Ivan	Alberto	Longo	Palma
1 v an	AIUCIU	Longo	1 amma

## O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia

Universidade de São Paulo Faculdade de Direito

São Paulo 2018

Ivan Alberto Longo Palma

### O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia.

Universidade de São Paulo Faculdade de Direito

São Paulo 2018 Autorizo a reprodução e a divulgação total e parcial deste trabalho por qualquer meio, convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

#### Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo



O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica / Ivan Alberto Longo Palma; orientador Marcus Orione Gonçalves Correia – São Paulo, 2018, 153 p.

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018.

1. Direito Coletivo do Trabalho, 2. Corporativismo, 3. Oliveira Vianna, 4. Crítica marxista do direito. I. Correia, Marcus Orione Gonçalves, orientador. II. Título.

PALMA, Ivan Alberto Longo. O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica. 2018. 153 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:/
Banca Examinadora
Professor(a):
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:
Professor(a):
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:
Professor(a):
Instituição:
Julgamento:
Assinatura:



#### AGRADECIMENTOS

De início, agradeço à Professora Walküre Lopes Ribeiro da Silva por ter acolhido a tarefa de me orientar na fase inicial da pesquisa, quando do meu ingresso no ano de 2015. Ao Professor Marcus Orione Gonçalves Correia por ter aceitado o encargo de prosseguir com a orientação a despeito do pouco tempo restante, das dificuldades e das deficiências do orientando. Agradeço profundamente sua atenção na correção da pesquisa e na efetiva orientação ao trabalho, com os apontamentos sempre pertinentes e tendo por fim a realização de um trabalho acadêmico. De grande importância foi a possibilidade de ter participado como monitor das disciplinas ministradas pelo Professor Orione, cujo incessante contato com ele, com as alunas e os alunos da graduação e com as amigas e os amigos da pós-graduação contribuíram imensamente para a minha formação enquanto estudante e para a elaboração da presente dissertação. Agradeço ao Professor Ricardo Antunes e à Professora Paula Marcelino por terem participado da banca do exame de qualificação, pela leitura atenciosa e pelas observações relevantes para o direcionamento da pesquisa.

Aproveito a oportunidade para agradecer a todas e a todos integrantes do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM), sob a coordenação dos Professores Marcus Orione e Flávio Batista, cujas reuniões e debates sempre me instigavam a pesquisar e a estudar cada vez mais. Agradeço às funcionárias do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (DTBS), Cristiana de Miranda e Mariene dos Santos, por todo o auxílio prestado nesses anos.

Agradeço às amigas e aos amigos que pude fazer na pós-graduação, com quem tive o prazer de trocar informações sobre assuntos da academia e de fora dela e que em muito me ajudaram nesse período do mestrado: Helena, Júlia, Rodrigo, Thamíris, Thiago Arcanjo, Thiago Leal e Ticiane. Às amigas e aos amigos que São Paulo me mostrou, sem os quais possivelmente não teria conseguido prosseguir, pela presença inabalável, pelas experiências vividas, por toda a cumplicidade na divisão das angústias, dos medos e, porque não, das alegrias: Antonio, Camila, Cláudia, Daniel, Fernando e Olívia. Aos companheiros do Tribunal de Justiça, pelos ensinamentos durante os expedientes e, após estes, pelos lampejos de euforia:

Leandro, Osmar, Rodolfo e Zé. Às amigas e aos amigos de Votuporanga, cuja distância não nos separou: Bifi, Cássio, Fer, Mary, Nat e Ronan.

Por fim, aos meus pais, Kátia e Silvio, à minha irmã, Mariana, e à minha avó, Terezinha, pelo percurso que tive de seguir – em outros cantos que fora do lar e às vezes longe ainda que perto – para encontrar tudo o que pude ver, sentir e aprender nesses 9 anos em São Paulo, mas certo de que valeu a pena. E apesar das despedidas e das lágrimas, os reencontros.

#### **RESUMO**

PALMA, Ivan Alberto Longo. O corporativismo de Oliveira Vianna e forma jurídica. 2018. 153 p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Sao Paulo, 2018.

A presente dissertação de mestrado busca analisar os principais elementos da doutrina do corporativismo de base sindical elaborada por Oliveira Vianna e instrumentalizada em normas jurídicas na primeira metade do século XX no Brasil, principalmente no período das décadas de 1930 e de 1940 durante os governos de Getúlio Vargas. A partir de mecanismos centrais do direito do trabalho construídos à época, como a noção de categorias profissionais e econômicas, a representação obrigatória dos sindicatos, o reconhecimento legal das convenções coletivas de trabalho e o poder normativo da então criada Justiça do Trabalho, pretendeu-se aferir um projeto político-econômico de modernização das relações entre capital e trabalho no Brasil por meio das categorias sujeito de direito, forma contratual e princípio da equivalência – elementos centrais da forma jurídica tal como elaborada pelo autor soviético Evgeni Pachukanis. A base material das relações de produção - então pautadas no sistema agroexportador, mas com o início de um processo de industrialização e de urbanização – e a crítica de Oliveira Vianna ao liberalismo baseado na Constituição do Brasil de 1891 fundamentam o surgimento do regime jurídico das relações de trabalho brasileiras no início do século passado, especialmente no que tange às relações coletivas de trabalho. A prática reiterada desses elementos da forma jurídica, com sua especificidade para o caso do direito do trabalho brasileiro, desempenhou o papel de elemento para a reprodução e a consolidação do modo de produção capitalista.

**Palavras-chave:** Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Corporativismo de base sindical. Oliveira Vianna. Crítica marxista do direito. Forma jurídica. Sujeito de direito.

#### **ABSTRACT**

PALMA, Ivan Alberto Longo. Corporatism of Oliveira Vianna and legal form. 2018. 153 p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

This dissertation seeks to analyze the main elements of the doctrine of union-based corporatism developed by Oliveira Vianna and instrumentalized in legal norms in the first half of the twentieth century in Brazil, mainly in the 1930s and the 1940s during Getulio Vargas' governments. From the central mechanisms of labor law built at that period, such as the notion of professional and economic categories, the legally compulsory representation of unions, the legal recognition of collective bargaining agreements, and the normative power of the then-created Labor Court, it was intended to check a political-economic project to modernize the relations between capital and labor in Brazil through the categories of legal person, contractual form and principle of equivalence – central elements of the legal form as elaborated by soviet author Evgeni Pachukanis. The material basis of the relations of production – then based on the agro-export system but with the beginning of a process of industrialization and urbanization - and Oliveira Vianna's critique of liberalism based on the Brazilian Constitution of 1891 provoked the emergence of the legal regime of Brazilian labor relations at the beginning of the last century, especially with regard to collective labor relations. The reiterated practice of these elements of legal form, with its specificity in the case of Brazilian labor law, played the role of an element for the reproduction and consolidation of the capitalist mode of production.

**Keywords:** Brazilian collective labor law. Corporatism of union base. Oliveira Vianna. Marxist critique of law. Legal form. Legal person.

# **SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO	15
2 A DOUTRINA DE OLIVEIRA VIANNA	17
2.1 Corporativismo de base sindical	20
2.2 Pluralismo e unidade sindicais	42
2.3 Fascismo e totalitarismo	45
2.4 Base territorial dos sindicatos, das federações e das confederações	53
2.5 Entidades sindicais e politica econômica nacional	58
2.6 Oliveira Vianna e outros teóricos do corporativismo	61
3 FORMA JURÍDICA	87
4 O MODELO CORPORATIVISTA BRASILEIRO ANALISADO A	PARTIR
DA FORMA JURÍDICA	117
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
BIBLIOGRAFIA	149

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende identificar e analisar o sistema de normas jurídicas das relações coletivas de trabalho no Brasil a partir dos mecanismos jurídicos de regulação da relação entre capital e trabalho surgidos especialmente com o fundamento em uma doutrina de base corporativista. Enquanto alicerces desse sistema, os sindicatos foram regulamentados a partir do início do século XX e mais intensamente no período de ascensão de Getúlio Vargas ao poder.

O contexto político e econômico do indicado período é marcado por uma crise do sistema liberal-oligárquico, e a estruturação de um novo regime político-econômico perpassa pela doutrina do corporativismo com o fim de desenvolvimento das relações produtivas do capitalismo no Brasil. A formatação de uma estrutura específica de poder e de Estado, caracterizado pelas ideologias nacional-desenvolvimentista, da existência de "interesses nacionais", da mitigação dos conflitos entre interesses antagônicos, marca a elaboração do sistema jurídico nacional para a obtenção do objetivo modernizante.

Oliveira Vianna é o teórico brasileiro que mais contribuiu para a conformação de uma doutrina corporativista de aplicação no Brasil, especialmente pela construção de um modelo corporativo de base sindical para a estruturação de um modo de regulamentação econômica e a solução de problemas que teriam sido gerados a partir de um "liberalismo individualizante".

O sistema elaborado e consolidado a partir dos anos de 1930 identifica os sindicatos como órgãos básicos para o desenvolvimento das corporações no Brasil, cujo fundamento principal para Oliveira Vianna são as normas dispostas no capítulo "Da Ordem Econômica" na Constituição de 1937. O que uniria os diversos sindicatos em determinadas corporações pauta-se a um ideal nacionalista e de harmonização entre as classes trabalhadora e patronal: o sentido de modernização das relações produtivas no Brasil. O percurso da legislação de direito coletivo do trabalho tem sua gênese no referido período e grande parte dela fora redigida pelo próprio Oliveira Vianna em virtude de ocupar o cargo de consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) no período. Portanto, a sua doutrina corporativista encontrou terreno fértil para ser aplicada através das regras jurídicas.

Os instrumentos jurídicos assumem especial relevância para o objetivo àquele momento perseguido. Posto isto, procuraremos apresentar os mecanismos por meio dos quais o direito se fez presente no projeto de modernização brasileira, isto é, para o desenvolvimento das relações produtivas engendradas pelo modo de produção capitalista.

A base lógica de investigação científica será realizada pelo exame das estruturas concretas, das relações materiais que envolvem o objeto de pesquisa – o projeto nacional elaborado por Oliveira Vianna. Utilizaremos como instrumental teórico a categoria da forma jurídica e sua imbricação com a forma mercadoria: a construção do sujeito de direito. A partir da teoria elaborada por Oliveira Vianna e da identificação do modo pelo qual o direito opera, buscaremos traçar a relação entre o projeto nacional de desenvolvimento econômico e os instrumentos jurídicos daí decorrentes.

#### 2 A DOUTRINA DE OLIVEIRA VIANNA

O corporativismo, enquanto doutrina relativa à estruturação de um modelo de Estado e de suas respectivas relações societais, teve desenvolvimento no início do século XX, especialmente como crítica ao liberalismo após a primeira guerra mundial. Surgiu como uma terceira via entre o liberalismo político e econômico dos países da Europa continental e dos Estados Unidos da América e o sistema soviético dos países do leste europeu.

Para o que nos importa no presente estudo, a relevância de tal construção doutrinária – que teve suas implicações em determinados contextos políticos – diz respeito à sua influência em teóricos brasileiros, os quais inclusive desenvolveram o corporativismo de forma contemporânea a autores estrangeiros.

Mais especificamente, dadas as diferenças entre os sistemas corporativistas clássicos europeus e a particularidade de sua instalação no Brasil, destaca-se Oliveira Vianna, mormente em virtude da centralidade da regulação de entidades sindicais como órgãos representativos da classe trabalhadora junto às instituições estatais. Os sindicatos foram categorizados como órgãos de Estado, cuja regulação para a consolidação de tal situação decorreu de um processo que ganhou força a partir dos governos de Getúlio Vargas, quando se fez mais forte a influência do corporativismo europeu e a doutrina de Oliveira Vianna encontrou substrato na produção legislativa da época.

O presente capítulo não pretende apresentar uma teoria ou historiografia acerca da construção do corporativismo enquanto doutrina de Estado ou de seu desenvolvimento no Brasil, mas sim expor alguns dos fatores que serviram de fundamentação para a formação do sistema brasileiro de regulação das relações coletivas de trabalho. Dito de outra forma, o desenvolvimento por Oliveira Vianna dos principais aspectos por ele indicados, de base corporativista, para a fundamentação da legislação de direito do trabalho brasileira. A construção do sistema jurídico de regulação da venda da força de trabalho, que se inicia com o fortalecimento das relações de produção capitalistas a partir do final do século XIX, foi fortemente impulsionada nas primeiras décadas do século passado, especialmente a partir dos anos de 1930. Não se deve ignorar a relevância do contexto no qual houve diversas medidas para o desenvolvimento e a consolidação do capitalismo no

Brasil, com políticas de estimulo à industrialização e, por conseguinte, de mediação da venda da força de trabalho por meio de normas jurídicas.

No que tange a estas considerações iniciais acerca do corporativismo, faz-se necessária uma primeira distinção terminológica encontrada na bibliografia acerca do tema, que reflete na própria conceituação do que se está a tratar. Corporativismo surge como uma referência genérica a períodos históricos relativos até o Antigo Regime europeu para qualificar as relações dos produtores diretos organizados em corporações de ofício, nas quais havia os mestres e os trabalhadores em um mesmo espaço produtivo. Por outro lado, a doutrina que surge no século XX no contexto europeu busca diferenciar-se de experiências que podem ser apontadas como corporativistas, especialmente no que se refere às referidas corporações de ofício ainda durante a Idade Média, cujo exemplo mais patente – ao menos no que se refere às relações de trabalho e de produção – são as corporações de ofício.

O que nos interessa é atestar que a identificação da origem dos sindicatos a partir das corporações de ofício é apenas remota, porquanto surgem como expressões de relações produtivas que dizem respeito a modos de produção diversos, ou ao menos em momento díspares de desenvolvimento das forças produtivas. Enquanto os sindicatos são constituídos como organizações representativas dos interesses dos trabalhadores a partir do liberalismo político e econômico e, por conseguinte, com o início da industrialização, as corporações de ofício congregam em uma mesma entidade os detentores dos meios de produção – os mestres – e os trabalhadores que alienam sua força de trabalho – os companheiros e os aprendizes. Contudo, são experiências e contextos diversos, estas estabelecidas no modo de produção feudal, enquanto as organizações apresentadas pelo corporativismo estão constituídas já no modelo capitalista de produção de mercadorias.

Mais que isso, a figura do Estado assume grande importância na referida regulação das relações produtivas de modelos de organização corporativista, o que evidencia seu distanciamento das anteriores corporações de ofício. O Estado ocupa papel central nesta nova regulamentação, de sorte que tal projeto de poder pode ser referido por meio das expressões "Estado corporativo" ou "corporativismo moderno". Terminologia que também marca a diferença dessas novas estruturações face às corporações que são apresentadas no período da Idade Média. Outro ponto que merece atenção é o de que um modelo corporativista não implica a existência de regulação dos sindicatos, isto é, há a possibilidade de existência de corporativismo de

base não sindical, bem como não necessariamente um regime corporativista deve ter os sindicatos como elementos centrais – questão que será melhor apresentada no decorrer deste capítulo.

No Brasil, entretanto, o modelo de corporativismo pretendido possuía os sindicatos como estruturas basilares. Assim, surgido no início dos anos de 1900, fundamenta-se em um conjunto teórico acerca da regulação das relações entre trabalho e capital a partir de um modelo estatal específico.

Evaldo Vieira, em obra acerca do corporativismo no Brasil, indica que a preocupação pela organização corporativa de sociedades modernas encontra importante referência em Durkheim, segundo o qual, para o referido autor, diz respeito a motivos não econômicos, mas em razão de uma disciplina moral distante de um egoísmo dos industriais e dos operários, dos comerciantes e dos operários. Em consequência da necessidade dessa disciplina, surgiria a indispensabilidade da regulação da vida econômica pelo Estado a partir de corporações:

Ao esforçar-se na demonstração do valor do estado de equilíbrio, destacando a importância a ser dada à sanção, ao grupo profissional, à moral profissional, ao controle exercido por esta moral e ao grau de organização do grupo, Durkheim está impressionado com a "questão social", tentando uma solução para ela. Raciocinando neste sentido, a corporação tem sua função: formado o grupo profissional, este estabelece uma disciplina profissional, pois o poder coletivo é poder moral. Revestese desta maneira a corporação de uma função de controle da instabilidade social. Em outro estudo¹, Durkheim aproxima a corporação ao Estado, pois ela "está destinada a tornar-se a base ou uma das bases essenciais da nossa organização política", cabendo-lhe o feitio de colégio eleitoral, com a finalidade de tornar as assembleias mais representativas da diversidade dos interesses sociais e de suas relações.²

Vê-se, portanto, a gênese do entendimento do referido autor acerca das modernas corporações no sentido de serem organizações que disciplinariam a relação entre empregadores e trabalhadores, bem como se constituiriam como entidades representativas de tais interesses perante as instituições políticas. As corporações conjugariam a representatividade de tais classes, inclusive para fins de caracterização como instituição eleitoral, ou seja, pode-se afirmar a potencial substituição ou extinção do sufrágio, já que os interesses dos indivíduos seriam representados através das referidas corporações.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O autor refere-se à obra *Da divisão do trabalho social* de Émile Durkheim.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 18.

Tratando das funções institucionais das corporações, Vieira aponta a concepção durkaniana de que teria como uma de suas atribuições as tarefas legislativas, como a definição legal do regramento de contratos de trabalho, da regulamentação de caixas previdenciárias, enfim, de regulação do conflito entre capital e trabalho. Seriam entidades vinculadas ao próprio Estado, o qual interviria em tais relações por meio das corporações. Conceitua então o Estado Corporativo como "aquele que nasce de grupos sociais organizados, as corporações, de modo a tornar-se a expressão dos interesses econômicos dos mesmos e das forças culturais que os orientam"<sup>3</sup>. O modelo teórico gerido teria a finalidade de integrar as organizações operárias ao próprio corpo estatal, que, em suma, seria a expressão da representatividade das corporações. O teórico, com base nos excertos supracitados, apresenta-nos uma concepção inicial de Estado Corporativo a partir da preocupação exarada por Durkheim acerca da necessidade de regulamentação do conflito entre capital e trabalho.

No Brasil, o principal expoente de um modelo teórico do corporativismo é Oliveira Vianna. É certo que há uma gama de outros pensadores que influenciaram a construção teórica do indicado autor brasileiro, cujos principais pontos serão a seguir retratados, com especial ênfase à regulação nacional das relações coletivas de trabalho a partir das entidades sindicais.

#### 2.1 Corporativismo de base sindical

Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) ingressou na Faculdade Livre de Direito em Niterói/RJ em 1905, onde tomou contato inicial com a obra de Silvio Romero, que ocupava a cátedra de Filosofia do Direito na referida instituição. Foi autor de vasta obra durante o período de 1918 a 1951, com a produção de temáticas partindo essencialmente da preocupação com a identificação de especificidades das condições brasileiras e com a proposta de resolução para determinados aspectos tidos por ele como de necessária solução<sup>4</sup>. Pretendeu realizar uma historiografia social e política do Brasil em obras como *Populações meridionais do Brasil*, de 1920, *O* 

<sup>3</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 21.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Oliveira Vianna no Mistério do Trabalho. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, nº 9, 1997, páginas 129-148. Disponível em: <a href="http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123">http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123</a>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

Idealismo na evolução política do Império e da República, de 1922, Evolução do povo brasileiro, de 1923, O idealismo na Constituição, de 1927, e Problemas de política objetiva, de 1930<sup>5</sup>, nas quais tratou de temas acerca de raça, das elites nacionais, do liberalismo brasileiro.

Enquanto ocupante de cargos políticos, foi diretor do Instituto de Fomento Agrícola no Rio de Janeiro a partir de 1926; membro do Conselho Consultivo do Estado do Rio de Janeiro em 1931; de 1932 a 1940 foi consultor jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) – período de larga produção legislativa de direito do trabalho e de grande atuação de Oliveira Vianna na elaboração de projetos de leis trabalhistas; a partir de 1933, cumula o cargo de consultor jurídico do MTIC com o posto de membro da comissão encarregada do Anteprojeto de Constituição<sup>6</sup> e com a participação na Câmara Federal de Reajustamento Econômico<sup>7</sup>; percorre outros cargos e chega ao posto de Ministro do Tribunal de Contas da União em 1940<sup>8</sup>. Fora também indicado por Getúlio Vargas para ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas declinou em razão de seu interesse em continuar com sua produção acadêmica, momento no qual, contudo, aceitara a indicação para Ministro do Tribunal de Contas<sup>9</sup>. As concepções de Oliveira Vianna obtiveram profunda inserção dentro dos órgãos estatais, especialmente a legislação de direito coletivo do trabalho, bem como a absorção de algumas de suas ideias nas Constituições de 1934, 1937 e 1946<sup>10</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Oliveira Viana – Bibliografia*. Disponível em: <a href="http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/bibliografia">http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/bibliografia</a>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Oliveira Vianna no Mistério do Trabalho. *Revista de Sociologia e Política*. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, n° 9, 1997, página 131. Disponível em: <a href="http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123">http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123</a>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

Orgão criado por meio do Decreto nº 23.533 de 01/12/1933, vinculado ao Ministério da Fazenda, e responsável por dar execução à medida instituída pelo referido instrumento normativo consistente na redução de débitos de agricultores em cinquenta por cento (BRASIL. Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d24694.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-1949/d24694.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2018.). Interessante observar, o que era comum em diversos decretos exarados durante o governo de Getúlio Vargas, que, dentre os motivos apresentados para as medidas tomadas, aparece expressões que indicam a defesa dos interesses nacionais, que seriam confundidos com os interesses particulares. O que demonstra a natureza intervencionista e integradora ao Estado.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Oliveira Viana – Biografia*. Disponível em: <a href="http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/biografia">http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/biografia</a>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. Francisco José de Oliveira Vianna: O homem e a sua obra. Disponível em: <a href="https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm">https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 28.

Oliveira Vianna é largamente conhecido como um dos primeiros ideólogos a se posicionar acerca das raças de forma autoritária e de viés racista<sup>11</sup> ao propor a tese do embranquecimento da população brasileira, bem como a expressar uma inaptidão política desta e a necessidade de uma elite ser representativa da sociedade. Apesar de tais temas servirem para o autor como subsídio ao desenvolvimento de sua teoria acerca do papel e do funcionamento das instituições estatais<sup>12</sup>, debruçar-nos-emos sobre sua crítica ao liberalismo político. O mote desta crítica é que tal modelo seria meramente importado dos países centrais europeus e dos EUA, sem encontrar, no Brasil, terreno fértil ao seu desenvolvimento. É a partir de tal concepção crítica que ele desenvolve as principais características de sua doutrina do corporativismo.

Em suas primeiras obras, a temática acerca do corporativismo se faz presente, mas toma maior relevância e é apresentada de modo mais frequente em *Problemas de política objetiva*, de 1930, aparecendo expressamente nas obras *Problemas de direito corporativo*, de 1938, e *Problemas de direito sindical*, de 1943. Concepções sobre o Estado Corporativo já era objeto de investigação por autores europeus e norte-americanos, de forma que Oliveira Vianna trata do assunto enquanto ele está em formação, em debate por outros autores. A construção de sua doutrina é, portanto, feita contemporaneamente ao seu desenvolvimento em outros países, sendo certo que ele é tanto influenciado pela produção estrangeira como também contribuiu de forma específica para a temática abordada:

Mesmo atendendo à tardia circulação de ideias no Brasil, que nos obriga a inovar depois dos estrangeiros já conhecerem a novidade, temos de notar a relativa atualidade com que Oliveira Vianna trata o corporativismo ainda aprimorado pela discussão (...). A tarefa para Oliveira Vianna não tinha o sentido de vulgarização: conhecendo as formulações do corporativismo moderno, ele já as adaptava às necessidades impostas pelas condições brasileiras. (...) Autor já consagrado ao sistematizar seus conhecimentos de corporativismo para aplicá-los à nossa realidade, estava associado à obra de analisar o comportamento do homem e da sociedade brasileiros por meio do método objetivo. <sup>13</sup>

<sup>1</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MATOS, Karin Mandeli. O autoritarismo em Oliveira Vianna. *Revista Eletrônica – FUNREI*. São João del-Rei, Universidade Federal de São João del-Rei, nº 2, jul. 2000, páginas 71-72. Disponível em: <a href="https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalable/numero2/karim.pdf">https://ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalable/numero2/karim.pdf</a>. Acesso em: 03 jan. 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 104-108.

páginas 104-108.

NIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 30.

Em *Problemas de direito corporativo*, Oliveira Vianna preocupa-se fundamentalmente na defesa do anteprojeto de Lei de Organização da Justiça do Trabalho, de 1938, desenvolvido por ele enquanto consultor legislativo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC). O projeto sofreu críticas de seu relator na Câmara dos Deputados, Waldemar Ferreira, também professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, bem como marcou o início das discussões acerca da criação da Justiça do Trabalho, cuja existência esteve expressa nas Constituições de 1934 e de 1937, mas sua organização se deu por meio do Decreto-lei nº 1.237/39, regulamentado pelo Decreto nº 6.596/40 que fixou a data de 1º de maio de 1941 como a de sua instalação. Destaque-se que *Problemas de direito corporativo* tem por origem uma série de artigos publicados por Oliveira Vianna no *Jornal do Commercio*, em 1938, com a apresentação dos pontos de divergência entre ele e o relator do projeto na Câmara dos Deputados.

Oliveira Vianna utiliza os parâmetros de tal crítica para apresentar pontos fundamentais de sua doutrina do corporativismo e sua respectiva elaboração para o contexto brasileiro da época. O principal destaque é o referente à competência da Justiça do Trabalho para a regulamentação das relações de trabalho por meio de normas gerais aplicáveis aos contratos individuais de trabalho – o que é conhecido como poder normativo da Justiça do Trabalho –, isto é, de sua atribuição enquanto órgão regulador do preço da venda da força de trabalho pela definição de normas gerais. Como fundamento de sua tese, Oliveira Vianna destaca diversos pontos de crítica ao liberalismo, especialmente a teoria da divisão dos poderes, o individualismo e a autonomia dos agentes econômicos como base para a regulamentação das relações de produção. Em contrapartida, atesta a importância dos interesses dos grupos e da necessidade de regulação das referidas relações pelo Estado a partir daquela competência normativa da Justiça do Trabalho.

De início, o autor afasta as alegações de inconstitucionalidade apresentadas por Waldemar Ferreira com fundamento na vedação expressa na Constituição de 1934 acerca da indelegabilidade das atribuições entre os Poderes. Para este, o Poder Legislativo não poderia, por meio de lei, conferir a competência de criação de normas jurídicas à Justiça do Trabalho – que à época era órgão do Poder Executivo.

Ante a alegação de inconstitucionalidade do projeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, Oliveira Vianna aponta a necessidade de uma nova técnica de interpretação das leis constitucionais que não decorreria de um método de análise

literal, gramatical, mas de uma relação com fatores extratextuais, com a identificação de um novo método interpretativo desenvolvido pela denominada "Escola Sociológica" norte-americana encabeçada por Roscoe Pound e Karl Llewellyn:

(...) procura nas realidades sociaes<sup>14</sup> e nos imperativos do interesse público os elementos de inspiração para a exegese constitucional. O que o intérprete tem em vista é uma adaptação deste ou daquelle texto, deste ou daquella instituição constituição á realidade social ou á exigência do momento, no sentido de uma mais perfeita efficiencia do regime instituído.<sup>15</sup>

Haveria um método "construtivo" da aplicação das normas constitucionais a partir das necessidades e realidades sociais, o que, segundo Oliveira Vianna, teria permitido inclusive a adaptabilidade da Constituição Norte-americana de 1787. Deste modo, a Constituição de 1934 também deveria ser interpretada com o fim de sua adaptação às realidades sociais. Neste ponto é possível observar a ênfase dada por Oliveira Vianna às particularidades brasileiras, temática que será também desenvolvida em *Problemas de direito sindical*, em *Problemas de política objetiva* e em *O idealismo na Constituição*.

Trata-se, em realidade, da preocupação na elaboração de um projeto nacional que guarda relação com o próprio período em que está inserto o autor, mais que isso, é um projeto teórico para o desenvolvimento das forças produtivas no Brasil tendo por instrumento o direito. Os mecanismos jurídicos apresentados por Oliveira Vianna – sejam de hermenêutica constitucional ou do conteúdo normativo das leis relativas às relações de trabalho e à Justiça do Trabalho – indicam o meio pelo qual as normas jurídicas foram utilizadas para a consolidação da política econômica da época na tentativa de superação do modelo relativo às oligarquias agroexportadoras e para o insumo à industrialização com o respectivo aumento da complexidade das relações de trabalho.

A norma jurídica evidencia-se como reflexo das próprias relações produtivas, como instrumento para a consolidação e o desenvolvimento de tais relações. Tal imbricação, entre o direito e as relações de produção, não se refere tão somente ao conteúdo das normas jurídicas – como procura apresentar Oliveira Vianna –, mas há íntima conexão entre a forma jurídica, enquanto medida de equivalentes, entre o

<sup>15</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 12.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Optamos pela manutenção da ortografia tal como lançada nas obras de referência em todas as citações expressas.

direito objetivo, positivado e o direito subjetivo, e a forma mercadoria. Tema que será explorado com mais vagar nos capítulos seguintes deste trabalho.

O que nos interessa neste momento é a identificação do projeto econômico nacional da época e sua conexão com o desenvolvimento massivo da regulamentação das relações entre capital e trabalho no Brasil a datar das primeiras décadas dos anos de 1930.

Um fenômeno que é tratado por Oliveira Vianna para a mudança dos métodos de hermenêutica constitucional seria a própria incapacidade daquela interpretação exclusivamente literal abarcar a elaboração de normas jurídicas por grupos organizados dentro do Estado. Para ele, há o aparecimento de novos problemas jurídicos justamente pela impossibilidade de utilização eficiente do método dogmático tradicional em relação à aparição daqueles grupos.

Ao tratar desse movimento contra um "excessivo formalismo dos juristas", Oliveira Vianna aponta que tal tendência seria geral e apareceria também na França, com François Geny, e na Alemanha, com a "Escola do Direito Livre", encabeçada por Ehrlich. Apesar desta indicação de uma possível renovação das fontes do Direito, com menor ênfase no poder estatal de expedir normas e com maior importância para as normas expressas por grupos organizados, Oliveira Vianna identifica uma função específica do direito:

(...) toda dogmática jurídica é sempre um systema de princípios posto ao serviço de um interesse pratico, isto é, o interesse de dar a máxima força de cohesão e expansão a uma determinada organização jurídica. Toda dogmática, pois, não pode ter valor absoluto e, sim, meramente *instrumental*. Foi o que aconteceu com a dogmática clássica, constituída para servir ao systema de interesses para que foi creada e que, por isto mesmo, está se revelando insufficiente ou incapaz para resolver os grandes e novos problemas da organização política-jurídica do Estado moderno e da sociedade moderna. <sup>16</sup>

Por mais que indique o movimento no sentido de um alargamento das fontes das normas jurídicas para os grupos, o reconhecimento da força jurídica de tais normas seria feito pelo próprio Estado. Oliveira Vianna é contrário ao liberalismo, que é por ele adjetivado de "individualista"; a sua observação acerca da ineficiência dos métodos tradicionais de exegese jurídica em razão da produção de normas jurídicas por determinados grupos é feita como substrato para a defesa de sua tese

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 26.

acerca do poder normativo da Justiça do Trabalho. Nesse aspecto, os grupos organizados com os quais o autor se preocupa são tanto as entidades de trabalhadores como as entidades patronais, as quais em conjunto com o Estado – por meio da Justiça do Trabalho e das atribuições destas a partir do projeto de lei de sua organização –, seriam os responsáveis pela elaboração de normas gerais para a regulamentação de determinada profissão ou categoria em certo ramo da produção.

Aquele movimento de surgimento de novas fontes do Direito não implica, portanto, a afirmação de uma liberdade abstrata e individualista na criação de normas jurídicas; ao contrário, Oliveira Vianna se utiliza da existência de normas emanadas por determinados grupos organizados para identificar aí a importância da atuação conjunta com o Estado com o fim do próprio desenvolvimento das relações produtivas brasileiras em face das particularidades por ele indicadas. É a dogmática jurídica a serviço de um interesse prático.

Da indicada necessidade da adoção de novos métodos interpretativos da Constituição com a finalidade de obtenção de determinados interesses práticos, Oliveira Vianna passa a tratar da constitucionalidade da lei de organização da Justiça do Trabalho em relação ao seu poder normativo. E o faz com base na diferenciação dos Tribunais do Trabalho e dos Tribunais Comuns e na distinção de diversos institutos jurídicos:

(...) os tribunaes do trabalho apparecem como tribunaes *sui-generis*, cujas funcções específicas que, de modo algum, podem caber na competência dos tribunaes de justiça commum. Estes decidem em espécie, caso por caso – e as suas decisões somente valem para os litigantes. Os tribunaes do trabalho, ao contrário, *podem*, em face de um litígio decidir de uma maneira geral, estendendo os effeitos da sua decisão também aos que pertençam á mesma categoria profissional, embora não hajam participado do litígio. (...) criação do sec. XX, instituição nova no domínio do direito e fundada para attender a condições econômicas e sociaes inteiramente desconhecidas do nosso velho direito judiciário – porque resultantes da moderna sociedade industrial e da socialização progressiva da vida econômica.<sup>17</sup>

Para Waldemar Ferreira, crítico do projeto de lei elaborado por Oliveira Vianna, um dos principais problemas da existência de competência normativa da Justiça do Trabalho seria o relativo à norma expressa no artigo 3°, § 1°, da Constituição de 1934, segundo a qual seria vedado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário delegarem suas atribuições; bem como haveria óbice no

princípio processual de que as sentenças não poderiam afetar a esfera de terceiros que não participaram da relação jurídica processual.

Contudo, para Oliveira Vianna, tais afirmações decorreriam justamente da aplicação da "velha dogmática", de métodos interpretativos meramente literais, os quais impediriam a identificação das realidades sociais necessárias para a aplicação da norma constitucional. A aplicação rigorosa do princípio da indelegabilidade impediria a administração de matérias de ordem pública, como as relativas à higiene pública, e de interesses econômicos e sociais; aplicação esta que já seria mitigada tanto em países liberais, como os EUA, como em países de regime de tipo corporativista, como Itália, Alemanha, Portugal, Espanha. A delegação de competências entre os poderes decorreria de uma necessidade de administração eficiente de "interesses sociais":

Sómente a autoridade administrativa, lidando de perto com a realidade, podia elaborar uma legislação adequada aos fins e às necessidades do bem commum. (...) Ou o poder legislativo se exercia por intermédio da autoridade administrativa, ou então não poderia ser exercido de modo efficiente e útil à collectividade: — esta foi a conclusão pragmática, a conclusão "constructiva" da Suprema Côrte [dos EUA], reconhecendo e justificando a constitucionalidade da competência legislativa concedida, em certas circunstâncias, à autoridade administrativa. <sup>18</sup>

O projeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, portanto, apenas tinha por objeto a regulamentação do artigo 122 da Constituição de 1934, o qual instituiu aquela como órgão competente para dirimir conflitos entre empregadores e empregados. Segundo Oliveira Vianna, os artigos 3º e 122 da Constituição 19 deveriam ser interpretados em conjunto, cuja conclusão seria a de delegação implícita aos órgãos corporativos da Justiça do Trabalho para o exercício de sua

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 34-35.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 43 e 45.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

<sup>§ 1</sup>º - É vedado aos Poderes constitucionais delegar suas atribuições.

<sup>&</sup>quot;Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.". BRASIL. *Constituição* (1934). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao34.htm</a>>. Acesso em: 15 set. 2017.

competência administrativa de acordo com seus critérios peculiares. Tal descentralização administrativa, de delegação de poder regulamentador, seria um dos aspectos mais importantes das novas organizações administrativas em face da impossibilidade do Estado regulamentar todas as suas atribuições. Assim, surgem determinados grupos organizados, que, em colaboração com o Estado, exerceriam estas competências, inclusive com o poder de expedir normas gerais dentro de seu rol de atribuições:

Chamando a si uma massa cada vez mais extensa e volumosa de attribuições, principalmente depois do advento dos regimes de economia controlada, dirigida ou planificada, o Estado moderno, impedido de exercel-as directamente, como é óbvio, está sendo forçado a lançar mão dos expedientes da administração funccional ou por serviço, já de caracter nacional e não mais local, e cuja expressão mais elevada nos é dada pelas actuaes organizações corporativas e totalitárias da Allemanha e da Italia. (...) Cada organização autarchica, que o Estado institue, ou é forçado a instituir, rouba-lhe, com effeito, um pouco de sua competência legislativa (competência regulamentar); a própria condição autarchica destas organizações implica, logicamente, a competência para a decretação de normas reguladoras das actividades sujeitas ao seu controle, á sua vigilância, ou á sua super-visão. Na verdade, o que resta ao velho "Estado Legislador", cuja noção é ainda dominante nos regimes democráticoliberaes sobreviventes é, como observa outro publicista, o "poder de império", com o que elle consegue subordinar á sua vontade e os seus fins nacionaes - pelo "direito de soberania" e pelo "princípio da legalidade" as actividades de todas estas sub ou para-organizações que elle mesmo instituiu. 20

É para esse novo fato, o de delegação para as organizações paraestatais da competência de regulamentação, que as concepções tradicionais do Estado, do direito e da lei, baseadas no liberalismo individualista, não seriam mais suficientes para o autor. As críticas de Waldemar Ferreira seriam infundadas, seja pela ausência de inconstitucionalidade do projeto em razão do artigo 122 da Constituição de 1934, bem como pela particularidade de os conflitos de trabalho serem solucionados pela Justiça do Trabalho ante o seu poder regulamentar. Na doutrina de Pound, um dos autores norte-americanos citados por Oliveira Vianna como pertencentes à "Escola Sociológica", este conclui o seguinte em relação aos debates travados com Waldemar Ferreira:

Nas sociedades modernas, todas ellas atravessando uma phase de desequilíbrios e desajustamentos profundos, principalmente no campo econômico, a administração da justiça, isto é, a solução *jurisdiccional* dos conflictos suscitados por estes mesmos desajustamentos tem que se fazer

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 49-50.

por processos fora dos ritos rígidos e complexos dos tribunaes de direito commum. Ora, sómente os tribunaes administrativos, justamente por estarem libertos deste formalismo e da applicação mechanica das regras do direito (*mechanical jurisprudence*), têm plasticidade e adaptabilidade da realizar estes objetivos. Esta é a doutrina de Pound – e esta é a verdadeira doutrina. Por isto mesmo, é de se ver a enormidade do absurdo em que incidiu a Commissão de Justiça da Camara ao propor a eliminação do art. 5 do projecto, para o fim confessado de subordinar os tribunaes do trabalho, instituídos no art. 122 da Constituição e que são corporações destinadas á solução jurisprudencial dos conflictos de trabalho, aos mesmos ritos e critérios julgadores dos tribunaes de direito commum.<sup>21</sup>

Outro argumento rebatido é de que o projeto de lei seria de inspiração fascista. Oliveira Vianna defende que a rigidez do princípio da separação dos poderes e da respectiva indelegabilidade das atribuições já seria afastada tanto em países de regime corporativo como em países de regime liberal, como nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. Mesmo assim, não deixa de reconhecer que os aspectos mais novos da descentralização das competências administrativas estariam nos países corporativistas, nos quais haveria a "integração das organizações profissionais e econômicas privadas no mecanismo ou na estrutura do Estado"<sup>22</sup>.

As corporações assumem a condição de organizações paraestatais de natureza autárquica, integrantes da própria estrutura de Estado e com atribuição de regulamentação das relações de produção e de trabalho no âmbito de suas competências. Dentre estas organizações estão a Justiça do Trabalho, tal qual no modelo apresentado no projeto de lei de sua organização, bem como as entidades profissionais e patronais. O cerne de tal modelo está justamente no afastamento de concepções do Estado Liberal e das respectivas conclusões apontadas por Waldemar Ferreira e rebatidas por Oliveira Vianna:

Em summa: o que o estudo comparativo do direito constitucional e administrativo dos povos mais adiantados, *mesmo os organizados democraticamente*, demonstra é que o regime, cada vez mais generalizado, das corporações administrativas, revistam ellas a forma de "tribunaes administrativos", como nos Estados Unidos, ou de "autarchias administrativas", como em outros paizes, derrogou dois postulados fundamentais, em que se assentada a theoria do velho Estado Liberal:

*a*) o *princípio da separação de poderes*: desde que, nestas autarchias ou tribunaes administrativos, vemos confundidos os três poderes fundamentais: o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciário;

<sup>22</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 61.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 57.

b) o princípio da indelegabilidade da funcção legislativa: desde que, em todos elles, vemos deferida, e em plena effectividade, a competência para editar, com força de lei, normas geraes.

Carece, pois, de fundamento doutrinário a allegação do Professor Waldemar Ferreira de que, nos regimes democrático-liberaes, só o Poder Legislativo póde elaborar normas geraes, reguladoras das relações da vida econômica e social; portanto, só ele póde organizar tabellas de salários.<sup>23</sup>

Há como exemplificação de tal delegação de poder para elaboração de normas gerais no Brasil alguns órgãos do Poder Executivo, como o Departamento Nacional do Café, o Instituto do Café de São Paulo e o Instituto do Açúcar, que regulamentavam a comercialização dos referidos produtos com a fixação de seus preços. Ora, Oliveira Vianna reconhece que não haveria diferença substancial entre a delimitação dos preços de tais mercadorias pelos referidos órgãos e a fixação de normas gerais para o estabelecimento dos preços de salários para os trabalhadores pela Justiça do Trabalho no exercício do poder normativo. Se não haveria discussão acerca da inconstitucionalidade das leis que atribuíram tal competência àquelas entidades públicas, não poderia haver a alegação de inconstitucionalidade do poder normativo à Justiça do Trabalho em relação à fixação dos salários enquanto preço da mercadoria força de trabalho.

Os Tribunais do Trabalho solucionariam os conflitos coletivos do trabalho a partir de sua competência para a regulação das relações de trabalho. Solução esta que é das próprias associações profissionais interessadas por meio de convenções coletivas de trabalho e daqueles tribunais especializados, os quais também se constituiriam como organizações corporativas em razão de sua composição tripartite:

Esta nova modalidade de solução dos conflictos collectivos do trabalho [a forma jurisdicional] utiliza os tribunaes do trabalho para este fim, outorgando a estes, ora exclusivamente, ora em concorrência com outros órgãos (*sindicatos, autoridades administrativas, corporações*), a faculdade de regular, por meio de uma norma ou de um systema de normas, as condições do trabalho numa dada região ou numa dada classe ou categoria econômica.<sup>24</sup>

A fixação de normas a toda uma classe ou categoria econômica se mostraria necessária para que não houvesse desequilíbrios dentro de um mesmo ramo produtivo em relação aos salários dos trabalhadores. Uma sentença restrita apenas aos litigantes poderia gerar condições de vida e de preços de salários diversos em

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 64.

uma categoria ou uma empresa, o que ocasionaria, segundo o autor, mais conflitos de trabalho (como greves, boicotes, piquetes). É certo que esta padronização do preço da mercadoria força de trabalho tem o aspecto de evitar eventual concorrência entre os empregadores:

Imaginemos um grande centro industrial, numa grande cidade como São Paulo ou Rio, onde haja, digamos, dez fabricas de tecidos de algodão. Irrompe um conflicto numa dellas; resolve o tribunal do trabalho com uma sentença, fixando uma nova e mais alta tabella de salários. Este conflicto é, certamente, um síndroma ou indício de um desajustamento geral entre os salários reaes e o custo de vida neste centro industrial, affectando a categoria toda dos tecelões de algodão e, provavelmente, de todos os tecelões, dada a identidade dos meios econômicos, dentro dos quaes uns e outros vivem. Como, porém, o tribunal não póde tornar a solução dada *in specie* obrigatória para toda a categoria dos tecelões ou dos tecidos em geral, terá o tribunal, com a sua decisão *in specie*, com a sua decisão inextensiva — e inextensível — criado estas duas situações desconcertantes:

*a*) collocaria, por um lado, a fabrica condemnada numa situação desvantajosa na concorrência com as nove fabricas restantes, pois que appareceria nos mercados de venda onerada com despezas que as demais concorrentes não teriam, já que os seus custos de produção foram augmentados – o que seria injusto;

b) forçaria, por outro lado, os operários das nove fabricas restantes a fazerem *nove* greves ou provocarem *nove* conflictos para poderem obter as mesmas condições de trabalho que os seus collegas da primeira fabrica obtiveram.

Teríamos, assim, a justiça do trabalho, instituída pela Constituição para o fim preciso e explícito de *dirimir* conflitctos de trabalho, tornada numa fonte de novos conflitos absolutamente desnecessários, pois que, dirimido um conflicto, teria gerado nove mais, que poderiam ser evitados pela simples generalização da decisão *in specie* a categoria toda.<sup>25</sup>

A Justiça do Trabalho é reafirmada por Oliveira Vianna como detentora de peculiaridades específicas em relação à Justiça Comum, em razão da constituição corporativa de seus órgãos (tripartites e paritários), da matéria de sua competência ser a resolução de conflitos coletivos de trabalho, da singularidade de seu rito processual (oralidade, irrecorribilidade de suas decisões), da natureza normativa de suas decisões e pela existência de critérios específicos de interpretação e aplicação das leis (objetividade, equidade, *standards* legais). Em que pese a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de conflitos individuais de trabalho, Oliveira Vianna afirma que é na solução dos conflitos coletivos de natureza econômica que está a razão da instituição de um órgão especializado, caso contrário poder-se-ia

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 85.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 95-96.

apenas alargar a competência dos órgãos da Justiça Comum para a solução desse tipo de conflito.

A especificidade da Justiça do Trabalho repousaria justamente em sua competência para apreciação e julgamento dos conflitos coletivos, para os quais incidiriam regras também específicas, como o poder normativo e a extensão de suas decisões para toda a categoria profissional. São particularidades que fundamentariam sua diferença em relação às demais regras processuais, inclusive a de inexistência de coisa julgada (já que a sentença do dissídio coletivo poderia ser alterada em razão da modificação das condições materiais que levaram à sua prolação) e de sua aplicação àqueles trabalhadores ou àquelas categorias que não fizeram parte da lide submetida a julgamento pela Justiça do Trabalho. Além disso, em relação a tais conflitos de natureza econômica, o juiz do trabalho não estaria submetido à aplicação de determinada lei (como o seria em conflitos individuais do trabalho ou a conflitos coletivos cujo objeto seria interpretação de normas jurídicas preexistentes), mas ele próprio teria a competência para o estabelecimento da regulação da categoria profissional como se fosse o próprio legislador. O juiz, enquanto membro da Justiça do Trabalho, do Estado, atuaria como árbitro da relação entre patronato e trabalhadores:

> Nesta espécie, o juiz do trabalho tem apenas que se ater ás condições reaes, julgar com critérios não jurídicos ou, pelo menos, não legaes; ponderar preços, estudar condições de mercados; custos e methodos de producção; possibilidades commerciaes ou financeiras da empreza, condições normaes ou mínimas de vida dos trabalhadores e interesses superiores da collectividade ou da Nação; balancear tudo isto, tirar uma média e decidir ou "dirimir", como se diz na technica da Constituição. Nada, pois, mais fóra dos methodos e do espírito da justiça ordinária e da sua processualística. O veredictum que dahi promana, depois de todo este trabalho, que nada tem da dialectica jurídica dos legistas e dos advogados, é uma cousa para que a processualística clássica não tem categoria logica para enquadrar, não encontra forma para conter, aberrante como ella é de todos os princípios de sua systematica. É o puro domínio dos standards legaes, concretos, objetivos, flexíveis - e não o das regras de direito, abstractas, rígidas, impessoaes. (...) o juiz do trabalho, na verdade, julga como um ponderador de interesses econômicos em conflicto. É um árbitro e a sua decisão – a sua "sentença collectiva" – é, no fundo, substancialmente, uma verdadeira arbitragem, um laudo de perito. <sup>26</sup>

As normas legais consubstanciariam instrumentos à disposição do Estado (na figura do juiz do trabalho) como definições de limites indefinidos e fluidos, de modo

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 115.

que seriam apenas orientações ou diretrizes gerais aptas à regulamentação do conflito coletivo de trabalho. Na terminologia adotada por Oliveira Vianna, tais normas seriam *standards* legais para a atuação jurisdicional — tal como denominado pelos juristas do *Common Law*. A conciliação e a equiparação dos diversos interesses submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho surgem como imperativos para a atuação do árbitro-juiz, interesses estes que não seriam apenas dos trabalhadores ou dos empregadores envolvidos, mas também os ditames determinados pela orientação da política econômica estatal. O projeto de Oliveira Vianna está aliado com os interesses nacional-desenvolvimentistas, da compactação da classe trabalhadora como figura titular de direitos, os quais podem ser reivindicados, levados à apreciação do Estado-juiz, a partir de sua formatação como sujeito de direito, tal como o é a classe patronal — todos sob a regência dos "interesses nacionais" representados no Estado.

Ao lado das sentenças coletivas estariam as convenções coletivas de trabalho, originadas pelo "acordo" entre os grupos litigantes, reconhecidas pela Constituição de 1934 em seu artigo 121,  $\S1^\circ$ , alínea  $j^{27}$ . Aquelas seriam, em realidade, verdadeiras convenções coletivas, em razão da própria composição tripartite e paritária dos órgãos da Justiça do Trabalho, de sorte que a sentença coletiva só seria sentença em razão desta designação mesma.

Para o autor, a decisão proferida em conflitos coletivos de trabalho pela Justiça do Trabalho sequer se trataria de sentença, o que geraria a incompreensão dos críticos ao projeto de lei no que tange à extensão de seus termos a toda categoria de trabalhadores e à ausência de aplicação dos princípios da coisa julgada e da vedação da eficácia da sentença a terceiros não litigantes. Ele sustenta que a sentença coletiva seria uma espécie de convenção coletiva firmada por intermédio ou com a colaboração do Estado. O fundamento é o de necessidade de uniformização das regras aplicáveis a todos os trabalhadores e a todos os patrões do mesmo ramo ou da mesma indústria numa dada localidade com o fim de instituição de uma "paz econômica e social", cujos instrumentos seriam as convenções coletivas e as

<sup>27</sup> "Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

<sup>§ 1° -</sup> A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

sentenças normativas da Justiça do Trabalho. Oliveira Vianna defende a imprestabilidade de decisões fragmentárias para a incidência a relações econômicas, fato que já seria observado em países de desenvolvimento capitalista anterior:

(...) o legislador, seja o italiano, seja o australiano, seja o norueguez, ao reconhecer este caracter normativo, fal-o em face de uma realidade indissimulável e incompressível – porque correspondente a uma das tendências mais profundas e generalizadas da vida econômica contemporânea. Refiro-me á tendência para a uniformização das normas reguladoras: a) das relações dos productores entre si (relações propriamente econômicas); b) das relações entre os productores e a massa trabalhadora (relações propriamente de trabalho). Umas e outras tendem uniformizar-se dentro de espaços e de categorias cada vez mais amplas: eis a tendência geral. (...) as soluções parciaes, restrictas a uma empresa ou a um pequeno grupo de empresas e não à totalidade da actividade econômica, não instituem a paz econômica e social, salvo nos paizes de organização econômica primitiva ou rudimentar, desarticulada e inorgânica. Os paizes, já organizados economicamente, já incorporados á civilização industrial moderna e onde a organização capitalística da economia attinge um nível elevado, estão abandonando, por isto mesmo, progressivamente, o velho systema das soluções fragmentárias ou parciaes dos conflictos de trabalho.<sup>28</sup>

A finalidade de tal regime jurídico seria pela eliminação dos conflitos entre patrões e trabalhadores pela uniformização das condições de trabalho – isso em um regime no qual o Estado organiza as classes produtivas a partir de sua integração no próprio sistema estatal. Critica o que identifica como "conceito individualista da economia e do princípio da liberdade dos contractos"<sup>29</sup>. Vê-se que não se trata de afastar a figura do sujeito de direito – seja do trabalhador, do patrão ou de suas respectivas organizações –, já que reproduz a mesma forma dos contratos por meio das convenções coletivas de trabalho ou das sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho. Neste ponto, as normas coletivas se sobrepujariam às normas dos contratos individuais de trabalho e estes deveriam respeitar as disposições daquelas. Em síntese, a regulamentação com a uniformização das normas atenderia a necessidades econômicas e não decorreria apenas de regimes totalitários:

(...) a ordem jurídica contemporânea – com as suas instituições novas, com o seu Direito Social e seu Direito Corporativo – reflecte as tendências mais íntimas da vida econômica e modela-se por ellas. Não se

<sup>(...)</sup> j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.". BRASIL. *Constituição* (1934). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/</a> constituicao34.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 123-124.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 128.

trata, como se vê de obedecer a postulados de direito constitucional e político de regimes totalitários, nazistas ou fascistas. Trata-se de obedecer a uma tendência vinda das intimidades da vida econômica moderna, tendência á organização, á uniformização, á regulamentação, á disciplina commum e collectiva — e de que a nossa política do café e do assucar é apenas um exemplo modestíssimo. O facto do phenomeno revelar-se em paizes de regime político mais differentes — na republicana América, na democrática França, como na totalitária Allemanha — mostra que ele é independente dos regimes políticos e tem origens nos imperativos da própria economia industrial moderna.<sup>30</sup>

Assim, o fim visado é o de efetiva modernização da economia brasileira – de consolidação e desenvolvimento de um regime industrial –, o que teria sido permitido pela Constituição de 1934; posição esta contrária aos ditames liberais da Constituição de 1891 e de suas emendas de 1926. Para Oliveira Vianna, a Constituição de 1934 possibilitou a construção de um regime jurídico de controle e regulamentação da economia no sentido de direção ou planificação estatal, cujos dois principais instrumentos são a Justiça do Trabalho e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, ambas com a função de regulamentação econômica através dos ditames da política oficial. Mecanismos estes que também impediriam a "desordem geral, nociva ao interesse collectivo" quando o absenteísmo do Estado liberal implicava a obtenção da generalização das normas expressas nas convenções coletivas através de confrontos diretos entre os trabalhadores e os patrões por meio de greves, piquetes, boicotes, sabotagens.

Apesar da crítica a um "liberalismo individualista", Oliveira Vianna aponta que as convenções coletivas revestem-se de importância ao evitarem os conflitos entre as classes, pois haveria o reconhecimento do acordo firmado entre elas próprias, contudo sob a intervenção estatal. Mais uma vez fica evidente que o autor busca fundamentar sua doutrina na necessidade de regulamentação das forças produtivas a fim de se evitar o conflito, o qual seria danoso para os "interesses nacionais", e o faz com o reconhecimento das entidades sindicais como sujeitos de direito, que deveriam atuar em colaboração com os ditames estatais:

O regime vigente, em que este direito das categorias [de firmarem convenções coletivas de trabalho] só pode ser exercido mediante intervenção do poder público, pelo controle de oportunidade, parece-me seguro e efficiente. Deve ser mantido: no Brasil, este contrôle do Estado sobre a actividade convencional e normativa dos grupos econômicos há de ser sempre necessário. Tanto mais quanto os syndicatos não têm aqui, por enquanto, dado a nossa carência de espírito de solidariedade social e

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 142.

profissional, uma significação muito profunda como órgãos representativos dos interesses e da vontade dessas categorias.<sup>31</sup>

Todo o desenvolvimento teórico apresentado pelo autor em *Problemas de direito corporativo* se mostra congruente com a finalidade de seu modelo evidenciado no projeto de lei de organização da Justiça do Trabalho. Essa lei seria constitucional em razão do reconhecimento pela Constituição da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de conflitos entre empregados e empregadores. Pelo caráter econômico desse conflito, e sua respectiva importância para os ditames da política econômica nacional, caberia a um órgão estatal específico, com suas regras próprias e diferenciadas das restantes aplicáveis aos órgãos do Poder Judiciário, a regulamentação das regras aplicáveis a toda a categoria econômica de modo a impedir o surgimento de outros conflitos e de possibilitar o desenvolvimento das relações produtivas com base no "interesse nacional".

Regular o salário por meio da intersecção de organizações de trabalhadores, patronais e do Estado é regular as relações entre as forças produtivas e os detentores dos meios de produção. Como restará evidenciado em *Problemas de direito sindical*, as próprias organizações de trabalhadores e patronais estarão sujeitas ao controle estatal pela competência destas para a edição de normas gerais para a regulamentação de certa profissão em determinado âmbito territorial. Oliveira Vianna atesta, contra a posição que indica a influência dos regimes corporativos em seu projeto de lei, de que a competência normativa dos Tribunais do Trabalho não decorreria de um regime corporativo, posto que a delegação das atribuições legislativas para outros órgãos seria verificada também em países não instituídos sob este regime. O que é certo é que o modelo preconizado pelo autor seleciona certos aspectos que lhe interessam para a construção do estatuto jurídico da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais.

De fato, a delegação de competências a outros órgãos não se mostra como característica típica apenas de regimes corporativistas — como indicado em *Problemas de direito corporativo* —, mas tal delegação a organizações tipicamente corporativistas, de composição tripartite e sob a vigilância estatal, demonstra a finalidade do regime jurídico gerado essencialmente na década de 1930 no Brasil: de controle do substrato econômico com o fim de desenvolvimento e consolidação do

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José

capitalismo a partir de um sistema jurídico pautado na integração das classes com fundamento em uma política nacional-desenvolvimentista. A própria afirmação de Oliveira Vianna de que o sistema jurídico tem por finalidade a organização de determinados interesses se faz presente com toda a sua força: para a situação específica da economia brasileira no início do século XX, fora engendrado um regime jurídico cujo objetivo era a modernização do modo de produção de mercadorias. O liame entre os fatores econômicos e sociais e as normas jurídicas sequer é olvidado por Oliveira Vianna.

Em *Problemas de direito sindical*, são tratados aspectos de normas expressas também em projeto de lei acerca da organização das entidades sindicais no Brasil, elaborado por comissão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a qual fora presidida por Oliveira Vianna. A sua tese expressa em *Problemas de direito corporativo* – de necessidade de uniformização das normas a fim de evitar o conflito entre patrões e trabalhadores com vistas ao atendimento das diretrizes econômicas estatais – é mantida naquela obra, com a apresentação de outros pontos centrais de sua doutrina: a formação de sindicatos a partir de categorias profissionais e econômicas e a delimitação da base territorial das entidades sindicais.

No prefácio a *Problemas de direito sindical*, apresenta uma tese inicial (relacionada com sua obra *Populações meridionais do Brasil*) de que haveria uma ausência de solidariedade que seria característica orgânica da população brasileira. E esta, em conjunto com a de um "espírito nitidamente individualista", especialmente engendrado pelas elites políticas, econômicas e intelectuais, impediria a consolidação de um sistema de "consciência" e de "sentimento dos interesses coletivos". O Estado seria justamente a figura responsável pela organização social do "povo" com fins de amparar, estimular e desenvolver atividades que representassem expressões de "solidariedade social ativa" desde que atreladas a "objetivos nacionais":

Ora, entre as grandes expressões de solidariedade ativa necessárias e úteis e que mereciam ser estimuladas entre nós estão essas várias modalidades de formas associativas, em que no Velho Mundo se costumam organizar as classes econômicas e das quais são expressões mais significativas, modernamente, as associações sindicais e as instituições corporativas.<sup>32</sup>

Olympio, 1938, página 169.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página VI.

O Estado teorizado pelo autor deveria ter como um de seus objetivos o estímulo para a formação de associações sindicais e corporativas, o que seria "o primeiro passo para a organização social de nosso povo". Organização cujo fim seria os "interesses coletivos" ou "nacionais". Sua tese está em consonância com a temática tratada em *Problemas de direito corporativo*, tal qual ante sua conclusão da necessidade de organização dos interesses dos grupos econômicos a partir da política econômica do Estado. O que aqui fica mais notório é o fato de ser assumida a posição de efetiva regulação econômica a partir de organizações sindicais e corporativas, não tendo mais como preocupação tão somente o debate acerca da constitucionalidade ou não de determinada lei.

É certo também que o projeto de lei de regulação das entidades sindicais elaborado por Oliveira Vianna à frente da comissão instituída pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fora elaborado já sob o regime da Constituição de 1937, cujas normas reforçaram os poderes do Executivo, a caracterização das entidades sindicais como órgãos integrantes da Administração Pública e não apresentavam o empecilho da indelegabilidade de poderes normativos à Justiça do Trabalho, questão esta que foi o objeto central de análise em *Problemas de direito corporativo*.

É em *Problemas de direito sindical* que Oliveira Vianna evidencia os fundamentos para a regulação do sistema sindical brasileiro – que, ao menos em parte, mantém-se até os dias atuais<sup>33</sup> – especialmente à constituição de entidades sindicais por categorias, a delimitação da base territorial destas e o regime de controle estatal. Mais que isso, era visado, através de tais organizações, a própria consolidação da almejada "solidariedade" entre os grupos econômicos, entre a classe trabalhadora e a classe patronal, porquanto não se deveriam gastar energias com preocupações da luta de classes que tanto consumiam o Velho Mundo<sup>34</sup>. Da necessidade de desenvolvimento destes "interesses coletivos", de "solidariedade

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Nesse sentido, os trabalhos BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, acerca do papel da Justiça do Trabalho como órgão de controle das organizações sindicais sob o regime da Constituição Federal de 1988; e YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. *Trabalhadores unidos, Direito em ação: crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, sobre o regime jurídico do enquadramento e do registro sindicais.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página IX.

ativa", é apontada como fundamental a constituição de sindicatos por categorias em virtude da identidade das condições de vida de seus membros, o que facilitaria a formação da solidariedade. Também surge como uma das finalidades dos sindicatos brasileiros a educação de seus membros para a defesa de seus interesses e o dever de colaboração com o poder público justamente para o desenvolvimento da referida solidariedade<sup>35</sup>. Já no prefácio, Oliveira Vianna delimita os porquês de tais escolhas:

É o tipo ideal [de sindicatos por categorias ou profissões] para a organização profissional de povos como o nosso, sem *instituições*, nem *tradições* de solidariedade econômica ou profissional. Pela homogeneidade de sua composição, decorrente da identidade, similitude ou conexidade das profissões ou atividades exercidas pelos seus membros, êle está, aqui – mais do que se constituísse, porventura, sob outro critério – em condições de "cristalizar" mais rapidamente, entre os seus associados, uma forte consciência e unidade de grupo e, em consequência, um sentimento mais lúcido e militante dos interêsses coletivos da categoria a que pertencem. (...) Instituições profissionais

Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional;

- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, como orgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos, do art. 48, poderão representar, perante as autoridade, administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes tambem extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas b e e deste artigo.

Art. 4º São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões;
- b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social:
- e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.". BRASIL. *Decreto-lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm</a>. Acesso em: 16 set. 2017.). Disposições estas que foram mantidas nos artigos 511 a 514 da quando da edição das Consolidações das Leis do Trabalho em 1943 e inseridas no capítulo que inicia o título acerca da Organização Sindical, somente com maior regulamentação da temática relativa à caracterização das categorias econômicas, profissionais e diferenciadas. BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> O Decreto nº 1.402/39, originado justamente do projeto de lei elaborado por Oliveira Vianna e cujas regras dão suporte aos temas tratados em *Problemas de direito sindical* assim prescreve em seus artigos 1º a 4º os objetos das associações sindicais – dentre as quais o estudo –, suas prerrogativas, seus deveres e a necessidade do reconhecimento estatal.

<sup>&</sup>quot;Art. 1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exercam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

elementares, – por assim dizer unicelulares – êsses sindicatos, êstes pequenos sindicatos de ofício ou de categoria irão exercer, no nosso sistema sindical, um papel comparável ao das escolas primárias, do nosso sistema de ensino: serão verdadeiras escolas primárias de educação do homem brasileiro no espírito de colaboração social e nos hábitos de solidariedade profissional.<sup>36</sup>

A proposta de consolidação de colaboração e de solidariedade não é apenas entre os membros de uma determinada classe, mas é uma solidariedade de todo o corpo social, identificadas cada uma dessas organizações e entidades como básicas para a representação de interesses junto ao Estado. O sistema de Oliveira Vianna utiliza as entidades sindicais como suporte para um sistema representativo de grupos econômicos e profissionais junto ao Estado e com a participação deste nas entidades daqueles. Daí o fato de que as organizações e entidades sindicais e corporativas se caracterizem como órgãos públicos, com previsão de fonte de custeio a partir da instituição do imposto sindical e o respectivo poder de fiscalização da atuação dos sindicatos. Não obstante, o que o autor pugna é por um sistema democrático baseado nas referidas corporações, com a rejeição do panorama liberal de representatividade a partir do sufrágio universal - a crítica ao liberalismo identificado como "individualista" não deixa de estar presente. A representatividade dos interesses das categorias profissionais e econômicas junto ao Estado dar-se-ia por meio de suas respectivas organizações, de sorte que imprescindível o desenvolvimento da "solidariedade ativa". Em suma, a solidariedade desejada é não só intragrupo, mas dentre as diversas organizações e destas com a própria figura estatal:

Já não falando do papel tutelar, educativo e assistencial que irão desenvolver, quando derem plena aplicação aos recursos orçamentários provindos do imposto sindical e das contribuições estatutárias (socorros, assistência, educação, serviços sociais de todo gênero); basta considerar o seu futuro e grande papel na esfera da política e da administração pública. Porque é através dêles – e somente através dêles – que as novas classes econômicas, as empregadoras e as empregadas, irão efetivamente – e não teoricamente, como até agora – participar do Estado, penetrar os seus conselhos e corporações e nêles realizar a afirmação democrática da sua vontade e dos seus interêsses. E isto em grau que o puro e exclusivo processo do sufrágio universal, dos partidos políticos e das assembléias parlamentares de modo algum poderia permitir – como nunca o permitiu. Será esta uma das funções mais altas e significativas que as instituições sindicais terão a exercer, no mundo após-guerra, em nosso país. 37

<sup>36</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas X-XI.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas XI-XII.

Não nos interessa, neste trabalho, a discussão acerca do alegado "caráter democrático" do sistema teorizado por Oliveira Vianna, mas sim os fundamentos apresentados para a elaboração do regime jurídico incidente para a formação e a atuação das entidades sindicais em face dos objetivos pretendidos à época — integração das classes, direção estatal da economia, modernização das relações de produção no Brasil. Por isso Oliveira Vianna dedica grande parte de suas obras à crítica ao modelo liberal, à Constituição de 1891 e ao sistema de pluralidade sindical. Não obstante a rejeição de elementos acidentais do regime político anterior, os anos pós-1930, fundamentalmente, foram marcados por um regime político-econômico de tentativa de dinamização da economia capitalista no Brasil, cujo modelo jurídico elaborado por Oliveira Vianna liga-se intimamente. A preocupação do autor é com as já indicadas particularidades brasileiras, de sua constituição demográfica e de suas estruturas econômicas, e não apenas de importação de um modelo estrangeiro. O que, de acordo com ele, teria sido feito de acordo com os princípios do liberalismo transplantados para a Constituição de 1891:

O nosso problema é, sim, evitar o erro em que reincidiram os nossos antecessores, desde 1824, isto é, a cópia pura e simples do paradigma estrangeiro, o modelo vindo do outro lado do continente, o figurino transatlântico, cortado à italiana, à nazista, à francesa ou à russa. Em vez deste método fácil, mas perigoso, o que nos cabe é criar o nosso tipo de organização sindical ou corporativa; nosso, independente, próprio, ajustado às nossas linhas de corpo e de espírito. Em suma: fazer obra pessoal, sob nossa medida e marcada com o nosso timbre – e não obra de carregação, copiada de modelos estranhos. E foi justamente o que se fez: a nossa nova legislação sindical não é obra de decalque; é, ao contrário, obra planejada, executada e acabada tendo sempre o Brasil à vista. <sup>38</sup>

O objeto de *Problemas de direito sindical* é este de identificação de especificidades brasileiras na construção de um modelo sindical que não seja mera cópia de sistemas estrangeiros, cuja citação a autores estrangeiros constituiria apenas um meio comparativo e não de fundamentação para a elaboração do regime brasileiro de regulação jurídica das relações sindicais. Pautado nas explanações apresentadas em *Problemas de direito corporativo* em relação à rejeição a métodos literais de interpretação das normas constitucionais, sua aproximação com as teorias hermenêuticas da "Escola Sociológica" norte-americana, a inclusão de *standards* 

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página XIII.

legais – diretrizes ao aplicador da legislação – e a respectiva necessidade de análise de fatores sociais, Oliveira Vianna atesta:

(...) a lei, – realidade viva, integrada no complexo cultural do povo –, deve ser encarada e tratada rigorosamente como um fato sociológico; não como uma pura criação da Razão e capaz de realizar-se independentemente das influências ou reações modificadoras ou deformadoras do meio social, a que se aplica.<sup>39</sup>

Deste ponto ele apresentará as razões de algumas das características mais marcantes – e resistentes – do direito sindical brasileiro.

### 2.2 Pluralismo e unidade sindicais

A formalização das classes a partir do conceito jurídico de categorias profissionais e econômicas é a base utilizada por Oliveira Vianna para a estruturação da representação de tais agrupamentos em sindicatos, criados e administrados pelo reconhecimento e pela supervisão estatais. Os artigos 137, alínea *a*, e 138 da Constituição de 1937 instituem o fundamento jurídico para a elaboração dos instrumentos jurídicos de organização sindical, especialmente da regulamentação dos sindicatos por meio do Decreto-lei nº 1.402/39 e do enquadramento sindical pelo Decreto-lei nº 2.381/40:

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam (...)

Art. 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público. 40

A necessidade de somente uma entidade sindical de primeiro grau é justificada pela representatividade legal de toda categoria em virtude das normas constitucionais supracitadas. Para Oliveira Vianna, o contrário – mais de uma

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página XVI.

entidade por categoria – implicaria a impossibilidade do exercício da representação pelo sindicato com a respectiva elaboração das normas coletivas de trabalho mediante as convenções coletivas de trabalho, ou seja, o sindicato único no referido regime jurídico fundado na Constituição de 1937 é instituído pelo reconhecimento estatal e sua representatividade possibilita a uniformização das regras incidentes aos contratos individuais de trabalho. Por consequência, as diretrizes econômicas estatais podem ser observadas ante a existência de apenas um sindicato para determinada categoria tendo por finalidade os "interesses nacionais".

Oliveira Vianna utiliza as noções de categoria e de obrigatoriedade de imposição das convenções coletivas a todos os membros daquela entidade sindical como justificativa para a escolha do modelo do sindicato único. Utiliza, portanto, o próprio modelo para justificá-lo, apresentando um argumento estanque para a manutenção ou a adoção do sindicato único – em síntese, trata-se de fundamento tautológico, inescapável:

O fato de ter a Constituição dado às convenções coletivas o caráter de um regulamento da categoria implica, sem dúvida, no reconhecimento do sindicato único. Desde que uma convenção coletiva é lei da profissão ou da categoria, ela só pode emanar de uma única fonte, que é o sindicato único, autorizado legalmente a representar a categoria. Ou isto, então teríamos a possibilidade de várias convenções coletivas regulando diversamente a mesma matéria para a categoria – o que seria absurdo. 41

A multiplicidade de fontes normativas, além daquelas emanadas pelo Estado por meio do Poder Legislativo ou das respectivas delegações a outros poderes, é revelada em outra faceta no trecho acima transcrito. Apesar da existência de autorregulamentação das classes patronais e de trabalhadores por meio das convenções coletivas, o Estado se faz presente em duplo sentido: a) na criação de sindicatos ante o reconhecimento estatal, o que é feito a fim de serem cumpridos os requisitos de representação de uma determinada categoria econômica ou profissional e da respectiva base territorial da entidade sindical; b) atuação estatal na administração do sindicato em determinadas hipóteses e a consequente imposição de

<sup>41</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 04-05.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> BRASIL. *Constituição* (1937). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2017.

penalidades em caso de descumprimento das diretivas oficiais<sup>42</sup>. Há o efetivo projeto de controle estatal das atividades sindicais, de empregados, de empregadores e de trabalhadores autônomos pelas diretrizes da política econômica nacional<sup>43</sup>. Oliveira Vianna ressalta que a liberdade associativa expressa no início do artigo 138 da Constituição Federal dizia respeito tão somente à faculdade de associação ou não a determinado sindicato, porquanto a Constituição não teria admitido a livre formação de entidades sindicais, "bem como não admitiu sindicato fora do controle do poder público (...) portanto, dá ao sindicato a forma de órgão público, integrado ao Estado."<sup>44</sup>.

O autor direciona grande parte de seu esforço para afastar interpretações que pugnavam pela liberdade de criação de sindicatos com fundamento na citada norma constitucional, como as interpretações de membros da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) contrários à intervenção estatal nas entidades sindicais patronais e aquelas de origem católica. O projeto nacional é revelado nos seguintes termos, tendo como central a existência de sindicatos únicos e do controle estatal sobre eles:

Historicamente, o sindicato começou sendo uma associação puramente privada, mesmo mal vista pelo Estado, repelida por êle e, depois, tolerada; a sua elevação à condição de entidade de direito público, agindo em

<sup>42</sup> O Decreto-lei nº 1.402/39 possuía as seguintes regras acerca da interferência estatal nas entidades sindicais, normas essas que foram mantidas na Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 01/05/1943) respectivamente nos artigos 532, 553 e 554:

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação."

<sup>&</sup>quot;Art. 21: Nenhuma diretoria será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio."

<sup>&</sup>quot;Art. 43. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a)multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis), dobrada na reincidência;

b) suspensão de diretores por prazo não superior a trinta dias;

c) destituição de diretores ou de membros de conselhos;

d) fechamento do sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;

e) cassação da carta de reconhecimento.

<sup>&</sup>quot;Art. 44. Destituída a diretoria na hipótese da alínea *c* do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para administrar a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores.". BRASIL. *Decreto-lei nº* 1.402, *de* 05 *de julho de* 1939. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del1402.htm</a>>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Constituição de 1937 acerca dos poderes do Presidente da República: "Art 73 – O Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.". BRASIL. *Constituição (1937)*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 06.

colaboração com o Estado e a êle associado, é um fato recentíssimo. Pode-se dizer que é contemporâneo ao aparecimento dos modernos regimes autoritários na Europa e na América. Juridicamente, o clima da democracia liberal é o clima nativo, o clima optimum do sindicato plúrimo, do sindicato dissociado do Estado, em regra refratário a êle e, frequentemente, inimigo dêle. Esperar o florescer desta espécie de sindicato, de tipo arbustivo, em climas severos e exigentes, de autoridade forte, de Estado supremo orientador da política legislativa, administrativa e econômica do país – tal como o da Constituição de 1937 (art. 73) – é, sem sombra de dúvida, um ideal de impossível realização, mesmo para os mais hábeis técnicos em ecologia política... Com efeito. Dentro de um regime de sindicatos múltiplos para a categoria e organizados autonômicamente, isto é, libertos do controle do Estado, não seria possível a êste, evidentemente, dar às atividades econômicas da Nação uma determinada orientação ou realizar determinada política econômica nacional.<sup>45</sup>

E para que as políticas econômicas nacionais pudessem ser executadas far-seia necessário, de acordo com o regime constitucional de 1937, o controle estatal dos sindicatos enquanto entidades representativas de trabalhadores e de tomadores de serviço de todo um determinado ramo da produção. Os sindicatos são integrados como órgãos estatais, com as atribuições de recolhimento do imposto sindical para o custeio de suas atividades – definidas tanto pelas normas legais como pelas diretrizes administrativas do Poder Executivo – e de atribuição para a expedição de normas regulamentares das profissões ou categorias representadas – por intermédio das convenções coletivas e do poder normativo da Justiça do Trabalho.

### 2.3 Fascismo e totalitarismo

Oliveira Vianna não nega a influência do regramento italiano de direito sindical, mas aponta que a legislação brasileira havia se voltado para as particularidades nacionais, de modo que diversos critérios lá adotados seriam imprestáveis para o contexto brasileiro – posicionamento que pretende afirmar a construção de projeto político-econômico específico para o Brasil.

De início, o autor atesta que um regime corporativista não dependeria de um sistema de base sindical, de sorte que seria possível a instituição de um regime daquele tipo com outros alicerces que não em entidades sindicais. O regime da Constituição de 1937 teria apontado um papel precípuo dos sindicatos para a organização corporativa da sociedade brasileira. Mas as normas constitucionais sobre

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 10-11.

o tema seriam genéricas, donde a imprescindibilidade de regulamentação pela legislação infraconstitucional, cujas opções seriam a utilização de elementos de experiências estrangeiras ou a criação de um "tipo nosso" de legislação sindical. Para ele sequer seria possível o uso das normas de outros países como meros decalques, em razão de que estas teriam sido consubstanciadas a partir de particularidades do respectivo país; ele rejeita a posição de que a legislação sindical brasileira seria "simples tradução da legislação sindical fascista, legislação específica da Itália, visando objetivos que interessavam à política pessoal do *Duce*, mas que nada tinha que ver conosco e com a nossa política social ou corporativa, nas grandes linhas traçadas pelo Chefe da Nação."<sup>46</sup>.

Mas Oliveira Vianna não deixa de confessar – apesar de redigir os projetos de lei de organização sindical fundado em peculiaridades geográficas, econômicas e profissionais brasileiras por ele identificadas – que: "só deixei filtrar, da doutrina, legislação e jurisprudência italianas, o que me pareceu mais compatível ou consoante as com nossas condições, os nossos intêresses ou o nosso espírito nacional"<sup>47</sup>.

Uma dessas diferenças entre os regimes italiano de regulação das relações sindicais e o proposto por Oliveira Vianna está na forma de controle das atividades dessas entidades. Enquanto pela lei fascista haveria a nomeação dos presidentes dos sindicatos diretamente pela Administração Pública, a legislação brasileira foi expressa no sentido de que haveria o controle de aprovação dos diretores eleitos, de destituição destes, de intervenção em caso de irregularidades ou de conflitos internos e de anulação dos atos ilegais praticados por diretorias ou assembleias sindicais, nos moldes das normas expressas nos artigos 21, 43 e 44 do Decreto-lei nº 1.402/39<sup>48</sup>. O fim destes tipos de controle seria afastar elementos tidos por Oliveira Vianna como prejudiciais, frutos do liberalismo ou mesmo do socialismo: "pareceram-me meios bastantes para que o Estado pudesse impedir êsse desvirtuamento ou partidarização eventual da função sindical em nosso meio, ou então a utilização do sindicato como instrumento de revolução social – ao modo marxista." Interessante que Oliveira Vianna entende que este controle menos direto face ao exemplo indicado do regime

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 27.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 30.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Vide nota de rodapé nº 42.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 32.

italiano seria mais proveitoso para a política pretendida em razão de desenvolver nos sindicatos o senso de responsabilidade para com os "interesses nacionais", de modo que a cooperação com o governo ocorreria de forma espontânea e não compulsória, ao contrário do que poderia ocorrer se os diretores das organizações sindicais fossem nomeados diretamente pelo Poder Público<sup>50</sup>.

Há a preocupação em diferenciar os regimes totalitários, cujo um dos exemplos seria o italiano, dos regimes autoritários, nos quais estaria inserido o Brasil. Dentre as diferenças das duas legislações, além da relativa ao controle estatal dos sindicados mais ou menos imediato e da base territorial das entidades sindicais, Oliveira Vianna aponta como central a questão relativa ao enquadramento sindical. Enquanto na Itália cada sindicato deveria corresponder a apenas uma categoria, no Brasil, seria possível a criação de sindicatos de categorias conexas ou similares. O que, para ele, seria mais compatível com as características brasileiras:

(...) tive de porfiar no sentido de contravir à penetração do espírito fascista; não sistematicamente (porque há no fascismo muita coisa boa e aproveitável), mas naquilo que êle possuía de contrário às idiossincrasias e idiopatias da nossa estrutura social, às nossas condições geopolíticas e antropogeográficas, bem como ao espírito do próprio regime da Constituição de 1937, que é uma democracia autoritária, mas não totalitária. Era preciso esclarecer os objetivos fundamentais da Lei Orgânica e, ao mesmo tempo, definir, em face de casos concretos, as linhas centrais de nosso novo direito sindical. (...) Nesse sentido, achei prudente articular no projeto de aprovação do Quadro [de atividades e profissões previsto no artigo 54 do Decreto-lei nº 1.402/39] uma séria de artigos, em que esta orientação italianizante fôsse contrabatida: (a) - Em primeiro lugar, estabeleci a dissociação entre o Quadro e o processo de enquadramento. O enquadramento passou a ser obra de uma política – e não da lei. (b) - Depois, procurei definir os conceitos da similaridade e conexidade, que a doutrina fascista subestima, mas que na nossa é superestimado; conceitos que se achavam imprecisos e indefinidos na nossa Lei Orgânica. (c) - Em seguida, dissociei estes dois fatos que, na doutrina fascista, aparecem associados – o sindicato e a categoria.

Uma das razões citadas para a impossibilidade, ou a menos a imprestabilidade, da identificação imediata entre sindicato e categoria no direito sindical brasileiro seria a de que a Constituição de 1937 permitiria a formação de entidades sindicais compostas por mais de uma categoria, nos termos de seu artigo

<sup>51</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 132-133.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Esse fenômeno relativo a uma legislação trabalhista que pugnava pela colaboração entre as classes e o Estado apareceu no regime jurídico fundamentado na Constituição da República de Weimar de 1919 (antes ainda da *Carta del Lavoro*), com as noções de representação dos trabalhadores nas empresas, a da existência de arbitragem para os conflitos entre capital e trabalho e mesmo a consolidação de um sistema de tribunais trabalhistas.

61, alínea *c*, norma esta que previa como uma das atribuições do Conselho da Economia Nacional a edição de "normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias". Outro motivo apresentado por Oliveira Vianna, no entanto, evidencia sua preocupação com a estrutura da economia brasileira, ainda em estágio de menor industrialização se comparada aos países europeus – cujo paradigma é a Itália –, especialmente na tentativa de combate à noção de que as leis brasileiras de sindicalização estariam em total consonância com as italianas: "(...) repulsa ao princípio fascista da *identificação do sindicato com a categoria*, princípio que, sôbre ter esta origem espúria, era claramente incompatível com o pensamento da Constituição e também com as condições da nossa estrutura, ainda pouco diferenciada e complexa, de classes e profissões."<sup>52</sup>.

Por tais razões ocorrera a instituição das regras de constituição de sindicatos por conexidade e similaridade entre as categorias, cujo quadro de atividades e profissões seria elaborado pela autoridade administrativa com fundamento nas diretrizes expressas no Decreto-lei nº 1.402/39 (denominada Lei Orgânica de Sindicalização) e no Decreto-lei nº 2.381/40, que aprovou o referido quadro e especificou a possibilidade de criação de sindicatos de categorias conexas ou similares<sup>53</sup>. Os critérios legais estariam direcionados às autoridades administrativas

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 135.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> "Art. 2º Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, homogêneas, na conformidade da especificação constante do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo anterior, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o artigo 8º, foram criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituirem, seja pelo seu número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério da homogeneidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro das atividades e profissões.

Art. 3º Qualquer das atividades ou profissões agrupadas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 4º Os sindicatos que se constituirem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 2º, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possivel, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões agrupadas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou, se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada. (...)

competentes para a definição dos limites das categorias e do decorrente preenchimento dos requisitos necessários para a instituição de sindicatos. É a técnica dos standards legais, que permitiria ao intérprete da lei adaptar sua aplicação às particularidades específicas da situação que lhe fosse apresentada, especialmente em relação ao enquadramento sindical; daí a afirmação de que esta atividade seria obra da política e não da lei, porquanto o enquadramento seria feito pela autoridade administrativa com base nos parâmetros e diretrizes legais.

A adaptação da modelo sindical às condições econômicas estruturais seria possível mediante condutas mais flexíveis, pois não apenas previamente fixadas as atividades e profissões em quadro de atividades por meio lei. O quadro aprovado pelo Decreto-lei nº 2.381/40 poderia ser ajustado pela própria autoridade administrativa em virtude da existência de sindicatos por conexidade ou similaridade de atividades e profissões, o que indicaria aquela maior flexibilidade de conformação da estrutura sindical às estruturas econômicas. O intuito era de que, com o desenvolvimento das relações produtivas no Brasil e a consequente diferenciação das atividades e das profissões, a própria Administração Pública fizesse as conformações necessárias relativas ao procedimento de enquadramento, sem a necessidade de determinação ou de aprovação de novos quadros através de lei.

Possibilidade de identificação de novas categorias que não implicaria ausência de controle estatal; já que era o próprio Estado que realizara o enquadramento das atividades e das profissões. Para Oliveira Vianna, a flexibilidade na constituição de novos sindicatos por desmembramentos de categorias consubstanciaria a tutela à espontaneidade dos grupos profissionais e econômicos.

A organização corporativa brasileira a partir do artigo 138 da Constituição de 1937 não poderia ser feita pela interpretação literal deste dispositivo constitucional, bem como não deveria ser realizado mediante critérios fascistas de homogeneidade

Art. 8º Fica instituida, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma comissão especial, sob a denominação de Comissão do Enquadramento Sindical, com o encargo de resolver, com recurso para o Ministro, as dúvidas e controvérsias suscitadas na aplicação do decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de

Parágrafo único. A Comissão funcionará sob a presidência do Diretor do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e de um do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, designados pelo Ministro, bem como de um representante dos empregadores e outro dos empregados, eleitos pelos Presidentes das respectivas Confederações Nacionais.". BRASIL. Decreto-lei nº 2.381, de 09 de julho de 1940. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-1940-412322-</a> publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2017.

das classes profissionais tal como o era pela legislação italiana. O fundamento é o de existência de diferenças entre as estruturas brasileiras e italianas. Outra disposição indicada por Oliveira Vianna para tal conclusão é o artigo 140 da Constituição de 1937, que prescrevia o seguinte: "A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.". A interpretação desta norma deveria, do mesmo modo, ser aquela apta para as adaptações à realidade brasileira, tornada possível pelo Decreto-lei nº 2.381/40 acerca do processo de enquadramento sindical das categorias profissionais e econômicas:

Essa minha oposição à fascização da nossa legislação sindical – cumpre observar - não derivava de qualquer antagonismo doutrinário com o Fascismo, como acontece com os liberais democráticos ou com os partidários do socialismo soviético. Naquela minha atividade de reação, não havia, como não há, nenhum julgamento do valor sôbre a doutrina mussoliniana (...) Como elaborador das leis de sindicalização, minha atitude contra as tendências fascizantes daquêle período repousada apenas em dados pragmáticos, em fatos da nossa realidade – e não em pontos de vista doutrinários. Era certeza minha que a aplicação dos critérios fascistas ao nosso problema de enquadramento profissional traria inconvenientes irremovíveis, dada a sua indiscutível inadaptabilidade às peculiaridades do nosso povo. Inadaptabilidade que iria impedir uma organização racional e fecunda das nossas categorias profissionais, criando uma situação de impasse, que importaria parar a marcha da nossa estruturação sindical por um tempo indefinido. Pelo menos, por tanto tempo quanto seria necessário para que a nossa sociedade adquirisse a compactitude e a complexidade estrutural da sociedade italiana.<sup>5</sup>

Patente a consternação e o sentido apreendido por Oliveira Vianna, expresso na legislação por ele redigida, acerca da pouca diferenciação das estruturas econômica e social brasileiras em razão do período marcado pelo desenvolvimento do capitalismo no Brasil. O intuito do regime jurídico de regulação das relações de trabalho é o de servir como base para a regulamentação da própria economia nacional através das entidades sindicais patronais e dos trabalhadores – daí o corporativismo de base sindical, tal como o foi na Itália. A influência deste nas proposições de Oliveira Vianna é declarada por ele próprio, que afirma a ausência de conflitos em termos doutrinários com o corporativismo italiano, que, todavia, não deveria ser trasladado à legislação brasileira. Dentre essas diferenças fundamentais estariam o procedimento de enquadramento dos sindicatos e a base territorial destes e

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 145-146.

das federações, cujo fundamento são "as particularidades de nossa estrutura econômica e social" — ou seja, do capitalismo no Brasil. A transposição daquele regime para o contexto brasileiro, exigiria o desenvolvimento do modo de produção capitalista aqui, o que se mostraria inviável sob pena de que tamanho projeto obstaculizasse sua própria consecução.

Dito de outro modo, fora necessária a adaptação de certos instrumentos com origem em outros sistemas jurídicos de matriz corporativista (do qual o italiano é um dos exemplos) para que se alcançasse o efetivo objetivo de desenvolvimento da economia de produção capitalista. Indicativo dessa observação é o apontamento de que a identificação de um sindicato com apenas uma categoria só seria possível em centros industrializados no Brasil, não permitindo a integração econômica pretendida em localidades pouco ou não industrializadas do restante do país:

Dada a pouca diferenciação da nossa estrutura econômico-profissional, esses sindicatos, assim homogêneos e especializados [à maneira italiana], só se poderiam vir a constituir, seguramente, nos grandes centros metropolitanos, com os do Sul: naturalmente, na capital de S. Paulo e no Distrito Federal. O resto do país, – principalmente nas vastas regiões dos municípios do interior, – ficaria praticamente desprovido de organizações sindicais, desde que estas só se poderiam constituir ali, *principalmente as patronais*, pelo critério da similaridade ou da conexidade. (...) Em síntese: o Brasil – pela sua enormidade territorial; pela dispersão de sua população; pela pouca diferenciação de sua sub-estrutura econômica e profissional; pela limitação das suas áreas de industrialização; pelo número reduzidíssimo das grandes cidades; pela regra de que nêle "o sertão começa logo depois do perímetro urbano das capitais", – é incompatível com um regime de sindicalização sistematicamente baseada no critério da homogeneidade. <sup>55</sup>

Em virtude das indicadas diferenças regionais existentes no Brasil é que Oliveira Vianna pugna pela imprescindibilidade da norma do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.381/40, o qual afasta como única hipótese a formação de sindicatos a partir de categorias homogêneas e permite a constituição destes a partir dos critérios de similaridade e conexidade das atividades – preceito este expresso no artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho e ainda vigente.

Tratava-se de um plano de formatação de um sistema sindical típico do Brasil, pois adaptado e adaptável às condições econômicas e sociais brasileiras:

Esta originalidade do nosso sistema sindical, a sua tolerância, a sua cautela do prestígio da autoridade do Estado, combinado com o respeito à

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 153-154.

espontaneidade da vida associativa dos grupos profissionais, o seu liberalismo temperado, a sua extrema adaptabilidade aos vivos e profundos desníveis da nossa estrutura econômica e social; tudo isto (...) teria sido sacrificado se houvéssemos introduzido, na sua elaboração, na sua exegese e na sua aplicação, o espírito rígido e sistemático da doutrina sindical do Fascismo. Reincidíssemos no vezo da macaqueação e do decalque, que tanto nos tem comprometido desde os primeiros dias da nossa independência política – e teríamos sacrificado a nossa formosa legislação sindical, em que se refletem tão nitidamente os ways of thinking da nossa mentalidade coletiva, feitos de prudência, tolerância e equilíbrio. Sistema de leis elaborado tendo o Brasil à vista, sob moldes tipicamente brasileiros, é nesta subordinação aos imperativos das nossas condições antropogeográficas e às influências da nossa cultura e do espírito nacional; é nesta impregnação de brasilidade que a penetra até o seu íntimo que está a razão mesma da sua originalidade. Ela não se confunde com nenhuma outra lei (...) não se parece com nenhum outro sistema sindical existente no mundo.  $^{56}$ 

Essa espontaneidade na formação dos sindicatos não importaria em obstáculo à disciplina econômica do país pela direção estatal, que se faria presente quando necessário para a defesa dos "interesses nacionais". Interessante observar que Oliveira Vianna busca com relativa frequência justificar seus posicionamentos, refletidos nos textos legais acerca da organização das relações coletivas de trabalho, na rejeição a mecanismos jurídicos apreendidos em outros regimes jurídicos de viés corporativista ou não, mas também reafirma sua inclinação crítica a postulados do que chama de "liberalismo individualista". Não obstante o regime proposto, o autor não deixa de indicar a possibilidade de formação "espontânea" dos sindicatos pela regra de constituição destes a partir dos critérios de similaridade e conexidade de categorias – que são definidas pelo próprio Estado. Parece assim querer fundamentar um sistema jurídico de extenso controle estatal dos fatores de produção, mas negando impeditivos à criação dos sindicatos pelos próprios grupos organizados, desde que de acordo com a política de enquadramento e com a organização da ordem econômica.

É a instituição de um sistema de normas jurídicas que permitiria a adaptação estatal aos formatos de organização das classes de acordo com o desenvolvimento e o eventual triunfo da política econômica ditada pelo Poder Executivo personificado pelo "Chefe da Nação" no regime da Constituição de 1937. Daí o esforço empreendido para exibir diferenças entre as normas italianas e as normas brasileiras referentes a direito sindical justamente ante a diferença das condições econômicas de

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 139.

tais países – do nível de desenvolvimento do modo de produção capitalista em cada um deles.

## 2.4 Base territorial dos sindicatos, das federações e das confederações

Outra decorrência de adequação da influência do corporativismo estrangeiro às estruturas brasileiras seria o relativo à base territorial das entidades sindicais de primeiro, segundo e terceiro graus — os sindicatos, as federações e as confederações respectivamente:

O corporativismo fascista italiano constituiu uma estrutura jurídica e administrativa das mais belas e harmoniosas que concebeu e objetivou aquêle povo latino. Esta obra prima era, porém, essencialmente italiana, tipicamente italiana, feita exclusivamente para a Itália e cortada sob medida para o corpo da Nação italiana. Homens de espírito realista e práticos, os fascistas a modelaram tendo à vista os contornos e relevos da realidade peninsular — como o escultor ou o pintor realiza sua obra, estátua ou quadro, tendo à vista as linhas do seu modêlo. Donde a impossibilidade de trasladar, sem alterações adaptativas de dimensões e de forma, esta admirável escultura para outros países, de formação diferente da italiana. Donde o êrro da aplicação sistemática dêste regime a povos, como o nosso, cuja organização e espírito são profundamente diversos da organização e espírito da Nação italiana. Donde os perigos de uma operação destas, de transplante, sem um conhecimento muito seguro da realidade italiana e da realidade brasileira. <sup>57</sup>

Pautado em diversos dados demográficos, especialmente relativos à comparação das populações absolutas e das densidades populacionais de províncias italianas e de estados brasileiros, Oliveira Vianna chega à conclusão de que, para a formação da solidariedade social que era almejada, a base territorial dos sindicatos brasileiros deveria corresponder aos municípios e a base territorial das federações aos estados.

Os sindicatos italianos foram constituídos com base na extensão das províncias, e a identificação destas com os estados brasileiros seria errônea. Aquelas corresponderiam mais aos municípios brasileiros em razão da dimensão territorial destes, de sorte que a base mínima dos sindicatos por aqui deveria ser a do município. A enorme diferença de densidade demográfica existente na Itália e no Brasil desautorizaria conclusão que levasse a conformação de sindicatos em bases estaduais pelo simples motivo de os sindicatos italianos possuírem bases provinciais.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 165-166.

A alta taxa de densidade populacional italiana possuiria como consequência imediata, para Oliveira Vianna, a possibilidade de conformação de laços de solidariedade social entre as classes em virtude da proximidade dos indivíduos e da similitude de suas condições de trabalho e de vida:

Ninguém ali se pode desprender, – como aqui, – da sociedade dos seus vizinhos e viver uma vida desligada do todo, uma vida independente e isolada. Tudo alí se liga; todos se entrelaçam intimamente; criam-se, por isto, ali, pequenos e múltiplos sub-grupos, pequenas e múltiplas comunidades, pequenas e múltiplas concretizações de solidariedade social e econômica; algumas trazendo a marca de um longo passado. É o que se vê nas regiões da vinha, na Itália como na França e regiões congêneres (...) Eis como, nestes núcleos comunais super-povoados, que se distribuem aos milhares pelo território italiano, as relações interindividuais se constituem, se desenvolvem, se estreitam. Eis como, dentro desta atmosfera de intensa sociabilidade, as formas associativas se geram sob a ação destas aproximações inevitáveis, dêstes encontros frequentes, dêstes entrelaçamentos obrigatórios, impostos por êste fato, inteiramente desconhecido aos nossos olhos de brasileiros: de uma macro-população vivendo dentro de uma micro-área. Eis como os homens, os sub-grupos, a sociedade em geral, nas frazioni, nas comunas, nas províncias, se educam, alí, para a solidariedade, para a compreensão do interêsse público, para a consciência do interêsse geral. Eis como as expressões do espírito associativo, sejam quais forem as modalidades por que se manifestem, puderem, alí, ampliar - lentamente, naturalmente, progressivamente, historicamente – a sua base física original, distendendo-a da *frazioni* para a comuna, da comuna para a província, da província para a Nação.<sup>5</sup>

A delimitação das bases territoriais das entidades sindicais assume, na concepção do autor, importância fundamental para a constituição da solidariedade entre os grupos tendo por fim os "interesses nacionais". Esse aspecto apresenta-se como essencial no regime do corporativismo de base sindical brasileiro e elaborado a partir das leis redigidas por Oliveira Vianna. A identificação do sindicato a uma base não inferior a um munícipio assume papel de política estatal de integração das classes ao próprio organismo estatal como mecanismo de criação da solidariedade pretendida – que é entre as classes e destas com o Estado. Não é por outro motivo que uma das funções típicas atribuídas ao sindicato é a de educação – função de "educar esta gente no espírito e no sentimento da solidariedade e da cooperação.". Para Oliveira Vianna, a base "natural" do sindicato – e é este o termo utilizado, "natural" – deve ser, portanto, a do município, como também o é na Itália a base provincial dos sindicatos em razão de suas condições demográficas e econômicas.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 176-177.

A atribuição da atividade da autoridade administrativa acerca da delimitação da base territorial do sindicato, tal como expresso no artigo 7°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.402/39<sup>59</sup>, não seria absoluta, mas deveria observar as especificidades brasileiras (regra mantida na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 517, § 1°, principalmente esta de que ao município corresponderia melhor à base territorial mínima dos sindicatos para a construção da "solidariedade" e da "cooperação".

No mesmo sentido, ao tratar da diferença entre as federações brasileiras e as federações italianas, as quais teriam base territorial nacional em razão da própria dimensão geográfica da Itália — que corresponderia à área de estados brasileiros, como Rio Grande do Sul, ou mesmo maiores que as províncias italianas, como Minas Gerais —, Oliveira Vianna defende que a base das entidades sindicais de segundo grau deveria corresponder aos estados e não ao território nacional. Novamente o autor apela para as especificidades brasileiras para justificar que não houve a simples cópia do modelo jurídico fascista:

Não somos nenhum protetorado italiano para que estejamos obrigados, neste ponto ou em qualquer outro, a seguir servilmente a legislação italiana ou a sua doutrina. O critério para determinar a capacidade regulamentar das nossas associações há de ser buscado aqui — e não o que a legislação e a doutrina estrangeira admitam: *estamos no dever de "construir", com os elementos preceituais da nova Constituição, uma doutrina sindical nossa*. O sindicato no Brasil não pode ter a função limitada que vem tendo em outros países trabalhados pela luta de classes, ou onde esta luta, embora extinta, representa uma velha tradição. 61

As bases territoriais das federações brasileiras não poderiam ter como parâmetro as federações italianas, pois a adoção da base territorial nacional para aquelas implicaria a ausência de controle em relação aos seus respectivos sindicatos, o que também corresponderia a empecilhos ao desenvolvimento da pretendida solidariedade entre as categorias organizadas nas entidades de primeiro e de segundo graus:

Estamos diante de um problema de solidariedade social, de solidariedade profissional, de solidariedade de classes, de "formas de sociabilidade" – e é preciso ignorar os mais rudimentares princípios da psicologia individual

<sup>60</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452*, *de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho)*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. *Decreto-lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov">http://www.planalto.gov</a>. br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402 htm>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 77-78.

e da psicologia das coletividades humanas supor possível a realização dêstes tipos superiores de solidariedade profissional, como são as estruturas federativas, eliminando, como se fôra um elemento sem significação, o fator *distância*, isto é, o afastamento geográfico entre os elementos que compõem ou devem compor o grupo a constituir-se. 62

A delimitação das federações pela autoridade administrativa, assim como para os sindicatos, seria um poder condicionado a estes imperativos de nexos efetivos de solidariedade econômica e profissional a partir dos critérios específicos de cada região em razão do desenvolvimento econômico e das particularidades demográficas.

As confederações, por sua vez, surgem como órgãos essencialmente diversos, porquanto pertenceriam ao "sistema propriamente corporativo" por funcionarem primordialmente como órgãos consultivos do Estado, este representado pelo Presidente da República. O papel das confederações é o de coordenação entre as atividades das entidades sindicais de graus inferiores com a política econômica dirigida pelo Presidente, nos termos dos artigos 73 e 140 da Constituição de 1937.

Não obstante a possibilidade de as confederações poderem firmar convenções coletivas, como os sindicatos e as federações, para a regulamentação das respectivas categorias representadas por elas em âmbito nacional, Oliveira Vianna aponta que a fixação de normas gerais para aplicação nacional se mostraria tecnicamente inviável dadas as dimensões territoriais do Brasil e as diferenças regionais. As confederações seriam de tipo complexo, já que congregariam diversas categorias de grandes ramos da atividade econômica, o que evidenciaria a impossibilidade de uniformização de regras gerais por meio de convenções coletivas por elas firmadas. Além disso, a competência constitucional para a expedição de normas gerais a serem observadas para a elaboração das convenções coletivas firmadas pelas entidades sindicais de grau inferior seria do Conselho da Economia Nacional, nos termos do artigo 61, alínea c, da Constituição de 1937<sup>63</sup>. De outra forma, para Oliveira Vianna, a competência das confederações para edição de normas gerais seria "naturalmente" enfraquecida pela futura organização corporativa a partir do disposto no artigo 140 da Constituição de 1937, fenômeno que já seria observado na Itália e em outros

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 196.

<sup>63 &</sup>quot;Art 61 - São atribuições do Conselho da Economia Nacional: (...) c) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias". BRASIL. *Constituição* (1937). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2017.

países no que tange a redução da importância das confederações no sistema corporativo.

Por consequência, o Decreto-lei nº 1.402/39 as alçou a órgãos de coordenação das categorias através das quais o próprio Presidente da República poderia "transmitir às associações de grau inferior a política econômica da Nação.". Tanto é assim que o artigo 27, § 3º64, do referido decreto-lei determina que o reconhecimento das confederações é feito através de decreto presidencial:

Em suma, no nosso sistema sindical, as Confederações são essencialmente órgãos da política econômica do Govêrno, instrumentos de que o Presidente da República se utiliza principalmente quando lança mão da prerrogativa do art. 26 da Lei Orgânica (art. 536 da Cons. das Leis do Trabalho), para realizar o controle e a direção da economia nacional, bem como para definir as diretrizes gerais de sua política social. O papel de organizador *interno* das categorias, no ponto de vista social principalmente, cabe aos sindicatos e às Federações, utilizando êsse grande instrumento jurídico, que é a convenção coletiva de trabalho. 65

A função precípua das confederações seria a de servirem como entidades de ligação entre o Estado e as categorias econômicas sindicalizadas através das diretrizes emanadas pelo Estado na figura central do Presidente da República, com fundamento nos artigos 73 e 135 da Constituição de 1937. A inobservância das ordens estatais implicaria a aplicação de penalidades severas, como a de cassação do registro sindical nos termos do artigo 45 do Decreto-lei nº 1.402/39<sup>66</sup>. Daí a

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> "Art. 27. O pedido de reconhecimento de uma federação ou confederação será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e de cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

<sup>§ 1</sup>º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 5°.

<sup>§ 2</sup>º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

<sup>§ 3</sup>º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.". BRASIL. *Decreto-lei nº 1.402*, *de 05 de julho de 1939*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm</a>>. Acesso em: 16 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 89.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> "Art. 26. O Presidente da República, quando o julgar conveniente, aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada profissão ou determinado grupo de profissões; cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.".

<sup>&</sup>quot;Art. 45. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à associação sindical:

a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;

b) que se recusar ao cumprimento do ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 26;

formação de um arcabouço jurídico para a efetivação de estreita colaboração e aproximação entre as confederações e o Estado como mecanismo para a organização e o desenvolvimento da economia brasileira – diga-se da integração das classes ao aparelho estatal com vistas à consolidação do modo de produção capitalista.

# 2.5 Entidades sindicais e politica econômica nacional

O fim precípuo da organização sindical brasileira com suporte na Constituição de 1937 é o de modernização da estrutura econômica brasileira em razão das regras constitucionais básicas acerca dos direitos dos trabalhadores, da formação dos sindicatos e da instituição da Justiça do Trabalho estarem previstas no capítulo "Da Ordem Econômica". A criação das entidades sindicais é, nos termos das disposições constitucionais, decorrente da imprescindibilidade de sua compatibilidade com as linhas da política oficial, de sorte que Oliveira Vianna atesta que as normas expressas em seus artigos 135, 137 e 138 deixam os sindicatos a salvo da atuação contrária ao governo ou "a serviço de luta de classes ou de campanários politicantes"<sup>67</sup>. Seu propósito está em afastar as entidades sindicais de se tornarem órgãos de partidos e de interesses de grupos específicos, o que teria sido produzido pelo fascismo italiano; ou mesmo em ferramentas a serviço de transformação do modo de produção.

Nesse sentido, a exceção de criação de sindicatos não-homogêneos, formados por categorias diversas, preservaria, para Oliveira Vianna, a possibilidade da constituição de sindicatos sem o controle imediato do Estado, que deveria intervir apenas quando "estritamente necessário à preservação dos interesses gerais e da Nação". As diretrizes da política econômica estatal demandavam a integração das associações dos trabalhadores e dos tomadores de serviço entre si e destas com o Estado, tudo sob a bandeira da solidariedade social com base em "interesses nacionais", conforme os ditames dos supracitados artigos da Constituição de 1937, bem como seu artigo 73, e do Decreto-lei nº 1.402/39. O Estado é formatado como

<sup>67</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 31.

c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.". BRASIL. *Decreto-lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del1402.htm</a>. Acesso em: 16 set. 2017.

árbitro dos conflitos entre as classes patronais e de trabalhadores tendo por intento o desenvolvimento das forças produtivas a partir do modo de produção de mercadorias:

(...) o pensamento dominante da nossa nova legislação sindical, embora elaborado para servir a um regime de tipo autoritário, é o de preservar a autonomia e a liberdade associativa das categorias, reduzindo a intervenção do Estado ao estritamente necessário à preservação dos interesses gerais e da Nação. É êste, aliás, o espírito do art. 135 da Constituição: nêle a intervenção do Estado só se legitima "para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira evitar ou resolver os seus conflitos, introduzindo, no jôgo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado". Equivale dizer que, fora dêstes casos, tôda a ordem econômica está entregue inteiramente às inspirações da "iniciativa individual e ao poder de criação, organização e invenção do indivíduo". Elaborando a legislação sindical, não podíamos deixar de levar em conta estes princípios de liberdade controlada, característica de uma democracia autoritária - e não totalitária. Realmente, fugimos ao totalitarismo, preservando às categorias homogêneas o direito de se aglutinarem em sindicatos pelo critério da similaridade e da conexidade; mas, é certo também que fugimos ao totalitarismo assegurando-lhes o direito de se subdividirem, desagregando-se do sindicato composito, que porventura houvessem constituído por aquele critério, e retornando à sua homogeneidade primitiva. Tudo isto, é claro, condicionado à preliminar de não contravir tal involução dissociativa a nenhuma conveniência da ordem econômica, sindical ou corporativa do País.<sup>68</sup>

O limite da função dos sindicatos deveria estar a serviço do projeto nacional da época de promoção da venda da mercadoria de trabalho entre sujeitos livres e iguais, o que se deu pela compilação e pela criação de direitos trabalhistas incidentes aos contratos individuais de trabalho – aos trabalhadores enquanto sujeitos de direito – e através da regulamentação das categorias via a elaboração de convenções coletivas firmadas entre os sindicatos após a filtragem de tal atuação pelo Estado – os sindicatos enquanto sujeitos de direito. Há, assim, a incorporação das classes como elemento produtivo da diretriz econômica de consolidação do modo de produção de mercadorias.

Aqui há o fator indicado por Vieira no sentido de que Oliveira Vianna, enquanto versado nas doutrinas estrangeiras acerca do corporativismo e atento a particularidades por ele identificadas em obras como *Populações meridionais do Brasil*, seleciona o que mais lhe interessa para a construção de sua doutrina de um corporativismo brasileiro, de base sindical controlada pelo Estado. Neste aspecto, pode-se identificar justamente a relação entre tais condições particulares do capitalismo brasileiro e a sua regulamentação mediante instrumentos específicos,

especialmente a consolidação dos sindicatos enquanto sujeitos de direito, ao contrário, por exemplo, da posição adotada por lideranças da República Oligárquica do período da "política do café com leite" ante a influência do liberalismo.

A estrutura idealizada por Oliveira Vianna e instrumentalizada em leis sindicais durante os primeiros anos do governo varguista marca um período específico da histórica econômica brasileira com o consequente liame às respectivas normas jurídicas. E o próprio autor indica a inviabilidade de adoção de legislações estrangeiras com a transposição imediata destas para o sistema jurídico brasileiro, bem como a criação de um regime de normas de acordo com necessidades nacionais: "É preciso que fixemos êste ponto: a organização da nossa economia nacional e o seu ajustamento à economia internacional não se farão, aqui, *senão em torno e sob a direção do Estado.*" <sup>69</sup>.

Oliveira Vianna apresenta interessante observação acerca da resistência dos industriais e do grande patronado pela imposição da integração dos fatores de produção junto ao Estado, e o faz com sua crítica ao liberalismo e a partir da indicação de que o próprio Estado estaria alçando as lideranças industriais a posições que não lhes teriam sido dadas no regime pautado sob a Constituição de 1891:

O estatismo é a condição mesma do mundo moderno: testemunhamos a sua presença nos povos mais individualistas do mundo. No meio da desordem geral, a que o liberalismo levou a vida econômica e que se alastra por todos os continentes, só há uma fôrça capaz de fazer desaparecer o caos e restaurar o espírito e a condição da ordem: é o Estado. Não há outra. (...) Entre nós, esta prevenção contra o Estado, esta atitude contra a "proteção" do Estado, esta preocupação de ficar à distância do Estado é, então, absolutamente injusta. Principalmente quando parte, não de teóricos de cátedra ou de publicistas doutrinários, mas dos nossos capitães da indústria. Todos sabemos que para êles o Estado tem sido um pai generoso e de mãos largas - como em parte alguma do mundo. Procurem êstes chefes de prósperas emprêsas pelo Brasil a fora e encontrá-los-ão todos, sem exceção, abrigados sob um guarda-chuva enorme: - e êste guarda-chuva quem o sustenta nas suas mãos possantes é... o Estado. Sem esta "proteção do Estado" não ficaria um só de pé e seriam todos varridos num minuto, pelo pampeiro da crise. Como de Santa Bárbara, êles só se lembram do Estado quando o raio estoura e a tempestade desencadeia suas cóleras. Feita a bonança e escampo o céu, já não querem saber mais do Estado; voltam-se todos aos seus negócios, aos seus ricos negocinhos particulares, aos seus estabelecimentos, às suas emprêsas, às suas "S.A." e "Limitadas". 70

<sup>69</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 92.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 160-161.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. Problemas de direito sindical. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, páginas 92-93.

O Estado atua no interesse dos referidos "capitães de indústria", cuja proteção também seria estendida às classes patronais. Para Oliveira Vianna, a oposição destas ao regime instituído decorreria ainda de estarem afeitas ao regime anterior do liberalismo, o qual teria apenas causado a "desordem geral". No regime da Constituição de 1937, ao contrário, os líderes industriais seriam chamados a compor o aparelho estatal para uma "vida comum", ocupando posições em conselhos administrativos, prestando auxílio legislativo e executivo, exercendo poderes jurisdicionais (como no caso da composição tripartite e paritária na Justiça do Trabalho). Em troca de tais prerrogativas, o Estado iria "exigir um pouquinho mais de disciplina e controle"<sup>71</sup>.

O conteúdo das regras evidencia de forma patente o controle estatal mediante instrumentos jurídicos: a positivação de normas jurídicas, a posição dos sindicatos enquanto sujeitos de direito, a divisão de competências, o reconhecimento da atribuição dos sindicatos em regulamentar as respectivas profissões sob a supervisão do aparato oficial, o Estado como árbitro e mediador dos conflitos entre capital e trabalho. O fato não evidenciado, todavia, é o de que tal controle se faz por meio de tais instrumentos enquanto forma jurídica e não em razão de seu conteúdo expresso, é a positivação jurídica da classe dos trabalhadores, é a compactação desta na categoria de sujeitos de direito, é a existência de determinadas atribuições conferidas pela lei ainda que sem a interferência imediata do Estado. Esses elementos serão desenvolvidos no decorrer do trabalho, sendo relevante, para os fins visados no presente momento, indicar que os mecanismos engendrados no período de extensa produção das leis sindicais no Brasil (especialmente o início do século XX com os governos de Getúlio Vargas) marcam o início da política estatal de industrialização e a utilização do direito como uma das facetas desta política.

# 2.6 Oliveira Vianna e outros teóricos do corporativismo

As principais fontes estrangeiras utilizadas por Oliveira Vianna aparecem em obras de Mihail Manoilesco, François Perroux, Gaetän Pirou e Sergio Panunzio, nos quais são colhidos alguns conceitos básicos para o desenvolvimento de sua doutrina acerca do Estado Corporativo com sua efetivação ante as condições brasileiras.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, pagina 94.

Alberto Torres e Silvio Romero também são identificados como fontes importantes para a citada tarefa de Oliveira Vianna enquanto teórico de um corporativismo brasileiro.

Um dos principais autores apontados como doutrinador do corporativismo é Mihail Manoilesco, que, em *O século do corporativismo*, pretendeu traçar as principais características desse sistema do século XX, em grande parte influenciado pelo regime do fascismo italiano<sup>72</sup>, cujo um dos objetivos centrais é a crítica ao liberalismo e às suas consequências resultantes na Primeira Guerra Mundial. Aponta a constituição de um novo modelo de regulação da sociedade, das relações produtivas.

Manoilesco afirma que a doutrina do corporativismo é um repositório de ideais que poderá ser aproveitado por cada país de acordo com suas particularidades, com a indicação de que essa doutrina "apresenta apenas uma significação relativa ao momento histórico em que estamos entrando". Ademais, segundo o referido autor, não se trata apenas de atuação no campo material, mas a "integração das forças espirituais, morais e materiais da nação em um conjunto harmonioso" com a subordinação de todos os interesses aos interesses nacionais <sup>73</sup>. O Estado ocupa a posição central na coordenação dos interesses dos indivíduos e dos grupos com a respectiva organização das relações produtivas:

O Estado é a expressão suprema dessa solidariedade [nacional]. (...) o dever de cada indivíduo é em primeiro logar verificar qual o interesse nacional e em seguida conformar-se com ele. Aliás, a submissão ao interesse nacional é nos dias atuais o principal dever do indivíduo para consigo mesmo. Realmente, no meio dos perigos que pairam sobre nós, as próprias considerações de ordem egoística aconselham o indivíduo a procurar abrigo sob o teto do interesse nacional e a contribuir para a sua consolidação. (...) A unidade e a solidariedade de cada nação revestem necessariamente dois aspectos. Um deles é a unidade dos objetivos e o outro a convergência dos meios para atingí-los. <sup>74</sup>

Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas V a VII. <sup>73</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas IX a XVIII.

Azevedo Amaral, tradutor de O Século do corporativismo para a língua portuguesa em edição brasileira, aponta, em seu prefácio à referida obra, a existência de uma confusão perpetrada pelo autor romeno ao identificar em algumas passagens o corporativismo ao fascismo italiano. Em que pese desenvolver com precisão seus pontos de divergência, Azevedo Amaral atesta a importância da obra de Manoilesco ao apontar elementos centrais da doutrina do corporativismo. In MANOILESCO,

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 13 e 15.

Manoilesco identifica na unidade das forças produtivas – dos indivíduos organizados em grupamentos, que consubstanciariam as bases das corporações – o núcleo da integração com suporte nos imperativos de solidariedade nacional e de organização da sociedade. Ao reafirmar sua posição contrária ao liberalismo, por meio do qual a organização da produção tem por base o indivíduo enquanto agente econômico organizador, sintetiza o conceito do corporativismo nos seguintes termos:

(...) em nossa concepção, a ordem econômica nunca deve resultar da organização autônoma das forças econômicas. Antecipando nossos raciocínios, podemos dizer que é o corporativismo que *constitue* o meio de organização de cada ramo da produção, com o fim de chegar á harmonia integral da economia nacional, pelo livre entendimento entre as diferentes corporações. (...) Na nossa concepção não é o Estado que deve conquistara vida econômica, mas esta que deve conquistar em parte aquele; não é o Estado que deve adquirir as funções econômicas, mas os fatores econômicos que devem adquirir uma grande parte das funções do Estado atual.<sup>75</sup>

A democracia, caracterizada pela existência de muitos partidos e na disputa destes pelo poder estatal, teria implicado a desorganização da economia. Ao contrário da base individual da democracia, o corporativismo sustentar-se-ia nas corporações como órgãos de expressão da vida nacional e a serviço do Estado, o qual, por sua vez, "tem por finalidade o ideal superior da coletividade". Os indivíduos e as corporações são tomados a partir do critério da função que exercem para a consecução dos interesses nacionais. O corporativismo é assim indicado como "doutrina da organização funcional da Nação, enquanto as corporações são os órgãos que executam essas funções". O que define cada corporação é o papel que exerce dentro dos fins nacionais e abarca dentro de si diversas profissões e classes:

A corporação é, pois, essencialmente heterogênea, compreende muitas profissões diferentes e com nenhuma delas se confunde. O que liga entre si os membros de uma corporação não é a identidade de condição nem a homogeneidade e ainda menos o egoísmo profissional, mas a comunidade da função nacional, que todos conjuntamente exercem, ou a convergência de seus esforços comuns para a realização da função nacional, – razão mesma da corporação. As corporações são, portanto, em sua composição, essencialmente heterogêneas, mas submetidas ás convergências dos fins.<sup>77</sup>

<sup>76</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 50.

•

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 25.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 50.

A fonte do poder das corporações estaria desvinculada de determinada delegação estatal e suas atribuições de impor certas regras a seus membros independeria de outorga, cujo fundamento a função de interesse público que cada corporação exerceria. Do mesmo modo o Estado, cujo poder não teria por origem o sufrágio eleitoral – instrumento tipicamente liberal que é rejeitado pelo autor –, mas o desempenho de suas funções. Esse fenômeno é apontado como de descentralização corporativa, porque as corporações exerceriam determinadas funções no lugar do Estado, mormente as indicadas pelo autor como "não-essenciais" de serem exercidas de forma centralizada. As funções de defesa nacional, política exterior e ordem interior seriam as exercidas pelo Estado como corporação distinta das demais, as quais, entretanto, não o poriam em posição hierárquica superior; já as funções de coordenação e de disciplina das demais corporações caracterizariam o Estado como "supercorporação", que estaria fixada em um plano superior às demais em razão da maior importância dessas funções para os fins nacionais. Segundo ele, haveria uma fusão entre o direito público e o direito privado que permitiria que as corporações mobilizassem todas as "energias criadoras" nacionais.

Dentre as funções destacadas por Manoilesco como típicas de serem exercidas pelo Estado enquanto "supercorporação", merece destaque a de árbitro dos conflitos surgidos entre as demais corporações e a coordenação de todas as atividades nacionais:

A manutenção da ordem social não é um caso de polícia; é uma questão de equilíbrio e de justiça na organização da sociedade. (...) no regime liberal-democrático não existe expressão oficial das duas forças sociais, cujos conflitos constituem e mais frequente ruptura de equilíbrio: - os patrões e os operários. Os sindicatos operários introduziram-se quasi á força no Estado individualista e os sindicatos de patrões, solidarizando-se com os operários, estão condenados pela moral. Não é possível resolver o problema do equilíbrio social, principalmente porque não se póde estabelecê-lo. Eis porque, para avançar para as fórmulas da paz e da conciliação, a primeira condição consiste em organizar regular, permanente e sinceramente os interesses em jogo. A segunda, em crear um órgão de arbitragem, com autoridade e moral para decidir entre as partes. A primeira condição impõe a creação de sindicatos legais com qualidade para representar cada uma das partes – patrões e operários – e pô-los em contacto no seio de uma organização comum, que lhes recorde seus interesses. Isso implica em crear uma corporação, em que os sindicatos dos patrões e dos operários se achassem reunidos e fossem privados de direitos. A segunda condição exige a existência de um Estado acima dos interesses particulares da categoria e da classe e bebendo sua autoridade no ideal nacional que representa. Isto implica em edificar o Estado corporativo. Querer organizar a ordem social é, pois, querer o Estado corporativo. Este, longe de eximir-se como o Estado liberal ás

suas responsabilidades sociais, organiza como nenhum outro estado a função da ordem e a arbitragem social. <sup>78</sup>

O critério funcional aparece como elemento nuclear na delimitação dada por Manoilesco à constituição e ao exercício das atribuições das corporações. Posto isto, apresenta uma classificação acerca dos sistemas corporativos possíveis: a) corporativismo puro e integral; b) corporativismo subordinado; c) corporativismo misto.

No primeiro, as corporações são a única base para o poder público e o Estado deveria ser edificado sobre elas, bem como teria por fundamento tanto as corporações econômicas quanto as não econômicas (que exerceriam funções sociais, de assistência e de seguro social, de educação profissional, da ciência e das artes).

No corporativismo subordinado, as corporações não teriam função de órgãos estatais de representatividade, mas seriam órgãos auxiliares do Estado. A fonte do poder, a criação de normas não decorreria da própria atividade das corporações enquanto agrupamento de interesses particulares e ao mesmo tempo integrados ao Estado, mas por um Poder Legislativo exercido através de um parlamento cujos membros seriam eleitos pelo sufrágio universal — o que seria incompatível com o corporativismo, segundo o autor — ou em um partido nacional com caráter constitucional — que é o exemplo do partido fascista na Itália.

Cita ainda a possibilidade de existência de um corporativismo misto, no qual haveria a coexistência de um parlamento corporativo, fundado em um interesse geral da sociedade manifestado pelas corporações, com um parlamento formado por representantes eleitos pelo sufrágio universal. Entretanto, a tese de Manoilesco é a de que o parlamento e o sufrágio seriam heranças do modelo liberal de representação, e o funcionamento das corporações excluiria o sistema liberal composto pelas referidas instituições.

Destarte, o único modelo possível seria o do corporativismo puro, no qual o sistema político tem como fonte do poder as corporações e os direitos de cada uma delas decorreriam das necessidades específicas para o exercício de suas funções: "A fonte única do direito sendo a função-dever, o Estado não póde repousar senão sobre

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 87.

os que cumprem as funções-deveres, isto é, as corporações e seus membros." A corporação é então definida como "organização coletiva e pública, composta pela totalidade de pessoas (físicas e jurídicas) que desempenham em conjunto a mesma função nacional, e tendo por objetivo assegurar o exercício desta no interesse supremo da Nação, através de regras de direito impostas aos seus membros." Essa conceituação, segundo Manoilesco, expressaria elementos necessários e suficientes para uma concepção ampla de corporação que não é incompatível com nenhum dos corporativismos (puro, misto e subordinado) ou com determinada estrutura social específica. As corporações, assim, caracterizar-se-iam como públicas com o reconhecimento da função nacional exercida por si e por seus respectivos membros; com a finalidade nacional da corporação, que representaria a função nacional desempenhada e não os grupos que a compusessem; e com o poder de regularem as relações entre os seus membros e mesmo para situações externas a si.

A partir da perspectiva adotada de generalização do corporativismo, o autor atesta que as corporações seriam nacionais, unitárias, totalitárias, abertas e não exclusivas. Nacionais porquanto órgãos da coletividade, que expressam a referida característica e deveriam ser garantidas pela legislação positivada; unitárias em razão da função da corporação ser una e indivisível, principalmente pela necessidade de regulamentação de um regime único de determinada categoria de trabalho; totalitárias, ao congregarem todos os elementos de certa atividade nacional, desde que esta atividade fosse útil e necessária ao desempenho da função nacional que exercem; abertas porque deveriam permitir o acesso a seus quadros de quaisquer indivíduos que preenchessem determinados requisitos relacionados à função de cada corporação, de sorte que não poderiam ser utilizadas como castas ou espaços privilegiados e monopolizados apenas por certos grupos; não exclusivas em virtude de o indivíduo poder fazer parte de mais de uma corporação desde que exerça mais de uma função nacional correspondente a diferentes corporações<sup>81</sup>.

A base do regime corporativo é a do princípio funcional, ou seja, do exercício de determinada função por certa corporação. Tanto assim o é que Manoilesco

<sup>79</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 118.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 126.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 127-133.

expressa que as corporações congregam elementos heterogêneos e que não estão ligados pela profissão ou por similitude de condições, mas sim pela função:

A democracia, para dar ao homem a ilusão da sua própria elevação, tirava-o por um instante do seu modesto labor, isolava-o artificialmente da sua vida real e abria-lhe, aparentemente, os segredos do Estado, ao mesmo tempo em que, em seu humilde mister, continuava a sofrer o peso dos prejuízos e do desprezo social. O corporativismo, ao contrário, eleva a dignidade e o plano da profissão de cada um. Expondo o princípio da função e do serviço social, o corporativismo declara indispensáveis todas as funções sociais e, portanto, todos os mistéres igualmente indispensáveis á vida da Nação. (Mas não os declara iguais; isso seria uma hipocrisia digna da democracia). O corporativismo chama todas as profissões para a mesma mesa, dentro do mesmo Parlamento corporativo, por mais diferentes que sejam seus padrões sociais. 82

As corporações são apresentadas como meio para a obtenção dos fins nacionais, agrupamentos unitários e totais dos que exercem as mesmas funções, congregando diversas profissões, e servindo de base para o exercício do poder estatal, agrupadas em "torno do chefe do Estado, árbitro permanente e símbolo supremo da unidade nacional."<sup>83</sup>.

Manoilesco classifica as corporações em dois grandes grupos, as corporações econômicas e as corporações não-econômicas, e apresenta características e problemas que seriam comuns a tais corporações em qualquer regime dito corporativo. As não-econômicas estariam representadas, por exemplo, pela Igreja, pelo exército, pela magistratura, pelas corporações de ciência e de artes, de educação nacional, de saúde pública. De acordo com o autor, tais corporações exerceriam funções sociais e culturais, consumiriam valores econômicos e produziriam valores espirituais. Neste ponto, é ressaltado que o corporativismo italiano organizou apenas as corporações econômicas de acordo com os princípios corporativos; contudo, tendo o princípio funcional em seu horizonte e a autonomia das corporações não-econômicas, estas também deveriam ser organizadas de forma corporações que as não-econômicas não deveriam ser olvidadas.

Já as corporações econômicas preencheriam todas as funções econômicas nacionais, cujos agentes econômicos seriam os seus membros, pessoas físicas ou jurídicas. Manoilesco aponta a importância das relações e das responsabilidades

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> MANOILESCO, Mihail. O século do corporativismo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 142.

contratuais entre as corporações, as empresas e os seus membros, tanto nas relações obrigacionais entre corporações, como na figura contratual para o desempenho das atividades comerciais:

Estes órgãos [as corporações econômicas] são compostos de unidades econômicas, livres, representadas seja por pessoas físicas, ou por pessoas jurídicas (sociedade e razões sociais). Não há sinão essas unidades como agentes econômicos; isto é, só elas são aptas a desenvolver uma atividade econômica direta, executando atos e contratos comerciais de acordo com os códigos. A corporação, nestes casos, não é um agente econômico; é uma empresa capaz de passar contratos e executar atos econômicos de responsabilidade comercial. Existe, todavia, um órgão coletivo, com poderes para assumir certas obrigações econômicas: é o sindicato. Estas três entidades diferentes — empresa, sindicato, corporação — representam três categorias bem distintas do ponto de vista jurídico e correspondem a uma capacidade contratual decrescente. A empresa tem uma capacidade contratual completa; o sindicato, uma limitada; a corporação, uma quasi nula.<sup>84</sup>

Esta capacidade contratual reduzida das corporações parece dizer respeito tão somente aos contratos relativos à atividade econômica direta, porquanto Manoilesco indica que um dos instrumentos jurídicos mais importantes do corporativismo seria o denominado como "concordata", o qual fixaria obrigações recíprocas entre as corporações com o objetivo de estabelecimento de disposições normativas para determinados setores econômicos e sociais. É indicativo da relevância da forma contratual na doutrina apresentada de que o problema principal das corporações econômicas "é o da possibilidade de uma economia corporativa, calcada sob a regulamentação consciente dos preços do trabalho e das mercadorias, por meio de entendimentos inter-sindicais e inter-corporativos." 85.

No plano dos contratos e da propriedade privada, Manoilesco atesta que tais instrumentos não seriam extirpados do regime corporativo, como pretendido pelo comunismo ou indispensáveis ao liberalismo. Estes institutos seriam colocados à prova a partir da função nacional que eles exerceriam, mantidas a propriedade dos membros das corporações — que são as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade econômica de forma direta —, a iniciativa privada e a liberdade contratual — exercidos dentro de certos limites e desde que úteis a servirem de impulso para a vida

<sup>84</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 184-185.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 145.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> MANOILESCO, Mihail. O século do corporativismo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 185.

econômica e a um melhor exercício da função social. A rejeição ao liberalismo não implica, na doutrina de Manoilesco, a abolição da propriedade privada dos meios de produção. O corporativismo teria que lidar, como um de seus objetivos, com o que ele denomina de "imperativo da descapitalização", o que imporia a redução ou abolição dos benefícios do capital aos agentes econômicos, sem que essas medidas extinguissem o "valor estimulante e criador" da iniciativa privada, desde que dirigida à produção a partir da ideia da organização da economia nacional. Para o autor, a liberdade absoluta dos contratos no liberalismo teria criado as "piores injustiças" e graves perturbações sociais decorrentes dos confrontos entre operários e patrões, o que seria solucionado pelo corporativismo.

Estas ["injustiças"], que exasperaram o século XIX, não foram apagadas senão muito de leve pelos sindicatos operários. O XXº século iniciou-se com este terrível problema diante de si. As greves e as perturbações sociais foram a manifestação regular de sua atividade. O corporativismo fascista — e aí está o seu mérito mais positivo e incontestável, criou legalmente a mesma capacidade de resistência aos contratos para os patrões e operários, pondo as duas partes sob o princípio egualitário nas corporações e submetendo-as á arbitragem obrigatória do Estado (magistratura do trabalho). Toda a doutrina corporatista, quaisquer que sejam seus carácteres e nuanças, reconhecerá de ora em diante o princípio da paridade e da arbitragem obrigatória, como meio de realização de igual resistência dos contratos. É o código social de Mussolini — construção tão bela quanto o código civil de Napoleão<sup>86</sup>.

O que mais nos importa neste trecho, a despeito da atribuição que Manoilesco faz de criação pelo regime fascista de determinados instrumentos jurídicos, é a relevância dada pelo autor à necessidade de possibilitar a mesma capacidade de resistência contratual entre patrões e operários, dar-lhes a mesma força a partir da congregação destes em determinadas corporações. Os sindicatos, de trabalhadores ou patronais, são apontados como grupamentos básicos para a formação das corporações, pois aqueles são órgãos homogêneos que se integrariam em corporações – estas agregadoras de sindicatos patronais e operários, mas todas exercentes de uma mesma função nacional.

As corporações seriam formadas por dois grupos de sindicatos, o patronal e dos operários, que funcionariam a partir dos princípios igualitário e da paridade. Manoilesco aponta que, sob o ponto de vista do corporativismo puro, as decisões das corporações não deveriam ser tomadas a partir do número de opiniões individuais

<sup>86</sup> MANOILESCO, Mihail. O século do corporativismo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 71.

dos seus membros, porém, aduz que a solução da paridade seria praticável desde que utilizada de "modo equilibrado". Ao apontar como exemplo o sistema fascista, o autor afirma que o princípio da paridade não seria utilizado de forma indevida, já que a direção econômica das empresas continuara atribuída aos sindicatos patronais, e que apenas as questões mais gerais e com maior caráter social é que seriam de atribuição comum dos operários e dos patrões<sup>87</sup>.

Mantida a direção da atividade econômica pelos sindicatos patronais, bem como a liberdade contratual e a propriedade privada (desde que submetidas à "função nacional"), o sistema corporativo permitiria a "paz social", cujos instrumentos seriam a arbitragem dos conflitos de trabalho com uma base paritária e a regulação das relações de trabalho através de convenções coletivas: "O contrato coletivo generalizado e a arbitragem automática são os dois pilares da nova legislação social corporativa."<sup>88</sup>. As corporações substituíram a belicosidade decorrente dos conflitos entre sindicatos dos trabalhadores e patronato, bem como possibilitariam a organização do mercado de trabalho mediante instrumentos jurídicos como os contratos coletivos e as convenções coletivas:

Entre as funções sociais das corporações econômicas, uma existe que apresenta uma importância particular: é a da regulamentação do mercado de trabalho. A economia organizada, que constitue a carga pesada do corporativismo, não caminha sem a organização das forças de trabalho (...) A função essencialmente social da corporação é crear uma nova ambiência moral, favorável á idéia de colaboração entre patrões e operários. Pondo as duas classes numa posição simétrica, que significa uma igual submissão aos imperativos da moral social e nacional, o corporativismo abate o orgulho dos patrões e exalça a dignidade dos operários. Resolvendo de uma forma feliz os conflitos sociais, graças ao principio de igualdade, o corporativismo está consagrado por seus resultados diante das duas partes.

As corporações são fonte e suporte do Estado, cujo exercício de suas atividades dar-se-ia a partir dos interesses manifestados por meio das referidas entidades, as quais se constituem como órgãos estatais. Surgem como elementos nas quais haveria a conjugação de interesses como forma de solucionar os conflitos decorrentes do liberalismo, que é expressamente rejeitado por Manoilesco.

<sup>88</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 208.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, página 190.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938, páginas 209 e 211.

Interessante constatar que a construção de tal modelo decorre de categorias como "nação" e "interesses gerais da sociedade". As corporações se apresentariam como órgãos que executariam as funções da nação – elementos que, em síntese, indicam a necessidade de mitigação ou harmonização de interesses de classe entre trabalhadores e patronato. Daí a preocupação do autor com a necessidade de um equilíbrio contratual entre patrões e operários e com a possibilidade de utilização prática do princípio da paridade no seio das corporações. Paridade que Manoilesco rejeita por decorrer de tomada de decisões pelo número de opinantes (por constituir um elemento de matriz liberal), mas que indica ser possível quando aplicada de forma não absoluta, por exemplo, mantendo a direção da atividade econômica direta com os sindicatos patronais.

A meta está na importância do Estado Corporativo como instrumento de um ideal nacional que se consubstancia em um princípio norteador da produção jurídica, oposto a um Estado Liberal, porquanto naquele o fundamento na produção do direito estaria nas corporações, que representariam uma pluralidade de fontes de poder público. As corporações, enquanto órgãos estatais cujos membros são agentes econômicos, atuariam de acordo com os limites decorrentes de suas próprias atividades. Quanto às corporações econômicas em Manoilesco, Vieira apresenta o entendimento do referido autor acerca da sua constituição e, por consequência, a função que exerceriam dentro do ideal nacional:

Qualquer organização social da economia deve passar por fases. Inicia-se pelo nivelamento de operários e patrões, com agrupamento em separado. A esta providência se seguirá uma segunda destinada a pô-las em contato para obriga-los a trabalhar. Tal é a fórmula da constituição da corporação econômica: a integração entre sindicatos operários e patronais. De acordo com a doutrina corporativista, os sindicatos limitam-se a desempenhar o papel de órgãos parciais dentro de um órgão complexo, a corporação, por sua vez, simples instrumento diante dos fins do Estado. A principal função social da corporação sintetiza-se na promoção de ambiente moral favorável à colaboração entre patrões e operários, através do recurso da identidade de posição de ambos. Esta igualdade não sugere uniformidade de poderes e de condições humanas, mas, ao contrário, de submissão aos princípios da moral social e nacional. (...) A vontade da corporação deve constituir-se em nome de preceitos diversos da democracia e correspondentes à doutrina do corporativismo puro. Na realidade, esta vontade é algo que precisa ser evitado, pois não constitui expressão de interesses corporativos.90

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 38-40.

Tal excerto indica uma síntese de extrema relevância para a análise de como as corporações (ao menos as econômicas, de acordo com a classificação de Manoilesco) se formariam, quais seriam os papeis de seus membros e sua função dentro do Estado Corporativo. São instituições que congregariam trabalhadores de diversas profissões e seus respectivos patrões, daí a afirmação do autor segundo a qual seriam socialmente heterogêneas, cuja função primordial seria a colaboração, a harmonização dos interesses das classes opostas tendo em vista os interesses nacionais. Há a rejeição da noção liberal-democrática de que os indivíduos seriam iguais em poderes e em condições, bem como que a vontade individual seria o fundamento para o exercício da atividade das corporações; ao contrário, a igualdade decorrente da colaboração entre trabalhadores e patrões decorreria da submissão aos mesmos princípios nacionais, seriam iguais porquanto atuantes para a consecução de um mesmo fim.

O Estado Corporativo é, portanto, uma via alternativa ao Estado Liberal – fundado no individualismo e no conceito de igualdade –, constituído por representantes eleitos pelo sufrágio universal, que atuariam em razão do voto individual. A base do Estado Corporativo são as corporações enquanto congregadoras de trabalhadores e de empregadores, da pretensa harmonização entre o capital e o trabalho com vistas aos interesses nacionais. Veja, portanto, que está pautado em elemento idealizado e abstrato, posto que a finalidade da corporação seria de conjugação de interesses generalizados a toda a sociedade. O Estado assumiria a função de uma "supercorporação" que fiscalizaria as demais corporações, atuando como coordenador e articulador destas, e assumindo funções mais gerais, tais como de defesa nacional, política exterior e ordem interior.

Em realidade, o modelo desenvolvido por Manoilesco é de um Estado atuante em toda a sociedade, já que fiscalizaria as corporações. Estas são representativas de interesses particulares, que seriam exercidos em nome dos interesses nacionais. Tais interesses adviriam da caracterização, por Manoilesco, do século XX como marcado pela "solidariedade econômica nacional", que envolveria interesses dos indivíduos e dos grupos com a coordenação do Estado, este, por sua vez, representaria a "expressão suprema dessa solidariedade". O corporativismo substituiria a liberdade pela organização, as corporações organizariam cada setor da produção e harmonizariam a economia nacional.

Para Vieira, o Estado Corporativo de Manoilesco é totalitário, já que sua presença seria mínima em funções que lhe seriam específicas e máxima na fiscalização:

Ora, não precisamos de muitos outros dados para concluir pelo caráter totalitário do Estado. No corporativismo puro a presença estatal é mínima nas funções que lhe são específicas, e máxima na ação fiscalizadora das corporações. Observar, em seguida, que o Estado é plural porque dispõe de descentralização funcional, não suprime sua unidade e muito menos seu caráter totalitário. Aliás, o Estado plural representa uma nação uma, onde não se tem igualdade a não ser na submissão, porém com muita justiça social. (...) A participação do chefe de Estado irrompe então como o árbitro constante e o símbolo da unidade, enquanto as atividades educacionais tomam o caráter de conversão aos ideais nacionais. A proposta de Estado Corporativo de Manoilesco é totalitária, e para legitimá-la edificou a concepção do corporativismo puro, tal é a ideologia. Faltava terminar o conjunto. Ele o completou com a apologia do partido único, em obra posterior. 91

O que nos importa observar, tendo em vista o objeto da pesquisa, é que tal construção teórica foi utilizada por Oliveira Vianna na construção de seus postulados, os quais foram aplicados à realidade brasileira, seja em razão de sua influência como teórico na primeira metade do século XX ou por ocupar importantes cargos políticos durante o período, notadamente o de consultor jurídico no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio do período de 1932 a 1940.

Os elementos centrais da doutrina de Manoilesco podem ser, assim, identificados em razão de sua crítica ao modelo democrático-liberal de representação pelo sufrágio eleitoral e da existência de múltiplos partidos, sendo um dos imperativos do corporativismo a organização social e econômica a partir das corporações como grupamentos originários da fonte do poder, com o exercício de funções específicas por cada uma delas. O Estado exerceria papel de coordenação e de arbitragem dos conflitos surgidos entre as corporações, organizando e dirigindo cada ramo da produção. Alguns dos instrumentos para a consecução destes objetivos aparecem nas normas de direito sindical brasileiro, tal como a caracterização do sindicato como órgão de Estado, a necessidade de um ramo específico do Estado (no caso, a Justiça do Trabalho) para a solução dos conflitos entre capital e trabalho e com representação classista.

Oliveira Vianna, contudo, toma os conceitos de Manoilesco apenas na parte em que lhe interessa para justificar a implantação do corporativismo no Brasil,

afastando-se da posição de construção de uma teoria de Estado. Para Vieira, o teórico brasileiro assume "o corporativismo em todas as suas manifestações, mas renuncia à essência do Estado que o sustém. Ora, a renúncia da essência é a recusa do próprio Estado, ou seja, dos fundamentos da construção teórica de Manoilesco"92; enquanto para este o interesse principal seria a organização corporativa na forma de um Estado totalitário, para Oliveira Vianna o interesse se destinaria a postulados corporativistas e o desempenho das corporações<sup>93</sup>.

Oliveira Vianna atua da mesma forma com os outros autores estrangeiros, qual seja de colher destes o que lhe interessa para a construção de sua doutrina do corporativismo com a aplicação à realidade brasileira. Perroux apresenta como tarefa a demonstração da tendência corporativa como fenômeno no capitalismo em suas formas mais desenvolvidas, sendo o corporativismo fruto da crise do sistema liberal. Vieira trata de forma sintética o fundamento a partir do qual autor francês constrói sua teoria acerca do corporativismo como fenômeno emergente do capitalismo:

> O corporativismo moderno deve ser interpretado na relação capital/trabalho, ou melhor, na separação entre elas e no consequente antagonismo de classes. As forças do capital e do trabalho, em virtude de necessidades ingentes, organizam-se e defrontam-se sistematicamente. O movimento sindical é o preâmbulo do ideal corporativista moderno, pois agrupa isoladamente os dois poderes, criando a situação favorável ao aparecimento do problema da conciliação das classes. Parece natural retirar daí uma tese: a tendência corporativa concretiza-se quando se intenta reparar as consequência da separação capital/trabalho, originária da própria empresa. Dentro da lógica deste raciocínio, a corporação moderna buscará uma "economia concentrada" no interior da vida nacional, harmonizando interesses e objetivos dos grupos produtores. 94

Portanto, o conflito gerado no capitalismo entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores seria reparado pela consolidação das corporações como instituições que harmonizariam os interesses das classes antagônicas. A consolidação das corporações seria um paliativo aos efeitos e aos abusos gerados no interior do modo de produção capitalista a partir da colaboração dos elementos patronal e

<sup>2</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981,

<sup>91</sup> VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e corporativismo no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 42.

página 43. <sup>93</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981,

VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e corporativismo no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 45-46.

operário. <sup>95</sup> A indicação é da superação do conflito por intermédio das corporações enquanto órgãos de natureza pública, com o Estado intervindo nos eventuais conflitos como árbitro entre as classes operárias e dos patrões, de forma que a representação igualitária destas corresponderia a uma igualdade contratual entre elas. Assim, o autor francês apresenta a categoria "comunidade de trabalho", no qual capital e trabalho estariam integrados e o Estado funcionaria como terceiro que decidiria acima daqueles interesses de classe. Oliveira Vianna utiliza tal construção, segundo Vieira, para fazer sua crítica ao liberalismo e propor o corporativismo como terceira solução entre o modo de produção capitalista e o modelo socialista de economia planificada. Essa "terceira via" tem origem e divulgação católicas, cuja filiação do autor brasileiro não é ignorada por si, bem como rejeita parte da teoria de Perroux para se utilizar dos pontos que lhe interessam:

O subsídio ofertado por Perroux para a construção do corporativismo de Oliveira Vianna limita-se à afirmação dos direitos do grupo, ou melhor, dos direitos de corporação. A supremacia do coletivo, além dos lineamentos católicos, é a principal contribuição de Perroux. Dizer que a modernidade consagra o grupo e que unicamente ele dá condições à pessoa humana para ser o material de que se serve Oliveira Vianna. Enfim, o pluralismo católico remetido contra o liberalismo, como superação deste. (...) Outra vez nosso autor rejeita o principal: os fundamentos econômicos da "questão social" e o caráter condescendente do Estado, dentro da teoria de Perroux. Em Manoilesco, o essencial foi posto de lado, o Estado Totalitário. (...) Em resumo, os atributos grupais e suas consequências, especialmente para o Direito do Trabalho e para a Economia, fascinaram Oliveira Vianna e representaram a base de sua concepção de corporativismo. 96

Em Gaetăn Pirou, Oliveira Vianna encontra voz acerca da necessidade de fiscalização e vigilância do Estado sobre as associações profissionais e os grupos econômicos, e ainda a fundamentação para a capacidade dos sindicatos em firmarem convenções coletivas com o poder de se autorregularem, como fonte de produção de leis profissionais aplicáveis a todos os membros de determinada profissão. Para o referido teórico francês, o corporativismo residiria na noção de união daqueles que exerceriam uma mesma profissão, de modo que as corporações seriam as instituições que intermediariam a relação entre particulares e o Estado, e, ao contrário dos

<sup>95</sup> PERROUX, François. *Capitalisme et communauté du travail*, Paris, 1937, página 13 *apud* VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 46.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 48-49.

sindicatos, teriam organização necessariamente paritária e obrigariam a todos, não sendo meramente uma associação que conjugaria interesses setoriais<sup>97</sup>.

Nestes elementos residem alguns dos subsídios coletados por Oliveira Vianna, quais sejam "a configuração da corporação, a auto-administração com poder de ditar normas aos membros da profissão, o controle dos desequilíbrios econômicos e sociais e a assistência social", com o repúdio ao liberalismo e valorização do sindicato, da convenção coletiva e da ação fiscalizadora do Estado frente às corporações<sup>98</sup>.

Ao já indicado aperfeiçoamento da teoria do corporativismo de Manoilesco com a inclusão do partido único, Vieira afirma que o autor romeno passa a abandonar a corporação como entidade fundamental no regime traçado para desenvolver o Estado, o partido único e a nação como entes fundamentais, de modo que o partido único seria o intermediador entre a nação e o Estado, com a função de equilibrá-los. Oliveira Vianna repudia então a centralidade de tais instituições para focar nos princípios corporativistas e no exercício das atividades de corporações, que, para Vieira, seriam temas marginais em Manoilesco para fundamentar sua teoria de Estado. Desta maneira, Oliveira Vianna proporia a aproximação entre a elite governante e o povo com a finalidade de vincular a vida política e vida produtiva do país.

Aqui surge a teoria de Panunzio no que tange à indicação da dimensão de ordenação econômica do Estado, que seria uma quarta dimensão em complementação às outras representadas pelo povo, pelo território e pelo poder de império. Oliveira Vianna aponta a necessidade de um "sentimento do Estado Nacional", o que significaria a "crença do cidadão e um destino nacional transmitido pelo mecanismo do Estado"; aponta o caráter desse sentimento no Brasil, de modo que encontra em Panunzio os ensinamentos de ética e de projetos nacionais:

(...) a guerra demonstrou a falência do Estado Liberal e, ao mesmo tempo, quem concebeu a moderna ordem jurídica interna e o renovado conceito de Estado Sindical-Corporativo. Em síntese, para Panunzio o Estado Sindical-Corporativo é o Estado Fascista, saído do após-guerra italiano como força espiritual derivada da fusão de vontade com o pensamento. (...) O fascismo concretiza tal força num sentimento, o "sentimento do

<sup>98</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 51-52.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 50.

Estado", substância da unidade moral e social do povo, vivo e personificada no Estado. 99

Vieira atesta da seguinte maneira a relação entre as doutrinas dos autores europeus e sua utilização por Oliveira Vianna para o desenvolvimento do corporativismo no Brasil. De Manoilesco, Oliveira Vianna:

(...) recebe os princípios corporativistas e o funcionamento das corporações. De Panunzio, retira a necessidade de projetar a autoridade estatal sobre os cidadãos, transformando-a em sentimento. Duas contribuições distintas. A identidade entre Manoilesco e Panunzio consiste na substância totalitária do Estado, que é claramente repudiada por Oliveira Vianna. Se assume o componente ideológico de um e de outro, o corporativismo e o sentimento do Estado, não se compromete com lineamentos totalitários do tipo partido único, do mesmo modo não se empenhou com o colaboracionismo estatal de Perroux ou com o Estado fiscalizador de Pirou. Seu Estado Corporativo é de essência diferente. 100

Podemos reafirmar a conclusão inicial de que Oliveira Vianna desenvolve uma teoria com alguma especificidade em relação aos referidos autores. Sua tarefa consiste em não apenas introduzir de forma direta as categorias construídas em países estrangeiros, mas em realizar uma teoria social e política de acordo com as particularidades que entende serem brasileiras: é este um objetivo sempre apontado em suas obras, trata-se de um projeto econômico para o Brasil. Isso também se dá notadamente ao apontar que o liberalismo brasileiro consubstanciaria importação de ideais abstratos europeus e norte americanos em território nacional, de modo que defende a ruína de tal modelo face às condições particulares existentes no Brasil. Todavia, Vieira aponta que o mecanismo utilizado por Oliveira Vianna, em última medida, também poderia significar a transposição de teorias estrangeiras:

Defendendo o ajustamento de instituições estrangeiras às peculiaridades nacionais, é levado a solicitar também a adequação das elaborações fascistas à realidade brasileira. A concepção realista do mundo projetada por Oliveira Vianna representa, sem dúvida, a operação de "culturação" de doutrinas externas. Reproduz o mesmo mecanismo de transposição do liberalismo europeu ao Brasil, com outra solução: desempenha o papel de crítica conservadora. Trata-se, pois, de repetir o que condenou, com a diferença de que, ao repudiar o sistema liberal, construiu uma abordagem típica de conservadorismo. Da análise das condições brasileiras desponta uma concepção realista do mundo onde a realidade é o ponto de chegada, e não o de partida. É um realismo às avessas, fundamentalmente abstrato

<sup>100</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 59.

.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 57.

porque gerado de retalhos de estranhas teorias assimiladas, que vão em direção à sua visão da realidade nacional, e não o contrário. 101

Aqui temos uma indicação inicial acerca do idealismo da teoria de Oliveira Vianna, já que fundada em categorias abstratas, como as de nação, interesses nacionais, harmonia entre interesses antagônicos, cujos instrumentos para tal empreitada unificadora são as corporações, de base sindical, mediadoras entre a realidade nacional e a legislação, sob a direção de um Estado forte, autoritário.

Quanto ao diálogo de Oliveira Vianna com outros teóricos brasileiros, Alberto Torres é uma de suas principais fontes<sup>102</sup>. Vieira, apesar de indicar a existência de discordância de determinados autores acerca da adesão daquele em relação à obra de Torres, afirma a identidade de aspectos fundamentais na teoria de ambos, especialmente em relação à ideologia nacionalista, aos principais aspectos do reformismo político, à necessidade de um poder controlador e de uma hierarquia. Em *Problemas de política objetiva* e *Instituições políticas brasileiras*, em seu segundo volume, é possível encontrar a influência de Alberto Torres para a doutrina de Oliveira Vianna.

Na primeira das indicadas obras, Oliveira Vianna dedica capítulo no qual traz a contribuição de Alberto Torres com temas que serviram de fundamento para a realização da crítica à ordem liberal-democrática, a necessidade de reforma da Constituição de 1891, a necessidade de um poder coordenador, a ação estatal, o corporativismo<sup>103</sup>. Ainda assim, apresenta suas ressalvas, tal como à indicação de Torres no que tange ao sufrágio universal.

Não é possível discutir aqui, com a amplitude merecida, a larga justificação sociológica que Alberto Torres dá ao seu projeto de revisão. Há, porém, que destacar no seu trabalho um traço original: ao planejar uma reforma constituição para o Brasil, Torres fez esta coisa inédita e simplíssima: abriu cabalmente este grande livro de direito público, que eram os vinte e tantos anos de regime federativo nesta terra — e pôs-se a lê-los com a mesma atenção e seriedade, com que, para o mesmo fim, Rui Barbosa iria ler a *República Americana*, de Bryce, e Teixeira Mendes a *Política Positivista*, de Augusto Comte. (...) o que é de notável é que Alberto Torres se mostra absolutamente despido de qualquer respeito

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 66-67.

<sup>102</sup> Oliveira Vianna, em razão de suas publicações em periódicos nacionais, teria tomado contato com Alberto Torres, de quem recebera impulso para a elaboração de seu primeiro livro, *Populações Meridionais do Brasil*, de 1920. RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. *Francisco José de Oliveira Vianna: O homem e a sua obra*. Disponível em: <a href="https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm">https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 73.

pelos padrões clássicos de nosso direito público. Ele não é, por exemplo, dos que entoam antífonas no coro pregoeiro da democracia. Não é o velho refrão demagógico: - "o governo do povo pelo povo" a sua fórmula. O que ele quer é a nova fórmula de Woodrow Wilson - "O Estado pelo indivíduo", isto é, "o governo do povo para o povo". Vale dizer que ele atribui aos chefes do governo e às forças dirigentes concentradas no poder uma autonomia de ação que não seria compreensível num regime puramente democrático, em que governa, ou deve governar, a Opinião. Para Torres o sufrágio universal – que ele conserva, sem grande razão, no seu projeto - é apenas um meio de revelação do sentimento popular, nunca, porém, um meio de direção governamental, um mandato imperativo ao seu representante no poder. Este, ao contrário, é que tem dever elementar de imprimir à massa social a direção mais racional e sábia (...). Com estas ideias, nada mais natural que, na composição do Conselho Federal – entidade que no seu projeto, tem atribuições quase majestáticas – estabeleça como base de escrutínio, não o sufrágio popular das massas, das maiorias; mas o sufrágio selecionado, restrito, corporativo, dando voto unicamente aos membros do próprio conselho e aos representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (...) a reverência à democracia não está nas preocupações de nosso grande pensador - como não pode estar no espírito de qualquer homem com dois dedos de senso comum. 104

A crítica ao sistema liberal-democrático fica evidente, em que pese apontar que teria sido um erro de Alberto Torres a inserção em seu projeto de reforma constitucional do sufrágio universal<sup>105</sup>. Por outro lado, Oliveira Vianna dá relevância à iniciativa do projeto de Torres pela recusa a padrões estrangeiros de democracia e pela importância da atuação estatal.

O nacionalismo de Torres aparece ainda no final do século XIX ao atestar que a Constituição de 1891 não estava fundamentada na realidade brasileira, de modo que teria sido tomada de empréstimo a partir de doutrinas estrangeiras <sup>106</sup>. Torres pretende traçar um programa político de organização da sociedade e do Estado brasileiros em torno do elemento nacionalista, debruçando-se sobre o que entende serem os problemas específicos do país. Dentre estes, o de desorganização, da ausência de uma nacionalidade constituída e de influência de elementos teóricos estrangeiros dissonantes da realidade nacional:

No Brasil o grande problema é o da economia total de uma sociedade, cujas bases, instáveis e desorganizadas, não offerecem segurança nem ao futuro, nem á própria existência de ninguém, a não ser á custa do Thesouro, ou em pequeno numero de industrias, dependentes das mais

<sup>105</sup> O artigo 84 do projeto de Constituição de Alberto Torres prescrevia a capacidade eleitoral ativa de todos os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos de idade, cumpridos os requisitos do alistamento eleitoral. Nesse sentido, vide nota de rodapé de nº 113.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de política objetiva*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1974, paginas 49-53.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, páginas 13-14.

violentas e imprevisíveis crises; é o problema do povo, em geral; é o problema dos productores, que não sabem ainda cultivar a terra, infiel, com suas estações e seus climas irregulares, ao esforço do braço, e não encontraram nos costumes, nas instituições, nas leis ou na própria vida social senão barreiras ou fintas aos fructos de seu labor; o problema de todo o mundo, vivendo a existência apathica de gente para quem o dia seguinte não acena com a mínima esperança ás mais modestas ambições. <sup>107</sup>

Tanto assim que Torres expressa que os conflitos entre capital e trabalho nas cidades europeias e norte-americanas não representavam o que ocorreria no Brasil, cuja população que não era nem capitalista nem proletária e em relação a qual os "interesses não se apresentam com o aspecto de conflictos entre o capital e o trabalho" Ademais, observa a influência dos países de capitalismo avançado no Brasil ao mostrar preocupação com a importação de mão-de-obra estrangeira e com a presença do capital internacional nas indústrias brasileiras. Para o autor, este último fato representaria tão somente "o preço antecipado de cessão a estrangeiros das propriedades a que se applicar" Posto isto, reitera a necessidade da efetivação de um programa nacional para lidar com o problema econômico brasileiro, que seria o problema da organização do trabalho, da circulação e do consumo. Problema este que estaria evidenciado no fato de que haveria um desequilíbrio de circulação entre o Brasil e os países de capitalismo avançado:

Paris, Londres, New-York, Berlim e algumas outras grandes cidades tendem a formar bacias de concentração da vida mental e da riqueza economica do mundo. É a plethora do espírito e da fortuna em meia duzia de grandes centros. O Rio de Janeiro não é mais que um órgão secundário, por onde a riqueza passa – e muito mais rápido que se presume – para acumular-se nos grandes empórios do mundo. 110

Esses trechos indicam a vertente adotada por Torres como mote de sua produção teórica, especialmente a necessidade de organização da economia nacional não como mero apêndice de outros países – especialmente no que tange às doutrinas políticas e econômicas aqui aplicadas. Daí sua inserção no debate da necessidade de revisão da Constituição de 1891, com o objetivo de realização de um projeto de

página 34. TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, página 34.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, página 34.

página 34.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, página 47.

página 47. <sup>110</sup> TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, páginas 48-49.

desenvolvimento nacional. Vieira afirma, desse modo, que "Oliveira Vianna radicaliza as observações de Torres, debatendo com ele e impingindo-lhe uma situação muito mais contrária à liberal-democracia do que parece ter defendido", porquanto este último pugnava por um Estado forte e intervencionista, mas que mantivesse o resguardo de direitos individuais e a manutenção do indivíduo aos níveis políticos e econômicos<sup>111</sup>.

Neste aspecto, Torres, em seu projeto de revisão constitucional, aponta o imperativo de que o Estado ampare os indivíduos, principalmente os que não possuíssem os "elementos próprios de lucta e de trabalho contra a pressão da enormidade de privilégios com que o passado e os critérios e estalões contemporâneos de selecção cumularam a sorte de grupos limitados e favorecem certas situações pessoaes" 112. Essa proteção decorreria de uma das atribuições do Governo Federal para intervenção nos "negócios peculiares ás províncias" a fim de tornar efetivas as garantias constitucionais à liberdade, à segurança e a propriedade, bem como aos direitos à educação e ao trabalho<sup>113</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e corporativismo no Brasil. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981,

página 323.

O artigo 6º do projeto de Constituição de Alberto Torres restou elaborado nos seguintes termos:

<sup>&</sup>quot;Art. 6°. O Governo Federal poderá intervir em negócios peculiares ás provincias:

<sup>1</sup>º. Para repellir invasão estrangeira, ou de uma província em outra;

<sup>2</sup>º. Para manter o regimen republicano federativo e a soberania politica da União;

<sup>3</sup>º. Para manter a ordem e a segurança nas provincias, á requisição de qualquer de seus órgãos constitucionaes;

<sup>4</sup>º. Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes e apoiar o funcionamento normal e livre exercício dos poderes e auctoridades federaes;

<sup>5</sup>º. Para assegurar ou restabelecer o estado norma de paz e legalidade em regiões conflagradas ou anarchizadas, bem como nas que não estiverem sob a autoridade e proteção legal dos poderes provinciaes;

<sup>6</sup>º. Para tornar effectivas as garantias constitucionaes á liberdade, á segurança e á propriedade, assegurar aos cidadãos bem-estar, prosperidade e educação, direito ao trabalho e a seus instrumentos, bem como á justa remuneração de seus fructos;

<sup>7</sup>º. Para harmonizar as leis e os actos dos poderes das províncias e dos municípios com a Constituição, as leis e os actos federaes, das outras provinciais e municípios;

<sup>8</sup>º. Para harmonizar os interesses geraes e permanentes, actuaes e futuros, da nação e dos indivíduos, em todo o território do paiz;

<sup>9</sup>º. Para garantir a liberdade commercial, apoiar a produção e assegurar aos consumidores a acquisição de tudo quanto interessar á vida, á saúde, á educação e á propriedade, por seu justo preço;

<sup>10.</sup> Para facilitar a todos os brasileiros capazes os meios de instrução, estudo e aperfeiçoamento intellectual, quando não tiverem próprios;

<sup>11.</sup> Para tornar effectiva a educação moral, social, cívica e econômica das populações, a instrucção primaria e a agrícola, pratica e experimental;

<sup>12.</sup> Para auctorizar as províncias e os municípios a contrahirem empréstimos internos e externos, verificar a sua necessidade e fiscalizar a sua aplicação;

No segundo volume de *Instituições políticas brasileiras*, Oliveira Vianna atesta que ele e Alberto Torres inovaram na análise das particularidades brasileiras, com seus respectivos problemas políticos e constitucionais, através de um método objetivo. No entanto, Torres é indicado por Oliveira Vianna mais como um pensador que um pesquisador da realidade<sup>114</sup> – traça uma crítica metodológica, portanto. Há a influência ainda do nacionalismo, vez que Torres teria sido utilizado como fonte para a investigação de questões políticas e sociais brasileiras levando-se em conta a nação; o preceito nacionalista refletiria a necessidade de revitalizar a unidade nacional pela atuação do Estado. Por outro lado, Torres é menos apontado por Oliveira Vianna em relação ao corporativismo, e mais indicado para a afirmação da necessidade de defesa da nacionalidade:

A sua presença [de Alberto Torres] na obra de Oliveira Vianna é um fato, chegando a constituir uma orientação constante, como foi, aliás, para grande número de publicistas brasileiros. A própria preocupação com a organização e direção do país decorre, para Oliveira Vianna, das leituras de Torres, o mais significativo expositor destas proposições nas primeiras décadas deste século no Brasil. O pensamento revisionista de Alberto Torres fornece notáveis elementos para a configuração do Estado Autoritário, mas é ínfima a participação do componente corporativo em sua montagem. <sup>115</sup>

<sup>13.</sup> Para assegurar e proteger a autonomia effecitva das populações e os interesses permanentes e futuros do povo, a legitima e regular representação popular nas eleições, moderação, justiça e critério, na decretação e arrecadação dos impostos;

<sup>14.</sup> Para verificar a constitucionalidade dos impostos creados, bem como o emprego legal e recta applicação dos dinheiros públicos, contra o abusivo exercício dos poderes locaes, por parte de suas autoridades;

<sup>15.</sup> Para promover e defender os interesses geraes, permanentes e futuros, do individuo, da nação brasileira e da sociedade humana.

Paragrapho único. Estas atribuições serão exercidas pelos diversos poderes da União nos termos das disposições constitucionais que lhes fixam as respectivas competências." (TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938, apêndice, páginas 434-480). É de se observar que as disposições nos itens 6°, 9°, 10, 11 e 13 trazem um rol de direitos sociais (como o trabalho, a saúde, a educação), sem prejuízo do direito à propriedade, da proteção à representatividade popular nas eleições e até de um direito ao consumo "por um preço justo". A essa lista de direitos somar-se-iam os expressos no artigo 86 do projeto de Torres, em seção intitulada "Declaração de Direitos", dentre os quais os princípios da igualdade de todos perante a lei, da legalidade, e ainda o trabalho como dever e requisito para o exercício de outros atos da vida civil e política (art. 86, § 12). Interessante que tais regras propostas por Torres não revelam doutrina semelhante à de Oliveira Vianna no que tange ao elemento corporativista, de crítica ao regime liberal ou ao sistema de representação por meio do voto. Tanto assim o é que uma das hipóteses de intervenção do governo central propostas por Torres seria justamente para assegurar a participação popular nas eleições, de sorte que a noção das corporações como elementos representativos das classes sociais na formatação de um regime político central não aparece.

OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999, páginas 397-402.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, páginas 78-79.

Nas primeiras décadas do século XX, diversos autores adeptos do nacionalismo no Brasil, especialmente no período de 1930 a 1940, criticam o liberalismo com fundamento na dissociação entre o "país real" e o "país legal", surgindo ideias para a superação dessa distância. Vieira cita os seguintes autores como representantes deste período, ainda que não utilizem ou construam uma teoria corporativista como pretende fazê-lo Oliveira Vianna, quais sejam Azevedo Amaral, Cândido Motta Filho, Afonso Arinos de Melo Franco, Augusto Frederico Schimidt, Virginío Santa Rosa, Plínio Salgado. Não obstante a variedade teórica apresentada por estes autores, dentre as propostas de soluções para a dicotomia indicada, surge a noção de um Estado forte, que vincularia o real e o legal através das corporações e como forma de criticar as instituições da liberal-democracia. Vieira conclui o seguinte sobre a utilização dos elementos do corporativismo pelos teóricos do início do século passado: "Os nacionalistas defensores do autoritarismo só se dirigem para a doutrina corporativa a fim de buscar uma solução para a desorganização do Brasil"116; sustenta, por outro lado, que foi Oliveira Vianna que mais teria se aproximado de uma tentativa de sistematização do corporativismo no Brasil.

Desse modo, o que há é a utilização dos elementos da doutrina corporativa para a consolidação de um Estado Nacional, que intervém e regula as relações de produção, tendo as corporações, no Brasil, a finalidade de submeter os interesses da produção aos "interesses nacionais", com a função de representação destes interesses por meio das referidas organizações corporativas. O contexto em que Oliveira Vianna produz sua teoria coincide com a ampliação e centralização da Administração Pública, especialmente após 1930, atuante em questões relativas à polícia, à educação, à saúde pública e à comunicação:

De 1930 em diante, a União amplia sua capacidade de prestação de serviços, ampliando consequentemente a ação administrativa. Tornando-se mais complexo e maior, o Poder Executivo, e também a administração ganham mais força política. (...) A relativa autonomia do Estado diante da sociedade, manifestada depois de 1930, expressa a incapacidade de qualquer classe existente na época vir a assumir sozinha o poder político. Além disso, concede à administração pública o privilégio de atuar mais diretamente sobre o Chefe de Estado, ajudando-o a obter ao menos um mínimo de conciliação entre os diversos grupos. Assim, Oliveira Vianna defende um Estado forte e organizador da nação. Tal organização realizar-se-á, segundo ele, por meio de uma administração eficiente e capacitada que assessore o Presidente da República. As corporações teriam aí a finalidade de organização a massa e aprimorar o

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 97.

funcionamento da administração, de que fazem parte. (...) [Oliveira Vianna] sempre acreditou na eficiência e no caráter apolítico da administração. Torna-se, portanto, um ideólogo da ação e da expansão administrativas, reservando para as corporações o papel fundamental: vincular a nação aos seus servidores mais dedicados. Foi um dos mais expressivos defensores do fortalecimento do Poder Executivo e também da administração, no momento em que no Brasil eles evoluíam rapidamente e cresciam em importância e poder, atuando em todos os setores da sociedade em crise. O Estado Corporativo de Oliveira Vianna, por conseguinte, busca a modernização da economia capitalista e a conciliação entre capital e trabalho. 117

Os anos iniciais dos 1900 são marcados pela crise do regime oligárquico e o surgimento de um Estado interventor em oposição ao liberalismo expresso na primeira parte da República, com uma política de consolidação do modo de produção capitalista no Brasil, ou ao menos a intensificação de seu desenvolvimento, servindo os sindicatos como meio apto para execução de uma política nacional-desenvolvimentista, de modernização, tendo como uma das características mais expressivas a tentativa de harmonização entre as classes patronal e dos trabalhadores.

Oliveira Vianna substitui o liberalismo pelo corporativismo, de modo que as corporações seriam os órgãos do Estado com poder para intervir na administração. Por sua crítica às instituições liberais, pautada na inaptidão do povo brasileiro para a política e na fixação das elites nacionais com princípios liberais que seriam inaplicáveis à realidade brasileira, pugna que os partidos políticos representariam apenas interesses privados de determinados grupos e não os interesses nacionais. O Estado assume funções centralizadoras e organizadoras da sociedade, cujos instrumentos de intervenção decorrem de normas da Constituição de 1937 e das leis trabalhistas fundamentadas nas regras constitucionais. As corporações seriam as intermediárias entre o governo e povo, representativas dos interesses dos grupos que a compusessem; seriam representativas aquelas organizações que cumprissem com as determinações estatais. Os sindicatos são, assim, as instituições apontadas por Oliveira Vianna para servirem de corporações, com a integração das entidades patronais e de trabalhadores.

Vieira aponta lacunas na concepção de Estado Corporativo de Oliveira Vianna, o que reafirma sua tese de que nem mesmo este autor realizou uma sistematização acerca do corporativismo, mas tão somente utilizou alguns de seus elementos para o desenvolvimento de sua teoria acerca da necessidade de um Estado

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981,

forte, baseado nas categorias abstratas de "nação" e "interesses gerais". A partir da teorização de Manoilesco, por exemplo, que funda sua doutrina fortemente no princípio funcional das corporações, Oliveira Vianna debruça-se mais nas questões da representatividade de profissões pelos sindicatos, da base territorial das entidades sindicais, da formatação do órgão estatal arbitral dos conflitos de trabalho.

> (...) [Oliveira Vianna] fala da representação de profissões e não de funções; não esclarece se as corporações serão só econômicas ou atingirão futuramente os setores não econômicos. Afinal, aderindo às reformas do Estado Novo, parece que seu corporativismo pressupõe uma base sindical, embora a organização dos sindicatos montada neste período nunca tenha alcançado o nível de funcionamento corporativo. O que se viu foi o Estado criando autarquias ou integrando algumas associações submissas aos seus critérios, expressos na reorganização sindical. 118

Os sindicatos não são, em Oliveira Vianna, apenas pessoas jurídicas de direito privado, são, ao contrário, dotados de funções públicas por serem reconhecidos pelo poder público como representativos de um grupo, o qual também deveria ser identificado pelo Estado a partir da delimitação mediante categorias profissionais e econômicas. Organizariam os interesses de determinada parcela da sociedade, e sobre eles se elevariam as corporações, as quais teriam a competência para baixar normas gerais e obrigatórias para certo setor da produção e legitimariam o uso da força estatal em questões relativas à economia.

O Estado como árbitro e realizador da "paz social" aparece em Oliveira Vianna alicerçado no reconhecimento feito por este em relação aos sindicatos, em substituição aos ideais da democracia-liberal então em crise. Em realidade, o referido autor defende sua concepção de democracia corporativa, porque não fundada no princípio da liberdade, mas no da autoridade estatal, que decorreria das corporações identificadas e reconhecidas pelo próprio Estado. Seu conceito de democracia está baseado na organização social e política cuja característica principal é a participação coletiva por intermédio das corporações, que daria unidade aos agentes econômicos capital e trabalho – em torno de um interesse comum nacional.

O Estado ocupa papel central em sua teoria e as corporações seriam o elemento legitimador daquele ao intermediar os interesses individuais e nacionais,

páginas 99-101. <sup>118</sup> VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981, página 126.

estes, por sua vez, seriam gerados pela confluência dos interesses dos agentes produtivos, baseado na harmonização entre as classes patronal e de trabalhadores.

## 3 FORMA JURÍDICA

No capítulo anterior, identificamos os principais aspectos do corporativismo de Oliveira Vianna, fundamentalmente o relativo ao objeto do presente trabalho: os instrumentos jurídicos gestados a partir dos anos de 1930 acerca da regulamentação de direito coletivo do trabalho – dos sindicatos patronais e de trabalhadores e destes com o Estado. Foram feitas indicações de particularidades apresentadas pelo referido autor como base para a sua doutrina, como a diferenciação das leis sindicais brasileiras em relação a outros contextos sociais e econômicos, em especial a afirmação de que o regime brasileiro não se trataria de mera cópia de instrumentos estrangeiros (como a *Carta del Lavoro*), cuja afirmação contrária é reiterada por grande parte da doutrina brasileira justrabalhista.

Expressamos que o objetivo traçado por Oliveira Vianna a respeito das relações trabalhistas apontava para a necessidade de sua aplicação em virtude de questões específicas do capitalismo brasileiro. A importância de tal regramento residiria na execução de um projeto nacional de integração entre as forças produtivas e destas com o Estado ante a indispensabilidade de uniformização de regras trabalhistas através de instrumentos jurídicos também específicos, tais como as convenções coletivas de trabalho, a representação legal dos trabalhadores por sindicato único, a noção de categorias econômicas e profissionais, a competência normativa da Justiça do Trabalho.

Desenvolveremos algumas das categorias que possibilitam a conclusão de que o direito se apresenta como mecanismo de ordenamento de relações sociais e econômicas em um contexto específico. A partir de elementos centrais do direito, procuraremos direcionar para a análise mais estreita entre a relação de determinadas categorias jurídicas com o modelo de regime sindical traçado por Oliveira Vianna, o que será objeto do capítulo terceiro.

Pois bem, ponto chave para o objetivo ora traçado é o de que o direito é um fenômeno específico e determinado pelas relações constituídas no modo de produção capitalista, porquanto representa a expressão necessária das condições materiais da sociabilidade em tal sistema produtivo. Márcio Naves, em *A questão do direito em Marx*, apresenta-nos como categorias típicas do direito estão associadas às referidas condições materiais da vida social, e, para o que é mais relevante para a presente

pesquisa, fá-lo inicialmente a partir de princípios centrais do direito: a liberdade e a igualdade:

Marx identifica, na gênese do modo de produção capitalista, uma fase inicial que ele denomina de "acumulação primitiva" ou "acumulação originária", e que vem a ser, fundamentalmente, o processo de separação do trabalhador direto dos meios de produção. É essa separação que constitui as relações de produção capitalistas, que, como Marx explica, não são relações intersubjetivas, nem são apenas relações entre classes, mas são relações entre os agentes da produção e os meios de produção, portanto, são relações entre classes mediadas pelos meios de produção. (...) As categorias da liberdade e da igualdade estão intimamente relacionadas a esse processo de expropriação da massa camponesa, que é arrancada do ambiente em que vive e produz, despojada dos meios que permitem a sua subsistência e colocada à disposição dos agentes que controlam as condições da produção. A separação do trabalhador direto dos meios de produção vai constituir uma esfera de circulação mercantil inteiramente nova, na qual a própria pessoa ingressa como "portador" de um objeto que é ele mesmo e no qual se vende a outro sem perder a sua liberdade. No capítulo sobre compra e venda da força de trabalho, também no primeiro livro de *O capital*, Marx já havia demonstrado como esse processo introduz a liberdade, entendida em um duplo sentido: por um lado, como já vimos, como despojamento das condições de vida e de trabalho do homem do campo, e, por outro, como a capacidade de disposição de si, como mercadoria, desse mesmo homem. É somente como homem livre e igual a outro que se torna possível a operação de compra e venda da força de trabalho. 119

As referidas categorias são construídas como elementos necessários para dois momentos primordiais: o trabalhador expropriado da propriedade das terras que lhe permitiriam produzir para sua própria subsistência e, ao mesmo tempo, "livre" para vender o que lhe restou, sua força de trabalho ao proprietário dos meios de produção. Nesse processo, a extração de valor decorrente da exploração da força de trabalho demanda que esta também seja apresentada como uma mercadoria, cujo proprietário é o trabalhador, e será colocada à disposição do capitalista por intermédio de um instrumento contratual. O proprietário da mercadoria força de trabalho (que é a mercadoria que lhe restou ante a expropriação dos meios de produção) e o agora proprietário dos meios de produção são colocados em contato a partir de uma forma jurídico-contratual, ambos são identificados em um mesmo patamar jurídico e a uma prestação corresponde uma contraprestação equivalente (força de trabalho por salário). A igualdade jurídica entre os contratantes e a liberdade que possuem para firmarem contrato uns com os outros. É nesse sentido que Naves reitera o paradoxo apresentado n'*O capital* de que, nas origens do capitalismo, o trabalhador era

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 44 e 46.

obrigado a ser livre; o trabalhador deve ser, em tal contexto, "disciplinado para aceitar a liberdade e a igualdade, isto é, para adaptar-se aos mecanismos da circulação e da produção capitalistas"<sup>120</sup>.

As figuras jurídicas passam o ocupar posição de destaque no sentido de que a exploração passa a ser por elas mediadas. Não há mais a violência imediata observada no modo feudal de produção, em que o servo estava pessoalmente vinculado ao senhor feudal ("seu senhor"), período em que a própria subjetividade não se constituía em termos de preceitos de igualdade e de liberdade. Ao contrário, é nesta fase inicial do capitalismo que tais categorias são consolidadas, e, em certo momento, expostas como condições naturais, intrínsecas:

Ultrapassado esse momento paradoxal de disciplinamento [de o trabalhador ser obrigado a ser "livre"], são as figuras do direito que ocupam a cena, fazendo valer as suas determinações essenciais, e, assim deslocando a violência bruta para a periferia do domínio de classe, como o último recurso de proteção da propriedade. A esfera da liberdade e da igualdade não é mais, agora, algo exterior ao homem, e que deva ser introjetada nele, de fora, mas ela é a "condição natural" de vida dos indivíduos, de modo que a operação mercantil de venda de si mesmo por um homem cuja vontade se tornou autônoma constitui-se na realização dos direitos fundamentais da pessoa humana. Os antigos instrumentos de tortura e de mutilação e a ameaça da escravidão ressurrecta — essa infame pedagogia do capital — tornam-se agora vestígios recobertos ou apagados de uma pré-história perdida na memória. <sup>121</sup>

Desse modo, há relação estreita entre determinadas condições materiais geridas no seio do capitalismo e o surgimento das categorias jurídicas. Em especial, a figura do sujeito de direito, a qual congrega o fundamento para o exercício da "liberdade" e da "igualdade" necessárias à circulação mercantil. A capacidade jurídica para ser titular de posições jurídicas ativas e passivas (direitos e obrigações), as quais surgem da relação entre os sujeitos de direito por meio do contrato, sendo o próprio trabalhador e a sua força de trabalho transferidos como mercadorias para o patrimônio do capitalista tomador da força de trabalho, bem como os frutos desta expropriação.

O movimento de circulação de mercadorias tem como condição o direito, e mais especificamente a forma sujeito de direito como mecanismo para a realização da troca de mercadorias que são apresentadas como equivalentes. Há o circuito de

<sup>121</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 48.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 47.

trocas através da expressão de um sujeito com "vontade autônoma", que vende no mercado as mercadorias de que é proprietário em condição de igualdade com os demais possuidores. Assim, a apresentação da conexão entre a forma jurídica e a forma mercantil:

O processo do valor de troca (...) *determina* a forma que os indivíduos tomam na sociedade burguesa como *simples* "trocadores" de mercadorias, e, enquanto tais, toda a diferença entre eles se dissolve, e a sua condição de igualdade pode se estabelecer plenamente. As relações entre esses sujeitos que trocam são, assim, relações de reciprocidade e de equivalência, eles têm o "mesmo valor" (...). 122

A base real deste movimento é a troca de valores de troca, mormente em razão das mercadorias possuírem valor quantificado pelo dispêndio de trabalho abstrato, de trabalho socialmente necessário para a produção delas. A possibilidade de determinação do valor pelo tempo e a respectiva equivalência entre as mercadorias em virtude de tal denominador comum reflete-se na equivalência entre os detentores de mercadorias que as trocam, cuja roupagem jurídica os apresenta na forma de sujeitos de direito, livres, iguais e proprietários – os trabalhadores titulares de sua força de trabalho e os capitalistas dos meios de produção.

A relação jurídica desenvolve-se em razão da circulação, que está mediada pelos contingentes decorrentes da produção mercantil, de sorte que as categorias jurídicas também estão correlacionadas à esfera produtiva. A equivalência entre as categorias jurídicas acima indicadas e a forma mercantil é verificada pelo processo de consolidação do trabalho abstrato, da subsunção real do trabalho ao capital, o qual se verifica na constituição da figura do sujeito de direito. A indiferenciação do trabalho como correspondente à indiferenciação entre os sujeitos de direito:

Na forma sujeito, o indivíduo existe apenas e tão somente para a troca, a sua própria existência é uma sucessão interminável de atos de vontade livre que tecem uma impressionante teia de relações comerciais. É a igualdade universal entre todos os homens que torna essas relações de troca possíveis, pois é isso que garante, como Marx observa, que o objeto da troca não seja tomado de outro pela força advinda da subordinação de uns pelos outros. Essa condição é especialmente sensível quando se trata da celebração do contrato de trabalho, na qual a igualdade aparece como a garantia de que a venda da capacidade de trabalho de uma jornada ocorra em conformidade com a lei do valor, assegurando, assim, não somente que o homem permaneça submetido a outro sem perder os seus atributos da liberdade e da igualdade, mas também que essa operação negocial seja experimentada imaginariamente por ele como a realização desses

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 52.

atributos. Assim, a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital, de tal modo que podemos dizer que ao trabalho abstrato vai corresponder à abstração do sujeito, ou seja, o processo de equivalência mercantil derivado do caráter abstrato que toma o trabalho em certas condições sociais que determina o processo de equivalência entre os sujeitos (...). <sup>123</sup>

É por esta situação que se atesta que o direito decorre de uma determinada particularidade social: do modo de produção capitalista. É da especificidade das relações econômicas engendradas pelo capitalismo que se evidencia a constituição do direito, de suas categorias e de seus instrumentos como elementos típicos do referido sistema produtivo<sup>124</sup>.

(...) podemos afirmar, então, que o que é específico do direito, seu elemento irredutível, é a equivalência subjetiva como forma abstrata e universal do indivíduo autônomo quando o trabalho é subsumido realmente ao capital. O direito é um modo de organização da subjetividade humana que a torna capaz de expressão de vontade, com o que é possível a instauração de um circuito de trocas no qual a própria subjetividade adquire uma natureza mercantil sem com isso perder a sua autonomia. Mas é somente nas condições de existência de um modo de produção especificamente capitalista que o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade volitiva indiferenciada. É isso que empresta ao homem, a qualquer homem da sociedade burguesa, a capacidade de praticar os mesmos atos da vida civil, sem quaisquer diferenças, hierarquias ou discriminações de nenhuma natureza entre eles.

Existe o direito quando se há regulamentação de relações entre proprietários livre e iguais <sup>126</sup>, o que fora engendrado pelo processo de acumulação primitiva do capital e pela expropriação do trabalhador direto dos meios de produção, restando-

Márcio Naves apresenta interessante análise acerca da impossibilidade da existência do direito em sociedades pré-capitalistas e toma como modelo a sociedade romana. É em razão da ausência do processo generalizado do valor de troca em Roma que a relação de equivalência assumiu desenvolvimento limitado, porquanto a forma abstrata do valor de troca não era o elemento central daquela sociabilidade. Deste modo, tampouco houve a consolidação generalizada do direito como formal e igual. Apesar da existência de atos de comércio em Roma, a capacidade para a realização destes não decorreria da abstração de uma subjetividade jurídica universal, pois os referidos atos teriam como suporte a determinação política do *status* de romano. Não o fora pautado na autonomia do indivíduo e na vontade daí decorrente para a realização de negócios jurídicos; o requisito para os atos comerciais tinha como fundamento o próprio ritual da transação, a predominância do político sobre o jurídico, isto é, a capacidade jurídica como qualificação de determinado estrato social. NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 58 a 79.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 68.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 55-56.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup>NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 74.

lhe apenas a propriedade sobre a mercadoria força de trabalho. Tornado proprietário, necessária a constituição de uma subjetividade jurídica apta a autorizar a circulação das mercadorias.

Segundo Naves, é possível identificar que a forma sujeito também passa por duas etapas análogas aos processos de subsunção formal do trabalho ao capital e de subsunção real do trabalho ao capital. Na primeira, com a expropriação dos trabalhadores, a subjetividade ainda não teria adquirido uma forma especificamente capitalista ante a ausência de transformação das forças produtivas em tal momento inicial, já que a produção de mercadorias ainda dependia de algum grau de exercício de vontade por parte do trabalhador para a fabricação de determinado produto. O trabalhador ainda conservava algum controle sobre a produção, mas esse exercício já se encontrava atrelado às exigências do capital. Em um segundo momento, com o desenvolvimento da mecanização no processo produtivo, o trabalhador tem sua vontade esvaziada de conteúdo, de sorte que se torna apêndice da máquina, o trabalho se torna simples dispêndio de energia indiferenciada:

O indivíduo, agora, já não está mais preso à coisa, isto é, os instrumentos de trabalho que o trabalhador direto empregava na fabricação das mercadorias já não são os meios de expressão da habilidade e do conhecimento que ele ainda conservava no período inicial do capitalismo. Agora, ele foi expropriado também das condições subjetivas do trabalho, tendo perdido o controle relativo sobre a produção, de tal sorte que a produção depende somente do dispêndio de energia laborativa comum a todo o trabalhador, sem qualquer diferença qualitativa entre eles, ou seja, o trabalho se transforma em trabalho realmente abstrato. Assim, as figuras da abstração podem se completar: a abstração do valor e a abstração do sujeito de direito, pois a forma abstrata de um sujeito provido de capacidade jurídica corresponde ao trabalho abstrato que o modo de produção especificamente capitalista consagra. 127

Portanto, a equivalência entre os próprios indivíduos por intermédio da categoria jurídica da igualdade, de modo que há equivalência entre o valor das mercadorias e entre os indivíduos dotados de capacidade jurídica para contratar – a forma sujeito de direito. Naves conceitua, então, o direito nos seguintes termos: "(...) só há direito em uma relação de equivalência na qual os homens estão reduzidos a uma mesma unidade comum de medida em decorrência de sua subordinação real ao capital.". Em suma, a especificidade do fenômeno jurídico, de modo que, para o

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 85-86.

autor, não há relação de natureza jurídica nas quais a equivalência seja inexistente ou em posição subordinada<sup>128</sup>.

Daí a análise da forma sujeito de direito na obra de Pachukanis, que a identifica como nuclear no modo pelo qual o direito opera em tal contexto de especificidade do capitalismo. Em *Teoria geral do direito e marxismo*, o autor soviético apresenta a conexão entre a forma jurídica e a forma mercadoria a partir das relações que as medeiam tendo como parâmetro sua crítica às vertentes relacionadas ao programa de transição soviético e o papel do direito neste processo. O seu percurso teórico confronta determinadas posições consistentes na afirmação da possibilidade da existência de um "direito operário". É na forma jurídica que o autor aponta a particularidade do direito enquanto configuração de determinada relação social em certas condições. Isto é, a estreita relação entre o direito e o capitalismo. Para tanto, parte da identificação de um núcleo do direito, que seria comum às suas aparentes variações de conteúdo. É na categoria sujeito de direito que Pachukanis concentra suas atenções:

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, dos mais abstratos. A esses últimos pertencem, por exemplo, definições como "norma jurídica", "relação jurídica", "sujeito de direito" etc. Graças a sua natureza abstrata, esses conceitos são igualmente aplicáveis a qualquer ramo do direito, seu significado lógico e sistemático permanece o mesmo, independentemente do conteúdo concreto a que eles se aplicam. Ninguém haverá de negar, por exemplo, que o conceito de sujeito de direito civil e de sujeito de direito internacional são subordinados ao conceito mais geral de sujeito de direito como tal, e que, por conseguinte, essa categoria pode ser definida e desenvolvida sem depender deste ou daquele conteúdo concreto. Por outro lado, se nos mantivermos dentro dos limites de qualquer um dos ramos do direito, podemos constatar que as categorias jurídicas fundamentais supracitadas não dependem do conteúdo concreto das formas jurídicas, no sentido de que elas mantêm o seu significado com quaisquer mudanças desse conteúdo material concreto. 129

A tarefa inicial que Pachukanis se propõe é a de construção de uma teoria geral do direito a partir do elemento nuclear por ele apresentado. Pela análise de teorias neokantianas do direito, fundamentadas na explicação do fenômeno jurídico com base nas categorias do "ser" e do "dever-ser", o autor as rejeita porquanto estariam desvinculadas da realidade material sobre a qual o direito repousa. Em Hans

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017, página 69.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 87.

Kelsen, o dever-ser jurídico surge como uma forma na qual o objetivo, o factual lhe é indiferente e alheio, de sorte que, em uma escala hierárquica de normas, há uma autoridade suprema que impõe as normas e abarca as demais categorias jurídicas. Para o autor soviético, entretanto, tal teoria nada teria de científico, pois não se voltaria aos fatos da realidade, não se proporia a investigar a forma jurídica como forma histórica.

Outras vertentes teóricas para a explicação do direito, que o apresentam como resultado da luta de classes, tampouco seriam suficientes, já que utilizariam conceitos extrajurídicos para examinar definições jurídicas, como o fazem as denominadas teorias sociológicas e psicológicas do direito. Faltar-lhes-ia a análise da questão da forma jurídica, de modo que a inclusão do elemento relativo ao conteúdo das normas jurídicas seria aspecto insuficiente para a realização de uma teoria geral do direito como interpretação materialista da regulamentação jurídica como forma histórica determinada, bem como o seria a simples inclusão do elemento da luta de classes na construção do direito — o que poderia levar à conclusão de que este serviria aos interesses de determinada classe social no poder independentemente de seu mecanismo específico de funcionamento:

Contudo, ao abdicarmos da análise dos conceitos jurídicos fundamentais, obteremos apenas uma teoria que nos explique o surgimento da regulamentação jurídica a partir das necessidades materiais de uma sociedade e, por conseguinte, a correspondência das normas jurídicas com os interesses materiais dessa ou daquela classe social. Mas a própria regulamentação jurídica, a despeito da riqueza do conteúdo histórico que atribuímos a esse conceito, permanece não analisada como forma. Em vez de uma plenitude de articulações e ligações internas, seremos forçados a utilizar os contornos pobres e aproximadamente traçados do jurídico, que são a tal ponto aproximativos que a fronteira que separa a esfera do jurídico das esferas adjacentes é completamente apagada. 130

Mister a identificação dessas articulações internas para a apreensão do direito como fenômeno preciso para uma determinado período, sob pena de se interpretá-lo como mecanismo atuante a qualquer época histórica. Nesse sentido, Pachukanis apresenta a analogia segundo a qual um modo genérico de apreensão do conceito de economia, serviente a todos e a quaisquer momentos históricos, padeceria também da qualificação enquanto ciência. São insuficientes as tentativas de definição do direito por fundamentos que o qualificam como "regulamentação externa", de imperativo de

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 76.

parte de sociedade dirigido aos indivíduos, ou ainda de sua divisão ficta entre direito subjetivo (*ius agendi*) e direito objetivo (*norma agendi*).

É a partir da análise que Marx faz de conceitos específicos e nucleares da economia, a análise da mercadoria e do valor, que Pachukanis aponta a possibilidade de construção de uma teoria geral do direito. É através de abstrações jurídicas fundamentais que refletem relações sociais determinadas e complexas que se deve perseguir o objetivo traçado de construção de uma teoria geral materialista do direito. Tanto assim o é que, ao tratar das referidas diferenciações entre direito objetivo e subjetivo ou entre direito público e direito privado, o autor conclui que tal divisão possuiria um valor tão fundamental quanto o da decomposição da mercadoria em valor e valor de uso:

O direito como forma é imperceptível fora de suas definições mais imediatas. Ele não existe senão em oposições: direito objetivo e direito subjetivo; direito público e direito privado etc. Porém, todas essas diferenciações fundamentais acabam sendo mecanicamente atreladas à fórmula fundamental se esta última for formada de modo a fazê-la abarcar todas as épocas e estágios de desenvolvimento social, inclusive aqueles que não conheceram em absoluto as oposições acima citadas. Somente a sociedade burguesa-capitalista cria todas as condições necessárias para que o elemento jurídico nas relações sociais alcance plena determinação. (...) Deste modo, o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não só nos dá a forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido e articulado, mas também reflete o processo histórico real de desenvolvimento, que nada mais é que o processo de desenvolvimento da sociedade burguesa. [31]

O que se pretende é a investigação do direito através de seus dados nucleares, de suas categorias mais elementares, o que possibilitaria também a identificação da forma específica do mecanismo jurídico e de sua íntima relação com determinada condição material de sociabilidade, "as razões pelas quais uma relação social determinada se configura, em determinadas condições, na forma específica do direito." Assim, Pachukanis apresenta duas de suas preocupações ainda na parte introdutória de sua obra, quais sejam a busca das relações que compõem a base real da forma jurídica e, justamente pela especificidade do direito ante o capitalismo, a crítica à eternização da forma jurídica sob a denominação de um "direito proletário" no período de transição soviético.

<sup>132</sup> GIACÓIA JR., Oswaldo. Prefácio de NAVES, Márcio. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 11.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 80 e 81.

Em relação a esta segunda preocupação, o autor indica, a partir de Marx, que com a manutenção do princípio da troca de equivalentes entre as mercadorias (de que são proprietários o trabalhador direto e o capitalista, aquele com a força de trabalho e este com o capital) mantém-se a forma do direito, porque este consiste na aplicação de um padrão igual de medida. A relação, portanto, entre a forma mercadoria e a forma jurídica. Com a passagem para o comunismo não haveria novas formas do direito, mas o desaparecimento da forma jurídica ante a extinção do princípio da troca de equivalentes:

Juntamente com isso, Marx aponta a condição fundamental, arraigada na própria economia, da existência da forma jurídica, a saber, a unificação das condições de trabalho de acordo com o princípio da troca de equivalentes, ou seja, ele desvela o nexo interno profundo da forma jurídica e da forma mercadoria. A sociedade que, pelo estado de suas forças produtivas, é obrigada a manter a relação de equivalentes entre o gasto de trabalho e a remuneração numa forma ainda que remotamente semelhante à troca de mercadorias-valores *será obrigada* a manter também a forma jurídica. <sup>133</sup>

Atesta que o direito, ainda que tomado em suas definições mais abstratas, possui um desenvolvimento real, não apenas como sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações, cuja base está em condições específicas também de produção. Por isso, o "homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor." <sup>134</sup>.

Dirige uma de suas críticas à noção burguesa de direito natural, que caracteriza o fenômeno jurídico como aplicável indistintamente a qualquer modelo de sociedade, o que também corresponderia a escolas da economia política burguesa ao naturalizarem as condições fundamentais de existência da sociedade burguesa por meio de representações meramente abstratas e gerais. As escolas normativistas, tendo Kelsen como um de seus expoentes, padeceriam desta tendência ao utilizarem artifícios lógico-formais que levam à completa ruptura com a realidade fática, limitando a explicação do direito como mecanismo surgido com origem na norma objetiva, do direito positivado.

<sup>134</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 92.

1

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 85-86.

Ao contrário, a relação jurídica se expressa como produto do desenvolvimento de uma sociedade específica – isto é, da sociedade do modo de produção capitalista. A partir do apontamento marxiano de que as categorias econômicas expressariam formas do modo de ser de uma sociedade determinada, Pachukanis indica que o mesmo é aplicável às categorias jurídicas, bem como a possibilidade de análise das formas precedentes por meio da extração dos mecanismos típicos de formas mais desenvolvidas. Logo, defende a especificidade do direito junto à sociedade produtora de mercadorias, com rigor metodológico utilizado nos seguintes termos:

Ao aplicar as considerações metodológicas supracitadas na teoria do direito, deveremos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro, passando gradualmente, por meio de complexificação, ao historicamente concreto. Ademais, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança do conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo. <sup>135</sup>

O exame do fenômeno tal como indicado permite a identificação da evolução da forma jurídica pela apreensão do próprio processo histórico, seu surgimento embrionário ainda desvinculado de outras esferas (como a religião ou a política<sup>136</sup>) para o atingimento de seu ponto de típico de particularidade no capitalismo, pautado no princípio da troca equivalente de mercadorias entre os sujeitos também conformados em uma relação de equivalência, a do sujeito de direito livre, igual e proprietário de suas mercadorias.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 95-96.

Pachukanis aponta que os conceitos jurídicos gerais de Roma corresponderiam a uma época específica de culminação de um sistema de direito privado, contudo, seria momento em que não haveria a diferenciação dos mecanismos ditos jurídicos em relação a mecanismos identificados com as esferas da religião ou da política. Daí, a impossibilidade de se afirmar a existência do direito romano ante a ausência da especificidade da troca de equivalentes em um modo de produção não pautado exclusivamente pela troca de equivalentes, no qual ausente a equivalência entre os sujeitos de direito. Nesse sentido, o teor da nota de rodapé de nº 124.

A teoria geral do direito desenvolvida por Pachukanis assume a concretude de uma sociedade específica (capitalista) para a aferição dos componentes mais básicos e abstratos do direito, o que permitirá, ante sua complexificação, a compreensão da especificidade do fenômeno jurídico. Para tanto, a forma jurídica e sua relação com a forma mercadoria assume função central nesta empreitada.

Neste sentido, o autor busca firmar sua oposição às vertentes que buscariam explicar o direito tão somente como manifestação ideológica, especialmente em oposição, em tal aspecto, a Stutchka e Reisner. Pachukanis anuncia que o problema residiria em considerar o direito "apenas" como uma das subespécies da ideologia. As categorias econômicas de valor e valor de troca tampouco possuiriam um aspecto exclusivamente ideológico. Ele não nega que as categorias jurídicas também fazem parte de um processo inserto de um sistema ideológico, entretanto, reitera que elas devem ser compreendidas como "formas objetivas de pensamento (objetivas para uma sociedade determinada historicamente) que correspondem a relações sociais objetivas." O propósito é de extração da realidade objetiva que dá substrato aos conceitos jurídicos elementares, sem ser ignorado o caráter ideológico destes.

Cita o posicionamento de Reisner, com base em Engels, acerca do Estado, o qual seria uma "primeira força ideológica", com a identificação da referida categoria com a ideologia de Estado. O poder de Estado residiria "apenas na psique dos homens". Pachukanis leva tal conclusão ao seu limite, o que permite sua refutação à categoria Estado como mero sistema ideológico:

Então, finanças, exército, administração — tudo isso está totalmente "desprovido de sinais materiais", tudo isso existe "só na psique dos homens". E o que fazer com a "imensa" massa da população, nas palavras do próprio professor Reisner, que vive "fora da consciência do Estado"? Nitidamente é preciso excluí-la. Para a existência "real" do Estado, essas massas não possuem significado nenhum. E o que fazer com o Estado do ponto de vista da unidade econômica? Ou a fronteira alfandegária: também é um processo ideológico e psicológico? Podem-se fazer muitas dessas perguntas, mas o sentido delas será o mesmo. O Estado é não só uma forma ideológica, mas, ao mesmo tempo, também uma forma da existência social. O caráter ideológico do conceito não elimina a realidade e a materialidade das relações que ele expressa. (...) A perfeição formal dos conceitos de território, de população e de poder do Estado reflete não somente uma conhecida ideologia, mas o fato objetivo da formação de uma esfera real de domínio, centralizada, e, por conseguinte, sobretudo a

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 98.

criação de uma organização real administrativa, financeira e militar, com o correspondente aparato humano e material. <sup>138</sup>

Sua conclusão é a de que o desenvolvimento de uma teoria geral do direito marxista, isto é, materialista, não poderia operar exclusivamente por meio de impressões subjetivas, ideológicas. Posto isto, é a materialidade dos fenômenos que levaria a um terreno sólido que permitiria estudar o Estado e o direito. Novamente, a questão reside na especificidade de tais categorias a uma determinada formação social, por isso mesmo "a regulação das relações sociais, em determinadas condições, assume caráter jurídico." a mera regulação de determinada relação social não implica a existência da forma jurídica a não ser de um modo ainda incipiente – como o já citado exemplo de Roma, em que não há a total dissociação do elemento jurídico com outras esferas (da religião e do status social). É no caráter da formatação de um sujeito de direito proprietário de mercadorias, agindo a partir de seus interesses privados, que as construções jurídicas assumem um nível de diferenciação das demais formas. Isto é, a regulamentação jurídica de interesses contrapostos de sujeitos isolados, cada qual titular de seu interesse particular.

E é nesta oposição que está a premissa fundamental da regulação jurídica. Não é na norma positivada que se encontra o elemento fulcral da forma jurídica, mas sim na materialidade consistente na relação entre possuidores de mercadorias – relação que assume o caráter jurídico, de uma relação social específica. Por isto mesmo, ele recusa a definição de Stutchka do direito enquanto sistema de relações que corresponde a interesses da classe dominante (divergência doutrinária entre os autores que está inserida na própria disputa da posição do direito no período de transição soviético após a Revolução de 1917):

(...) nesses limites de classe, o direito, como relação, não se pode distinguir das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à questão insidiosa do professor Reisner: de que maneira as relações sociais transformam-se em institutos jurídicos, ou de que maneira o direito transforma-se naquilo que ele é? A definição do camarada Stutchka, talvez por ter saído de dentro do Comissariado do Povo para a Justiça, é destinada às necessidades de um jurista prático. Ela indica o limite empírico que a história impõe toda vez à lógica jurídica, mas ela não nos desvela as raízes profundas dessa própria lógica. Essa

<sup>139</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 103.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 99-100.

definição revela o conteúdo de classe encerrado nas formas jurídicas, mas ela não nos explica por que esse conteúdo toma tal forma. 140

A forma jurídica aparece com seu substrato na forma mercadoria. A relação jurídica entre os sujeitos se apresenta como um outro lado da relação entre os produtos do trabalho que se tornaram mercadorias; e a troca das mercadorias assume o caráter jurídico de contratos. Não é por outro motivo que Pachukanis atesta que tal como "a riqueza da sociedade capitalista adquire a forma de uma imensa acumulação de mercadorias, a própria sociedade apresenta-se como uma cadeia infinita de relações jurídicas." O núcleo desta é o substrato do modo de produção de mercadorias com sua respectiva esfera da circulação.

O autor também afasta teorias que buscam identificar a relação jurídica como gerida pela norma positivada. A existência objetiva do direito não é aferida pelo seu conteúdo normativo imediato, mas pela realização deste conteúdo nas relações materiais da sociedade. A partir do exemplo da relação entre credor e devedor, por meio da qual aquele exige deste a prestação de determinado ato, Pachukanis demonstra que não é a existência de uma norma objetiva coercitiva que gera a relação; ao contrário, a norma apenas garantiria e asseguraria a referida relação entre credor e devedor.

São os interesses individuais de proprietários opostos que constituem um pilar do fenômeno jurídico e não a mera existência de regramento externo aos sujeitos. Partir da assertiva de que a norma fundaria a relação e o sujeito de direito seria retirar das relações materiais a sua centralidade; porque as normas positivadas e o Estado (prolator destas) são elementos derivados das relações de produção na especificidade da sociedade capitalista.

Na realidade, é claro que a premissa fundamental sob a qual todas essas normas concretas adquirem sentido é a presença da economia mercantilmonetária. Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra. Onde esse substrato está ausente, a relação jurídica correspondente é inconcebível *a priori*. 142

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 111.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 108-109.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 120.

É a relação econômica que se torna fonte da relação jurídica em seu movimento real de acordo com Pachukanis – a oposição entre os interesses privados que engendra a forma jurídica. As normas emanadas pelo Estado não criam as premissas da relação jurídica, já que esta está entranhada nas relações materiais de produção. Pachukanis afirma que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade produtora de mercadorias, e é nestas últimas que está a origem do sistema do direito privado. Não é a autoridade externa produtora de normas positivas que constitui o substrato das categorias do direito, mas as próprias relações materiais.

Em consequência, o autor apresenta sua crítica às divisões do direito em direito subjetivo e direito objetivo, de um lado, e de direito privado e direito público, de outro — não obstante, serem oposições que se imiscuem. A primeira destas contraposições é afastada justamente pela identificação do direito como fenômeno que tem seu fundamento nas relações materiais de produção e não na norma oficial; como acima indicado, a norma apenas assegura e garante uma determinada relação que já existe na materialidade. O tecido jurídico corresponde ao tecido econômico, e, desse modo, a base primária do direito é o sujeito "como portador e destinatário de todas as exigências possíveis, a cadeia de sujeitos ligados pelas exigências direcionados umas às outras". É a relação jurídica e não a norma que oferece o real movimento do direito, com suporte no elemento da vontade dos sujeitos que se relacionam como proprietários de suas mercadorias, com seus interesses privados.

A questão do direito subjetivo e do direito objetivo reaparece, entretanto, como um problema mais concreto na oposição de direito privado e direito público. Uma possível separação entre estes, para Pachukanis, seria possível apenas por meio de categorias abstratas, a divisão entre o interesse egoísta do indivíduo membro da sociedade civil e do interesse abstrato geral só seria possível por meio de uma abstração. Em realidade, tais elementos estariam mutuamente interpenetrados:

A forma jurídica, com seu aspecto de patrimônio subjetivo de direitos, surge numa sociedade composta de portadores isolados de interesses privados e egoístas. Quando toda a vida econômica é construída de acordo com o princípio da concórdia entre vontades independentes, então toda função social, por uma via mais ou menos refletida, assume uma caracterização jurídica, ou seja, torna-se não simplesmente uma função social, mas também um direito daquele que cumpre essa função. (...) O direito público pode existir somente como reflexo da forma jurídica

privada na esfera da organização política, ou ele deixa totalmente de ser direito. <sup>143</sup>

O que torna possível a constatação de que o direito público é reflexo da forma jurídica privada é que, na sociedade capitalista, os interesses gerais são apresentados como em contraposição aos interesses privados. Porém, nessa mesma contraposição de interesses aparece a referida oposição elementar da forma jurídica, com os interesses gerais tomando a forma de interesses privados, já que os elementos jurídicos na organização estatal são os que, preferencialmente, se ajustam à forma de interesses privados isolados e contrapostos.

Após apresentarmos as análises de Pachukanis acerca da construção de uma teoria marxista do direito, a partir de seus elementos centrais e de relações concretas que dão substrato ao fenômeno jurídico como específico de determinada relação social – que assume o caráter jurídico em certas condições –, o autor aponta de um modo mais detalhado que essa base é a relação econômica de troca entre proprietários. Esta relação aparece como uma relação entre sujeitos de direito, como uma relação jurídica, cujo átomo da teoria jurídica é o referido sujeito. Sujeito que decorre da análise da própria forma da mercadoria:

A sociedade capitalista é, sobretudo, uma sociedade de possuidores de mercadorias. Isso significa que as relações sociais dos homens no processo de produção adquirem nela uma forma material nos produtos do trabalho, os quais se relacionam entre si como valores. A mercadoria é um objeto que a multiplicidade concreta das propriedades úteis torna-se apenas um invólucro material simples da qualidade abstrata do valor, que se manifesta como capacidade de trocar-se por outras mercadorias numa proporção determinada. Essa qualidade manifesta-se como algo inerente às próprias coisas, em virtude de uma espécie de lei natural, que age pelas costas dos homens de maneira completamente independente de sua vontade. Mas se a mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor no processo de troca presume um ato de vontade consciente por parte do possuidor da mercadoria (...). Desse modo, a conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho e que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos "cuja vontade reside nessas coisas" (...). Por isso mesmo, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito. 144

<sup>144</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 140-141.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 131-132.

Alicerçado em Marx, o autor soviético afirma que as mercadorias precisam ser levadas ao mercado para que possam ser trocadas umas pelas outras. Nesse sentido, o seguinte excerto do Livro I de *O capital*:

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, que nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.

É a relação econômica que dá concretude à relação jurídica, a relação entre os possuidores das mercadorias no processo de troca. O valor da mercadoria como trabalho abstrato socialmente necessário, como tempo dispendido pelo trabalhador ao prestar sua força de trabalho, torna as mercadorias equivalentes ante a possibilidade de aferição por essa mesma unidade de medida média 146. Em especial, a própria força de trabalho tornada mercadoria, cuja relação entre capitalista e trabalhador assume a forma de contrato. A equivalência não só entre as mercadorias de que cada um é proprietário, mas a equivalência entre os que se relacionam nessa troca como sujeitos de direito.

Daí a especificidade e o substrato concreto desta categoria jurídica, que, segundo Pachukanis, é a mais elementar do direito; da forma jurídica em seu aspecto mais desenvolvido e correspondente às relações sociais capitalistas. Por isso mesmo, ele afirma que a conexão social de produção apresenta-se ao mesmo tempo como valor da mercadoria e como capacidade do indivíduo de ser sujeito de direitos. O sujeito é titular das mercadorias e capaz de firmar contratos para a troca destas com outro sujeito, ambos tornados livre e iguais. Ou seja, isolados e indiferentes entre si como meros sujeitos de direito:

<sup>146</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, páginas 116-117.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013, página 159.

Se economicamente a coisa domina o homem, pois, como mercadoria, ela materializa em si uma relação social que não depende do homem, juridicamente o homem domina a coisa, pois, na qualidade de seu possuidor e proprietário, ele mesmo torna-se apenas a encarnação de um sujeito de direitos abstrato e impessoal, um produto puro das relações sociais (...). Depois de ter sido feito escravo das relações econômicas que se constituem por detrás de suas costas na forma da lei do valor, o sujeito econômico recebe, como que à guisa de compensação, já na qualidade de sujeito jurídico, um presente raro: uma vontade juridicamente presumida, que o torna absolutamente livre e igual em meio aos demais possuidores de mercadorias como ele. (...) Eis o axioma do qual partem os teóricos do direito natural. E essa ideia do isolamento, do encerramento em si mesmo da personalidade humana, esse "estado natural" do qual decorre um "Widerstreit der Freiheit ins Unendliche" ["Combate da liberdade no infinito", tradução conforme nota da edição brasileira], corresponde inteiramente ao modo de produção mercantil, em que os produtores são formalmente independentes um do outro e não são ligados por nada, além de uma ordem jurídica criada artificialmente. 147

A categoria sujeito de direito é historicamente determinada por certas condições específicas, e não pode ser tratada como manifestação eterna, inerente ao indivíduo. Para Pachukanis, a identificação por grande parte dos juristas no sentido contrário, isto é, de ser próprio ao indivíduo sua capacidade para firmar contratos de acordo com sua vontade, pode ser explicada em virtude de que a categoria sujeito de direito aparece abstraída dos atos de troca.

Na relação mercantil, há a contraposição entre o sujeito e o objeto, de modo que é este último que é alienado e adquirido por meio das trocas. Assim, a noção de sujeito de direito estaria no próprio ato de troca baseado em um elemento volitivo, o que dificultaria a aproximação da forma jurídica à base material. Para o autor, em determinado grau de desenvolvimento das relações produtivas, as relações humanas apareceriam de uma forma duplamente enigmática (e o faz com o paralelo marxiano do fetichismo da mercadoria) "atuam como relações de coisas-mercadorias, e, por outro lado, como relações volitivas de unidade independentes e iguais umas em relação às outras: os sujeitos jurídicos.". É da existência e do percurso histórico relativo às relações de troca que surge a ideia de sujeito de direito titular de pretensões jurídicas em abstrato, cujo desenvolvimento máximo se encontra na sociedade capitalista<sup>148</sup>: "Cada homem torna-se um homem em geral, cada trabalho

<sup>147</sup> PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 142-143.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Em paralelo ao exemplo de Márcio Naves acerca do "impossível direito romano" (NAVES, Márxio. A questão do direito em Marx. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 58-79), Pachukanis apresenta que a noção de um status jurídico comum a todas as pessoas era inexistente no mundo feudal, período no qual a ideia de "igualdade" dos sujeitos dizia respeito a determinadas relações existentes dentro de determinada esfera social (clã, tribo, corporação).

resume-se a trabalho socialmente útil em geral, cada sujeito torna-se sujeito jurídico abstrato. Simultaneamente, também a norma adquire a forma logicamente acabada da lei geral abstrata."<sup>149</sup>.

A categoria contratual é outro conceito básico para a teoria geral do direito, já que é por meio dela que os sujeitos de direito e suas vontades direcionadas em oposição se expressam para a execução do ato de troca; é no contrato que os conceitos de sujeito e de vontade ganham seu real significado. Contudo, o movimento para que essa relação econômica assumisse o caráter jurídico decorreu de necessidades surgidas com o desenvolvimento do mercado e a imprescindibilidade da circulação de bens, do ato de compra e venda.

A forma jurídica que essas relações assumem deriva da imposição de serem reguladas e, fundamentalmente, devido à necessidade de regulamentação da aquisição e da alienação da propriedade sobre as coisas que são objeto da troca. Pachukanis, nesse ponto, indica a conexão entre a forma jurídica e o direito de propriedade, e o faz para rechaçar o conceito dogmático dos juristas burgueses do direito de propriedade como a proibição universal de violar o direito de usar, dispor e usufruir do bem do qual o proprietário é titular. Em realidade, o direito de propriedade como reflexo da circulação das mercadorias.

Esse direito do homem isolado é digno de ser colocado ao lado do famoso valor do "copo de água no deserto". Tanto o valor como o direito de propriedade são gerados pelo mesmo fenômeno: a circulação dos produtos convertidos em mercadorias. A propriedade no sentido jurídico surgiu não porque ocorreu às pessoas dotar umas às outras com essa qualidade jurídica, mas porque elas podiam trocar mercadorias somente depois de vestir a máscara do proprietário. "O poder ilimitado sobre a coisa" é apenas o reflexo da circulação ilimitada das mercadorias. 150

E é na economia mercantil-capitalista que a propriedade privada alcança a possibilidade de maior realização do sujeito abstrato de direitos, porquanto a titularidade de determinado bem não está ligada a qualquer atributo referente à ligação entre o proprietário e a terra. O sentido de ligação do indivíduo com o produto de seu trabalho, o que constituiu um dos elementos históricos do desenvolvimento da noção de propriedade privada, altera-se; em realidade, torna-se

<sup>149</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 149-150.

Tampouco os conceitos de norma objetiva e sujeito de direito, isto é, da existência de uma regra geral e abstrata a ser aplicável a um âmbito indefinido de pessoas.

totalmente irrelevante a efetiva ligação do indivíduo com a coisa ou com determinado grupo de pessoas. O que se apresenta como necessário é a própria possibilidade de disposição livre da terra, que, para Pachukanis, indica o surgimento mesmo do conceito de propriedade privada:

A propriedade capitalista é, em essência, a liberdade de transformação do capital de uma forma em outra e de sua transferência de uma esfera para outra, com o objetivo de obtenção da máxima renda sem trabalho. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é inconcebível sem a existência dos indivíduos privados de propriedade, ou seja, dos proletários. A forma jurídica da propriedade não se encontra em contradição alguma com o fato da expropriação da propriedade de um número significativo de cidadãos. Pois a qualidade de ser sujeito de direitos é uma qualidade puramente formal. Ela qualifica todas as pessoas como igualmente "dignas" da propriedade, mas nem de longe faz delas proprietárias. <sup>151</sup>

O intercâmbio de elementos sociais dissociados por meio da troca e do direito não está afastado de uma certa parcela de arbítrio, de modo que não se deve deixar passar que a ordem jurídica e o direito são resultado final da relação jurídica. A análise jurídica do fenômeno do poder só adquire algum substrato justamente em razão do desenvolvimento da sociedade capitalista e do comércio. Para Pachukanis, este percurso acabaria gerindo a divisão entre vida privada e vida pública, aquela como a das atividades dos sujeitos em suas práticas de troca e esta como a esfera de emanação de uma ordem jurídica. Esta contraposição é apresentada como eterna e natural, bem como o fundamento para a elaboração das teorias jurídicas sobre o poder estatal. Todavia, o poder aparece como "fiador da troca mercantil", expresso em termos do direito e ele próprio como direito, confundindo-se com a norma positivada geral e abstrata.

O que é objeto de análise do autor soviético, nesse ponto, são os fatores que levam a dominação de classe tomar a forma de um aparato público de poder acima e diferenciado da sociedade – o Estado, o poder público – ao invés de mero fato de subjugação de uma parte da população em relação à outra. Para ele, não se trata apenas da consolidação de um instrumento ideológico para ocultação da indicada dominação de classe, o que não explicaria o porquê que essa ideologia é constituída, sendo necessária a análise da base real da categoria Estado. Aponta que a

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 157.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 154.

interpretação teológica do poder de Estado no modo de produção feudal expressa uma dependência imediata do servo em relação ao senhor feudal, cujo fundamento decorreria da autoridade divina deste. Já por meio da interpretação jurídica, o trabalhador não está vinculado ao capitalista do mesmo modo em que está em face ao poder estatal, para Pachukanis, nessas circunstâncias, esta submissão é "ideologicamente duplicada" nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, porque existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Em segundo lugar, porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base em um contrato livre. Na mesma medida em que a relação de exploração é realizada formalmente como relação de dois possuidores de mercadorias "independentes" e "iguais", dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode assumir a força de poder público. 152

O Estado se realiza como força impessoal e "vontade geral" em uma sociedade pautada nas trocas e no mercado, tanto assim que este depende de normas que sejam prolatadas a partir de suas regras particulares: "O valor de troca deixa de ser valor de troca, e a mercadoria deixa de ser mercadoria, se a proporção de troca é definida por uma autoridade situada fora das leis imanentes do mercado." A própria noção de coerção só é possível se ela o for de forma abstrata e impessoal, pois, em uma sociedade de mercadorias e de sujeitos de direito, imperam as categorias da liberdade de contratar e da igualdade entre os proprietários, de maneira que a ideia de controle entre os sujeitos que participam da relação jurídica contradiria a citada premissa. Assim, nessas condições de produção, o poder é instituído como força acima dos particulares e de seus interesses privados, de forma a atuar com fundamento no "interesse público", no "interesse geral" — isto é, "no interesse de todos os participantes do intercâmbio jurídico." Logo, o poder como um fenômeno que é historicamente constituído e, por isso, relacionado com as forças de determinada sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 172.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 174.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 175.

Pachukanis também tece sua crítica à interpretação que as doutrinas do direito natural dão ao Estado ao qualificarem-no como entidade abstrata e racionalista, cuja função primordial seria a de manutenção da paz e excepcionalmente funcionaria como instrumento de direito. Ademais, no mercado, os possuidores de mercadorias o seriam pela vontade um do outro e todos em virtude de uma vontade comum – daí as teorias contratualistas do Estado, de indivíduos isolados e separados uns dos outros, meros proprietários egoístas.

Mesmo as doutrinas positivistas do direito, que se afastam das noções do direito natural acerca da existência de direitos imanentes do homem e do cidadão, tampouco distorceriam menos a realidade. Isso porque a juridicidade do Estado reside justamente em ser analisado pela premissa de força autônoma, impessoal e separada da sociedade; base teórica esta que está dissociada da realidade fática da produção e da troca de mercadorias. Por isso, para Pachukanis, o positivismo jurídico "de modo nenhum deturpa em menor grau a realidade de fato" que as teorias do direito natural.

A diferença entre a doutrina do direito natural e o moderno positivismo jurídico está apenas em que a primeira percebeu muito mais claramente a ligação lógica do poder estatal abstrato e do sujeito abstrato. Ela tomou essas relações mistificadas da sociedade produtora de mercadorias em sua conexão necessária e, por isso, deu um exemplo de clareza clássica em suas construções. Ao contrário, o assim chamado positivismo jurídico não se dá conta nem de suas próprias premissas lógicas. O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação burguesa. A ideologia do Estado de direito é mais conveniente que a religiosa também porque, sem refletir completamente a realidade objetiva, ela mesmo assim apoia-se nela. O poder como "vontade geral", como "poder do direito", realiza-se na sociedade burguesa na medida em que esta última representa um mercado. 155

A realidade objetiva é a relação entre os proprietários das mercadorias, que, todavia, aparecem tão somente como uma relação abstrata de troca, por meio do contrato de compra e venda. Essa base de inúmeras trocas e contratos entre sujeitos de direito é o que constitui a materialidade que dá fundamento ao Estado como poder geral, o qual aparece como desvinculado mesmo dessa realidade na teoria jurídica. A construção desta categoria apresenta como suporte o princípio de que nenhum dos sujeitos que realiza a troca pode impor de forma autoritária suas regras ao outro,

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, páginas 177-178.

desse modo, surge a noção de que há a necessidade de um terceiro que garanta mutuamente os proprietários das mercadorias em suas relações mercantis. Daí a ideia de Estado como fiador das trocas.

Não só garantidor do mercado, ele também é um espaço de "guerra de classes", de sorte que a teoria burguesa de Estado como local das relações de indivíduos livres com intervenção mínima a esta liberdade foi obrigada a ser corrigida, complementada com o elemento prático do poder estatal, da força para a imposição da dominação burguesa. A revelação do Estado de direito como "violência organizada de uma classe sobre a outra." <sup>156</sup>.

A partir dos elementos trazidos da obra *Teoria geral do direito e marxismo*, procuramos mostrar os principais objetos de preocupação de seu autor, especialmente a correlação existente entre o direito e as bases materiais da produção. De um modo mais estrito, a particularidade do jurídico em relação ao modo de produção capitalista, com a correlação da forma jurídica com a forma mercantil, especialmente a que se refere à equivalência existente entre as mercadorias ante a formação do valor como trabalho abstrato socialmente necessário e entre os sujeitos de direito como proprietários, livres e iguais e portadores de vontades destinadas a realizar a troca de mercadorias. A abstração do trabalho com a abstração do indivíduo tido como sujeito jurídico, com a respectiva equivalência entre prestação e contraprestação da relação jurídica cujo conteúdo é dado pela própria relação econômica subjacente.

Para Batista, o núcleo da teoria pachukaniana ao direito e aos críticos do direito de tradição marxista refere-se justamente à desvinculação da noção de direito em face do conteúdo de suas normas:

Pachukanis desenvolveu uma crítica da dogmática jurídica 1 que identifica no conceito de sujeito de direito o átomo do fenômeno jurídico, de forma análoga ao que fez Marx com a mercadoria em sua crítica da economia política. Com isso, estabeleceu um critério praticamente definitivo de apreciação do direito segundo os pressupostos do marxismo: a vinculação entre o direito e o modo de produção capitalista não está limitada à prevalência dos interesses da classe dominante nos comandos jurídicos, como supunha a crítica do direito pré-pachukaniana, mas se liga ao próprio fenômeno jurídico enquanto tal. Trata-se, portanto, de problema de forma, e não de conteúdo. 157

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. São Paulo: Sundermann, 2017, página 182.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio – revista on-*

Segundo Naves, o desenvolvimento teórico do autor soviético afasta certas representações vulgares do direito que o apresentam como mero instrumento de classe, cujo conteúdo poderia estar a favor de uma ou de outra classe. As concepções de tipo sociológico ou psicológico do direito, apesar de aproximarem a este algum elemento de realidade (já que não o fundamenta a partir de princípios abstratos e eternos), seriam insuficientes ao não considerarem a especificidade da forma jurídica. Nesse sentido, a já apontada divergência entre Pachukanis e Stutchka, cuja teoria jurídica dá relevo ao direito como instrumento de determinada classe. O rigor metodológico de Pachukanis buscou dar conta das razões pelas quais determinada relação social adquire uma forma jurídica sob certas condições, possibilitando a compreensão do fenômeno jurídico como expressão do processo de trocas de mercadorias das formas mercantil e jurídica:

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica - o acordo de vontades equivalentes - for introduzida. Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa "primeira ideia puramente jurídica" a que ele se refere. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita "medir" o quantum de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social. É a ideia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a ideia de equivalência jurídica. 159

A especificidade da forma jurídica, portanto, nos termos em que é possível a fixação da relação de equivalência enquanto elemento dominante, que a permite diferenciar de outras esferas (como a religiosa, por exemplo). Em sociedades précapitalistas, o direito aparece ainda em suas formas embrionárias, cuja referida

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 20.

-

*line de filosofia e ciências humanas*, n° 19, ano X, abril/2015, página 92. Disponível em <a href="http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf">http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf</a>>. Acesso em 03 jan. 2018.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, páginas 57-58.

diferenciação não é totalmente possível. O exemplo romano de que a capacidade jurídica para firmar trocas decorre mais do *status* social do indivíduo que troca do que de sua caracterização como sujeito abstrato, livre e proprietários; além da própria concepção do escravo apenas como objeto das relações de troca, que interditaria a noção específica do sujeito de direito.

O mecanismo pelo qual opera o direito se relaciona com o surgimento do trabalho abstrato, como mero dispêndio de força de trabalho. Esta como mercadoria, e o trabalhador como seu titular que a troca no mercado por salário equivalente, daí a forma jurídica baseada na categoria sujeito de direito, no contrato e na ideia de equivalência entre os titulares das mercadorias.

(...) Pachukanis pode afirmar que só no modo de produção capitalista é que os indivíduos adquirem o estatuto universal de sujeitos. A formasujeito de que se reveste o homem surge como a condição de existência da liberdade e da igualdade que se faz necessária para que se constitua uma esfera geral de trocas mercantis e, consequentemente, para que se constitua a figura do proprietário privado desses bens, objetos da circulação. É na esfera da circulação das mercadorias, como um elemento dela derivado que opera para tornar possível a troca mercantil, que nasce a forma jurídica do sujeito (...). <sup>160</sup>

De um modo patente, o que a teoria de Pachukanis permite observar é que a equivalência entre estes indivíduos caracterizados como sujeitos livres, iguais e proprietários, essa "equivalência subjetiva", corresponde à equivalência material das trocas de mercadorias na base do valor<sup>161</sup>. A exploração do trabalho alheio, a extração da mais-valia, toma a forma jurídica no capitalismo por intermédio de uma roupagem contratual; ao contrário, por exemplo, da exploração do servo no modo de produção feudal, que era realizada por meio de uma relação direta.

Deve-se ressaltar a observação feita por Batista de que não se trata apenas de identificar o direito como relação humana que subjaz à forma mercadoria, mas sim que o direito apresenta a forma sujeito de direito com as características da forma mercadoria como se fossem a ele inerentes. O indivíduo, no sistema capitalista de produção de mercadorias, assume uma posição dupla de sujeito e de objeto da relação de troca; a primeira por ser constituído como sujeito de direito livre, igual e proprietário, já a segunda posição por se constituir ele próprio o objeto da relação

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 65.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, páginas 66-67.

como um tipo específico de mercadoria, que aliena a mercadoria força de trabalho de que é titular. Logo, é no capitalismo que há a generalização da forma mercadoria, de modo que a força de trabalho assume esta forma, circula no mercado como qualquer outra mercadoria e equivale ao dinheiro (ao salário), como o é qualquer outro produto do trabalho enquanto valor determinado pelo trabalho abstrato socialmente necessário 162.

Por outro lado, não se trata em identificar o direito, a partir de suas categorias essenciais, como um mero reflexo da circulação. O direito é mediado pela própria esfera da produção, da qual também surgem relações específicas de circulação e daí a realização da troca de equivalentes a partir de sujeitos equivalentes. Isto é, a esfera da circulação, que determina os mecanismos do fenômeno jurídico, é determinada pela esfera da produção, já que é a organização do modo de produção de mercadorias que engendra o sistema por meio do qual o produto deverá ser trocado, resultado este de trabalho como dispêndio indiferenciado de força de trabalho 163.

Surge também a preocupação de Pachukanis com outra categoria específica desse sistema de produção: o Estado. Este também aparece mediante a constituição de um sistema de trocas de mercadorias que cria condições para ser caracterizado como um ente acima dos indivíduos, impessoal, com força para a produção de normas obrigatórias e a respectiva distinção entre direito público e privado. Isso porque a relação entre os possuidores de mercadorias junto ao mercado demanda que não haja a imposição de regras de um sobre o outro, o que estaria de encontro à premissa segundo a qual a referida relação se formaria a partir da vontade.

(...) o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeitos proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. O operário não é coagido a vender a sua força de trabalho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade, por meio de um contrato (...). O Estado pode se apresentar, assim, como "vontade geral" abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das normas jurídicas, o que exclui o exercício da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra (...).

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, páginas 74 e 76-77.

1

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2013, páginas 185-186.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, página 80.

O Estado como pessoa abstrata e acima dos interesses privados, cuja atividade se realizaria no interesse de todos os indivíduos que se relacionam. Representação que é baseada na separação entre ele, Estado, e a sociedade civil, a qual provém da distinção entre direito público e direito privado. Por decorrência, a dominação de classe assume um caráter impessoal, já que o Estado é tido como representante do "interesse público", que acaba por ser a garantia das relações materiais de produção e de troca. O acesso mesmo a tal entidade se dá por indivíduos despidos de sua situação de classe, pelos "cidadãos"; representação do mesmo sujeito de direito livre e igual que fundamenta a relação jurídica de troca. Caracterização que permite a identificação do Estado como atuante em razão dos "interesses gerais": "Tudo se passa, portanto, como se o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição [dos interesses dos indivíduos na sociedade de classes], se erigindo em lugar da não contradição, onde se realiza o "bem comum"."<sup>165</sup>. A forma jurídica pautada no sujeito de direito e no princípio da equivalência entre os cidadãos é mantida.

Batista aponta que a categoria estatal é constituída ante a imposição da consolidação das relações de produção e de circulação e a necessidade de determinar a observância de determinados padrões de conduta desse sistema de produção específico. Assim como haveria a quebra da premissa da relação entre os sujeitos de direito em caso de um impor ao outro determinadas regras, tampouco o mercado seria capaz de se regular por meios coercitivos<sup>166</sup>. O Estado é apresentado como a figura própria de regulamentação das relações de produção como um ente que ocupa uma posição externa às trocas entre os particulares, em oposição aos indivíduos enquanto sujeitos de direito. Tal caracterização é, no plano das condições materiais do modo de produção capitalista, determinada pelas relações de produção e de troca.

Destarte, as categorias jurídicas consubstanciadas em instituições estatais e judiciárias, e os instrumentos daí decorrentes (como as constituições, as leis e as normas positivadas) não prescindem do funcionamento da sociedade, da reiteração de suas práticas. Conclusão esta que não ignora o que é apresentado pelo debate entre Pachukanis e Stutchka acerca de que não basta a inserção do reconhecimento da relação entre direito e modo de produção, já que o elemento da forma jurídica

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, páginas 83-84.

oferece subsídios para a análise dos mecanismos específicos por meio do qual o direito atua – isto é, as condições em que determinada relação assume o caráter jurídico.

A simples identificação entre direito e modo de produção poderia levar à conclusão daquele como instrumento atuante em diversos momentos históricos, como mero regramento de determinada sociedade. Batista, ao tratar da divisão construída entre direito público e privado, analisa que a inserção do Estado na temática da relação entre os sujeitos de direito não exclui a problemática da forma jurídica e de seus elementos centrais — sujeito de direito, forma contratual e equivalência:

(...) a forma jurídica não se desnatura em razão da inserção do Estado em sua problemática, embora esse elemento não seja "naturalmente" pertencente ao mercado de trocas. Ao contrário, é o Estado que será assimilado pela forma jurídica. Esta assimilação ocorre em uma perspectiva dúplice. De um lado, o próprio Estado é tratado como uma relação contratual como qualquer outra, pela qual os sujeitos livres e iguais, por sua vontade, alienam conjuntamente parte de sua liberdade ao Estado para que a ordem pública substitua o caos privado: eis a teoria do contrato social, representando o auge da ideologia jurídica burguesa, complementada na prática pela ideia de cidadania inerente à democracia, pela qual cada um dos indivíduos participa do governo por meio de seu voto de mesmo valor. De outro lado, o Estado é um sujeito de direito como qualquer outro: livre, igual e capaz de contrair obrigações ou ser titular de direitos por meio de sua própria manifestação de vontade. O fato é significativo e pode ser expresso de maneira mais sucinta: o Estado e o direito público absolutamente não interferem na generalização e no predomínio da forma jurídica no modo de produção capitalista. 160

A oposição entre direito público e direito privado aparece como própria do capitalismo e não deve ser entendida como distinção natural e estanque, pois não afeta o papel que é desempenhado pela forma jurídica. Seja nas relações jurídicas entre particulares, ou nas relações em que o Estado aparece, o substrato material é mantido: as relações do modo de produção capitalista. Mialle retoma o processo de desenvolvimento das trocas mercantis como o que engendrou a divisão entre interesses privados e interesses públicos, e o faz pelo exame da modificação da sociabilidade saída do modo de produção feudal ante o percurso de generalização das trocas:

<sup>167</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2013, páginas 228-229.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> BATISTA, Flávio Roberto. *Crítica da tecnologia dos direitos sociais*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2013, páginas 149-150.

A sociedade feudal não conhece fronteiras entre o privado e o público: o senhor é simultaneamente o proprietário da terra (e portanto, sujeito de direito privado) e a autoridade no seio da comunidade que vive nas suas terras (portanto, nisso, autoridade "pública"). Os poderes políticos ou públicos que detém encontram a sua fonte na propriedade da terra. (....) Para dar um exemplo, as vias de comunicação no feudo são caminhos privados no sentido em que o feudo é propriedade do senhor, de certo modo: mas, abertas ao público, constituem, ao mesmo tempo, vias "públicas". Esta indistinção que não produziu ainda o binómio públicoprivado é perfeitamente coerente no modo de produção feudal. No entanto, vão-se produzir fenómenos que abrem brechas nesta unidade: o desenvolvimento das trocas mercantis vai trazer consigo tanto uma função de protecção do senhor (o poder feudal assume o papel de garante da paz das trocas) como o estabelecimento de lugares fixos em que as trocas se desenrolam: as cidades. Ora estas constituem comunidades que vão tentar libertar-se da tutela senhorial (cartas de alforria) porque têm uma vida autónoma. Com efeito, na ausência de uma patrimonialização do poder, este "separa-se" do corpo a que se ajusta. Assim, surge pela força das coisas uma separação entre o interesse colectivo e os interesses privados.168

Esta passagem ilustra, ainda que de forma sintética, o modo pelo qual o desenvolvimento das relações mercantis influenciou a divisão entre o privado e o público no início do modo de produção capitalista. Desta separação inicial decorrem as noções de poder público como garantidor da ordem (do mercado e de suas trocas) e prolator de normas objetivas. Por outro lado, conforme Pachukanis descreve, não são as normas positivadas (o direito objetivo) que fundamentam a relação jurídica (o direito subjetivo), mas o substrato é a própria relação econômica e o elemento nuclear da teoria do direito que é o sujeito de direito. As distinções clássicas do positivismo jurídico entre direito objetivo e direito subjetivo e direito público e direito privado apresentam grau tal de abstração ao naturalizarem as referidas dicotomias, sem as apresentarem como decorrentes do fenômeno mesmo do desenvolvimento do capitalismo e de suas categorias específicas – o Estado, o direito.

Após a apresentação dos principais pontos que entendemos necessários para a identificação de uma teoria materialista do direito, podemos afirmar que as categorias de sujeito de direito, de liberdade e de igualdade, tidas como inerentes ao indivíduo, atuam como instrumentos formatados pelas trocas mercantis e que reproduzem os mecanismos do modo de produção capitalista. A noção de indivíduos livres e iguais é imprescindível para a manutenção das referidas relações construídas

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. 3º Edição. Lisboa: Estampa, 2005, página 158-159.

no sistema capitalista: a formatação da força de trabalho enquanto mercadoria livremente vendida pelo trabalhador<sup>169</sup>.

A relação entre proletários e detentores dos meios de produção aparece como uma relação entre indivíduos iguais, com obrigações equivalentes formalizadas por meio de um instrumento jurídico – o contrato de trabalho – com o único objetivo de reprodução das relações produtivas.

Essa mesma estrutura está presente na regulação prescrita pelo direito em relação à construção da categoria de pessoa jurídica em paralelo com a categoria de pessoa física; ambas são sujeitos de direito. No que tange o direito coletivo do trabalho, não por acaso, a figura do sujeito de direito também está positivada: as organizações formadas pelos trabalhadores são engendradas enquanto pessoas jurídicas. Os trabalhadores agrupados em categoria abstrata de sujeito de direito, as organizações sindicais, as quais estão em igualdade com os empregadores e suas organizações coletivas para livremente negociar e firmar contratos para a regulação da venda da força de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2004, página 80.

## 4 O MODELO CORPORATIVISTA BRASILEIRO ANALISADO A PARTIR DA FORMA JURÍDICA

A legislação de direito do trabalho ganhou especial importância no sistema jurídico brasileiro nas primeiras décadas do século XX. A Consolidação das Leis do Trabalho, editada por decreto-lei expedido por Getúlio Vargas em 1943, consubstancia a norma mais extensa e importante de direito do trabalho no Brasil. Como o próprio termo já indica, o instrumento legislativo agrupou normas que haviam sido introduzidas previamente no sistema jurídico nacional, como também foi por meio dele que novos regulamentos foram firmados.

É relevante para o entendimento da gênese das estruturas jurídico-repressivas advindas do período de Getúlio Vargas como chefe do Poder Executivo o momento de crise do regime oligárquico cafeeiro e de crescente industrialização e urbanização daí advinda, período marcado como nascedouro de uma extensa regulação do contrato de trabalho.

A partir da análise das obras de Oliveira Vianna, mormente em *Problemas de direito sindical* e *Problemas de direito corporativo*, foi possível identificar que o fim principal da referida doutrina traçada pelo autor era o de combate ao modelo liberal-oligárquico e o delineamento de um projeto nacional nos anos de 1930, com destaque para os fenômenos da industrialização, da urbanização e da modernização do modo de produção capitalista no Brasil.

Oliveira Vianna está inserido nesta conjuntura, cujos elementos nacionalistas, de ação estatal e de organização da classe trabalhadora são utilizados para a construção de sua teoria de Estado e das funções dos sindicatos como base para as futuras corporações a serem criadas a partir do regime constitucional de 1937 – o que marca a respectiva influência de tais temas na construção da legislação brasileira de direito do trabalho.

Trata-se de período no qual há o esforço oficial de criação de um mercado de trabalho efetivo e regulado, ou seja, de condições para o fortalecimento do capitalismo no Brasil com a instituição de mecanismos que assegurem tal modo de produção. Com a intensificação da industrialização e a respectiva migração de trabalhadores para os centros urbanos que despontam como os mais industrializados, a figura do contrato ganha importância enquanto mecanismo que permite a exploração da mão-de-obra por intermédio de um instituto jurídico – a necessidade

da constituição do trabalhador em uma categoria que o permita figurar na relação construída a partir da forma contratual.

A forma jurídica com a sua categoria elementar de sujeito de direito apresenta o desenvolvimento de uma conformação particular em virtude da especificidade própria de adaptação do capitalismo brasileiro. O trabalhador é conformado em seu *status* de sujeito de direito tutelado por um sistema jurídico de regras, de institutos e de instituições específicas. Contudo, conforme nos é possível aferir pela teoria desenvolvida por Pachukanis, é a relação econômica que dá substrato à relação jurídica entre o patrão e o trabalhador no início desse projeto brasileiro de consolidação do modo de produção capitalista. Não só com a constituição de um mercado de trabalho apto a conferir previsibilidade da relação entre o capital e trabalho, mas também com a formação de um regime jurídico de relações coletivas de trabalho.

No que tange ao contrato individual de trabalho, podemos afirmar que este surge como um dos instrumentos aptos a serem utilizados para a formalização de um regime que permita a exploração da mão-de-obra. O contrato enquanto figura típica do direito privado já era largamente regulado desde o Código Civil de 1916, então vigente no indicado período, cuja origem remonta a ordenamentos anteriores advindos de legislações e regulamentos herdados do direito português, como as Ordenações Filipinas do século XVII<sup>170</sup>. A venda da mercadoria força de trabalho era realizada pela figura do contrato de locação de serviços<sup>171</sup>. No entanto, começa a se moldar um regime jurídico específico de um contrato típico para a venda da força de trabalho, pautado por um discurso de proteção ao trabalhador por obra do Estado e de seu chefe: um contrato específico no qual o sujeito de direito é o trabalhador e seu objeto é a força de trabalho.

O trabalhador tornado sujeito de direito, titular de posições ativas e passivas em uma relação jurídica pautada na equivalência de sua prestação (o tempo

<sup>170</sup> GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006, páginas 07-08.

-

Os artigos 1.216 a 1.232 do Código Civil de 1916 prescrevem as normas incidentes sobre a relação de trabalho, cuja caracterização era dada nos seguintes termos: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição". Tais artigos ainda tratavam da forma de arbitramento da remuneração caso não tivesse sido previamente definida entre as partes, a fixação de prazo máximo, a existência de aviso prévio à rescisão, hipóteses para rescisão por justa causa por iniciativa do tomador do serviço ou do trabalhador. BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro 1916 (Código Civildos Estados Unidos doBrasil). Disponível de <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2017.

trabalhado) e da contraprestação do tomado do serviço (o salário). Em suma, a atuação estatal, a partir da relação econômica que dá base ao instituto da compra e venda, para a constituição do sujeito de direito, que é proprietário de sua mercadoria força de trabalho e é livre para vendê-la. O trabalhador como sujeito e também objeto de direito, já que é tanto o representante da mercadoria força de trabalho como também de si próprio enquanto mercadoria 172.

No que diz respeito às relações coletivas de trabalho, o Estado aproxima-se cada vez mais das organizações de trabalhadores – das quais o sindicato era a única reconhecida legalmente e que também deveria ser autorizada sua criação -, especialmente pela teoria de que estes serviriam como entidades de representação dos interesses de determinado setor do proletariado junto às instituições oficiais, fruto do modelo corporativo exposto no primeiro capítulo<sup>173</sup>. Os mesmos elementos da forma jurídica (quais sejam o sujeito de direito e a forma contratual) aparecem em relação aos sindicatos, que passam a ter a atribuição de firmar convenções coletivas – que é uma forma contratual, de acordo de vontades – a partir do reconhecimento destas pela Constituição de 1934, mantido tal mecanismo jurídico na Constituição de 1937 com a denominação de contratos coletivos de trabalho. As organizações de trabalhadores também categorizadas como sujeitos de direito, que firmam regras em conjunto com os sindicatos patronais para a regulamentação de determinada profissão ou categoria econômica e sob a supervisão mediata e imediata do poder público (seja no reconhecimento dos sindicatos pela autoridade estatal, pela possibilidade de intervenção ante o descumprimento de regras, como o dever de colaboração dos sindicatos para com as diretrizes da política oficial; seja com a presença estatal na intermediação dos conflitos no papel de árbitro).

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Coimbra: Centelha, 1976, página 95.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Não se olvida a existência de instrumentos normativos de direito coletivo do trabalho anteriores aos analisados no primeiro capítulo desta dissertação, tais como os Decretos Legislativos nº 973, de 06 de janeiro de 1903 (sobre sindicalização dos trabalhadores rurais) e nº 1.639, de 05 de junho de 1907 (sobre organização dos sindicatos urbanos) – os primeiros instrumentos jurídicos que trataram da questão da sindicalização no país (CATHARINO, José Martins. *Tratado elementar de direito sindical*. 2ª Edição. São Paulo: LTr, 1977, páginas 46 e 47) –, e ainda os Decretos nº 19.770, de 19 de março de 1931, e nº 24.694, de 12 de julho de 1934, os quais prescreveram regras para a sindicalização e a constituição de sindicatos, inclusive a de delimitação de base territorial representante de determinada categoria. Todavia, dedicamo-nos a expor os principais argumentos elaborados por Oliveira Vianna para a construção de sua doutrina, instrumentalizada especialmente por meio dos Decretos-lei nº 1.237/39 e nº 1.402/39 e tendo por fundamento as disposições da Constituição de 1937. Assim, demos especial atenção a estes últimos instrumentos normativos em virtude do objeto de nosso estudo.

Devemos ressaltar, todavia, que tal distinção entre direito individual e coletivo do trabalho reside na abstração análoga às divisões artificiais que encontramos na teoria jurídica positivista-burguesa (entre direito subjetivo e objetivo, direito público e privado). O fato é que as relações econômicas dão o conteúdo de uma relação que assume o caráter jurídico. Em realidade, tanto o trabalhador quanto os sindicatos são constituídos, no período ora em análise, como sujeitos de direito livres, iguais e proprietários, e cujas relações se dão por meio de contratos – seja entre um trabalhador e um capitalista, seja entre vários trabalhadores e várias empresas e seus respectivos sindicatos. A categoria da representação sindical, aliás, não deixa de reproduzir a noção de sujeitos abstratos e isolados em que imperam os interesses privados. Interessante é a observação de Edelman de que as ramificações que são apresentadas do direito, como o direito do trabalho, da seguridade social, comercial, penal, tributário e o público, referem-se a diferentes etapas da circulação do capital<sup>174</sup>. Afirmação que está em consonância com o rigor metodológico apresentado por Pachukanis em Teoria geral do direito e marxismo ao tratar da especificidade do direito ante as condições materiais geradas por um modo de produção também específico.

Estamos diante de um momento no qual a abstração necessária para a circulação de mercadorias através das categorias essenciais do direito (o sujeito de direito como a principal, além da forma contratual e do princípio da equivalência entre os proprietários de mercadorias) é tomada como ponto crucial para o capitalismo brasileiro. Aqui está inserido o projeto de Oliveira Vianna, cujo um dos elementos centrais é o de ordenação e regulamentação econômica e social em contraposição com o modelo anterior liberal, da Constituição de 1891 e ainda de matriz essencialmente agroexportadora. O Estado assume posição fulcral na doutrina corporativista do autor, com a normatização do sistema confederativo sindical, a intensa positivação de direitos de titularidade dos trabalhadores, o reconhecimento de mecanismos regulatórios da atividade profissional e econômica — especialmente a convenção coletiva e o poder normativo da Justiça do trabalho—; elementos que marcam a faceta jurídica do desenvolvimento visado do modo de produção capitalista no Brasil. A presença estatal nos sindicatos de trabalhadores e patronais pelo controle de constituição, de administração e de fiscalização destas organizações

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 20.

aparece como mecanismo para a regulação da própria economia. Solução que é identificada por Oliveira Vianna como apta a atacar os males advindos do que ele denomina por "liberalismo individualista", isto é, o sistema oligárquico anterior e ora combatido.

O corporativismo pretendia consolidar a ideologia do trabalho dentro do capitalismo como forma de aquisição de dignidade em um contexto de início de industrialização. A organização científica do trabalho passou a ser uma preocupação estatal, cuja consequência foi a criação de um órgão ligado ao Poder Executivo, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) em 1930, bem como a criação da Justiça do Trabalho pela Constituição de 1934, órgão inicialmente integrante do Poder Executivo. O peso da doutrina de Oliveira Vianna foi grande, seja pela sua carreira acadêmica e pela sua posição em cargos políticos estratégicos, especialmente o de consultou jurídico do MTIC de 1932 a 1940, tendo redigidos importantes instrumentos normativos para a regulamentação dos sindicatos e da organização e do funcionamento da Justiça do Trabalho, tal como fora analisado no primeiro capítulo do presente estudo a partir de suas obras *Problemas de direito sindical* e *Problemas de direito coletivo*.

Para Gomes o objetivo inicial do governo de Getúlio Vargas era ordenar o trabalho como forma de combater a imensa pobreza em que vivia a maior parte da população nacional: "Promover o homem brasileiro, defender o desenvolvimento econômico e a paz social do país eram os objetivos que se unificavam em uma mesma e grande meta: transformar o homem em cidadão/trabalhador, responsável por sua riqueza individual e também pela riqueza do conjunto da nação." Segundo a referida autora, no caminho para o desenvolvimento do capitalismo brasileiro era necessário, inicialmente, criar um modelo de valorização do trabalho como forma de criação de riqueza. Tal situação decorreu da particularidade do desenvolvimento brasileiro, marcado pelo predomínio do trabalho escravo:

O trabalho, desvinculado da situação de pobreza, seria o ideal do homem na aquisição de riqueza e cidadania. A aprovação e a implementação de direitos sociais estariam, desta forma, no cerne de uma ampla política de revalorização do trabalho caracterizada como dimensão essencial da revalorização do homem. O trabalho passaria a ser um direito e um dever; uma tarefa moral e ao mesmo tempo um ato de realização; uma obrigação para com a sociedade e o Estado, mas também uma necessidade para o próprio indivíduo encarado como cidadão. A complexidade dessa

-

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. *In* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, página 55.

autêntica transformação de mentalidade - como os ideólogos do pós-30 a encaravam - talvez só possa ser razoavelmente dimensionada com o registro de que o Brasil foi uma sociedade escravista por quatro séculos, sendo o último país do mundo a realizar a abolição. Ou seja, a formulação liberal clássica que associa o ato de trabalhar com riqueza e cidadania sempre estivera ausente do país e produzir uma identidade social e política para o trabalhador era um esforço muito grande. 176

Porém, essa "valorização do trabalho" e relativa "proteção" aos trabalhadores esconde a posição estatal de manutenção da exploração do trabalho. Mais que isso, o conteúdo das regras jurídicas positivadas durante o período e com grande influência de Oliveira Vianna não afasta sua própria forma, qual seja a de que as relações econômicas entre capitalistas e trabalhadores mantinham-se, isto é, para a produção de mercadorias, o valor de troca como princípio para a produção, a extração da maisvalia. A forma jurídica do sujeito abstrato, livre e proprietário sob a mercantilização das relações sociais, cuja exploração do trabalho é apresentada de forma mediada pela relação jurídico-contratual. A imagem do trabalho vinculado ao sistema escravagista anteriormente vigente precisava ser afastada a partir da emergência de certas condições estruturais, especialmente com o fim da possibilidade rentável de exploração do trabalho escravo<sup>177</sup>, como forma justamente de consolidação do trabalhador enquanto sujeito de direito, "livre" para vender sua mão-de-obra<sup>178</sup> e, assim, alcançar sua "dignidade", sua condição de elemento necessário para o "desenvolvimento nacional". Movimento da "rejeição" para a exaltação do trabalho, outrora escravo e agora "livre", que também marca a particularidade do capitalismo brasileiro e da posição ocupada pelo país em relação ao capitalismo internacional.

Daí pode-se afirmar que a adaptação de um modelo tido por autoritário não afasta o seu caráter de elemento componente de um modo de produção capitalista; dito em outros termos, a categoria Estado permanece como figura impessoal, abstrato e "fiador" das relações de produção com a sua adaptação a especificidades do capitalismo brasileiro. Getúlio Vargas buscava o desenvolvimento e, em alguma medida, a consolidação do modo de produção capitalista no país.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. *In PANDOLFI*, Dulce (org.). Repensando o Estado Novo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, página 55.

KOWARICK, Lucio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 1994, páginas 43-58.

<sup>178</sup> FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. Da passagem do trabalho escravo ao trabalho assalariado no Brasil à luz da Teoria Geral do Direito de E. Pachukanis – o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A afirmação de que se pretendia a modernização da economia nacional com a inversão da relação entre industrialização e regulação do trabalho, ou seja, a estruturação das relações jurídicas antes da efetivação do modelo econômico desejado 179, não nos parece a mais adequada a partir do referencial teórico pachukaniano. Como restou expresso no capítulo anterior, a forma jurídica decorre das condições materiais de produção e de circulação próprias do modo capitalista de produção. A apreensão desta relação com tais termos em posições opostas poderia conduzir à conclusão simplificada de que somente as normas positivadas durante o período varguista constituíram a materialidade das relações de produção à época. Em realidade, são as condições materiais que fundamentam o desenvolvimento das categorias centrais da forma jurídica. Não é a norma positivada que gera a relação jurídica, mas a relação econômica do modo de produção capitalista que engendra aquela, cujo átomo é o sujeito de direito.

As teses apresentadas por Oliveira Vianna no sentido de rechaçar as alegações de que o sistema jurídico de regulação das relações trabalhistas no Brasil seria simples cópia de modelos exteriores é indicativo que atesta a observação de que o conteúdo da relação jurídica é dado pelo conteúdo da própria relação econômica. O autor esforça-se para mostrar as diferenças existentes, por exemplo, entre a Itália e o Brasil no que tange ao desenvolvimento das forças produtivas lá e aqui, e a necessidade de ajustamento de toda a estrutura sindical por ele elaborada como consultor jurídico do Ministério da Indústria, Comércio e Trabalho (MTIC). De forma patente, a força dada ao elemento estatal no modelo brasileiro de regulação dos sindicatos tem por fim garantir e, de certo modo, impulsionar o desenvolvimento do capitalismo no Brasil, cujas normas decorrem dessa especificidade.

De grande relevância é a instituição da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo pela Constituição de 1934, criada no contexto em que a industrialização estava em um processo inicial de desenvolvimento no Brasil. Seu objetivo era dirimir os conflitos entre os empregadores e os empregados, regidos pela legislação social. Mais que isso, a política oficial era a de monopolizar no Estado a solução desses conflitos, com base na lei, para que não se permitisse o confronto entre as próprias classes. Os grandes instrumentos para tal controle foram os institutos que caracterizaram o modelo corporativista de Vargas: sindicato único,

1

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, páginas 62-63.

representação legal dos trabalhadores, enquadramento sindical, imposto sindical, poder normativo da Justiça do Trabalho, composição tripartite dos órgãos da Justiça do Trabalho.

A Constituição de 1937, em seu artigo 139, manteve a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo e, aliado às bases da legislação social, prescreveu a greve e o *lock out* como "recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional."<sup>180</sup>. Todos esses instrumentos, portanto, eram utilizados pelo governo como ferramenta para manter rígido controle sobre as atividades sindicais, tendo como fim o desenvolvimento da pretensa "riqueza nacional".

As várias disposições acerca da regulação do trabalho foram reunidas mediante o Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e introduziu alterações na legislação então vigente <sup>181</sup>. Os direitos básicos do trabalho, como o salário mínimo e os benefícios previdenciários, vieram acompanhados de um modelo de controle sindical pelo Estado. O ente responsável pela coerção dos trabalhadores se transformou, assim, na figura de um benfeitor, conhecido como o "pai dos pobres" Estabeleceu-se, desde então, uma aparente "generosidade" no contexto das relações entre o Estado e os trabalhadores organizados. O regime jurídico da CLT, ao delegar ao sindicato funções públicas, tornou-o um prestador de assistência médica e de orientação jurídica aos seus filiados <sup>183</sup>. O governo dispunha dos mecanismos para garantir o controle das relações de trabalho, evitando o conflito entre as classes de capitalistas e de trabalhadores, organizando-as em razão das diretrizes da política econômica oficial, enfim, um meio para a efetivação do capitalismo industrial no país.

Somam-se a esse aparato repressivo os instrumentos ideológicos elaborados nesse período, cujo maior exemplo era o programa de rádio "Hora do Brasil", criado em 1934 como a "Voz do Brasil", e que transmitia as realizações políticas do governo. A partir de 1942, foi inserido em sua grade um programa semanal apresentado pelo próprio Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, Alexandre

-

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> BRASIL. *Constituição* (1937). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2012, página 130.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, página 241.

Marcondes Filho, chamado "Falando aos trabalhadores brasileiros". Tal programa buscava:

(...) estabelecer um vínculo político profundo entre o presidente Vargas – responsável pessoalmente pela grande obra antecipatória do direito social brasileiro – e o povo/trabalhador que, tornado são e bem-educado, era o principal responsável pela riqueza e grandeza do país. Ou seja, em todos os discursos ressaltavam-se as virtudes excepcionais do presidente - guia e "pai dos pobres" - e as qualidades do cidadão brasileiro, elogiado por sua operosidade e dedicação ao trabalho. A uni-los, através do tempo, estava a "doação" da legislação social, que instaurava a obrigação do reconhecimento do povo ante "seu" presidente, conformando tal contrato político como uma legítima adesão e não como uma mera submissão à força do Estado. (...) esses exemplos demonstravam o esforço conjunto desenvolvido pelos trabalhadores e pelo presidente, traduzindo a harmonia social alcançada, bem conforme, aliás, a índole cordial do homem brasileiro. Era essa a perfeita sintonia - entre a clarividência de Vargas e as qualidades reconhecidas do povo - que o Estado Novo objetivava e considerava estar realizando. 18

O desenvolvimento da indústria brasileira dependia, em grande medida, de impor a estreita vinculação entre o Estado e o trabalho, tanto por meio de instrumentos jurídicos, repressivos e ideológicos, esses responsáveis por uma necessidade do trabalho para benefício da "nação" e como forma de alguma "ascensão pessoal" dos trabalhadores, consubstanciada na possibilidade também de serem proprietários:

Era o Estado, personificado na figura de Vargas, que possibilitaria o acesso dos trabalhadores aos instrumentos de realização individual e social. Desde então, no Brasil, a relação *homem do povo/Estado* fundouse, em grande medida, nessa mitologia do trabalhador e do trabalho como fonte de riqueza, felicidade e ordem social. 185

Em realidade, o objetivo dessa empreitada era a acumulação de riqueza e o desenvolvimento da indústria, conciliando os interesses dos industriais com os interesses do setor agrário até então dominante<sup>186</sup>. Em contraprestação ao reconhecimento estatal, há a observância de algum controle em relação à escolha dos líderes das organizações e na articulação das demandas<sup>187</sup>. A partir de então, o Poder

GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. *In PANDOLFI*, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, página 66.

<sup>187</sup> SCHMITTER, Phillipe. Still a century of corporatism?. *In PIKE*, F e STRITCH, T. (editors). *The New Corporativism*, Notre Dame: Notre Dame University Press, 1974 *apud* ALMEIDA, Maria

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> RODRIGUES, Leôncio Martins. *Industrialização e atitudes operárias (estudo de um grupo de trabalhadores)*. São Paulo: Brasiliense, 1970, páginas 106 e 107.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> GOMES, Angela de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. *In* PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, página 71.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> ANTUNES, Ricardo. *O que é sindicalismo*. São Paulo: Círculo do Livro, 1993, páginas 40-41.

Público passou a organizar e a controlar as organizações sindicais, integrando-as à administração pública como órgãos de colaboração<sup>188</sup>.

Há uma aparente contradição ou dualidade no governo de Getúlio Vargas no que tange às relações de trabalho. Houve uma dupla orientação: no plano das relações individuais de trabalho foram reconhecidos inúmeros direitos aos trabalhadores; por outro lado, no plano das relações coletivas, os sindicatos foram incorporados aos organismos estatais<sup>189</sup>. Getúlio Vargas foi capaz de conquistar amplo apoio entre os trabalhadores organizados, pois realizou o suficiente por eles para obter o apoio da maioria e para controlar o movimento operário organizado<sup>190</sup>.

A estrutura jurídica traçada desempenha função de integração entre as classes e também para o relacionamento entre estas para a regulação do mercado de trabalho e da economia nacionais. As organizações de trabalhadores e os seus respectivos membros são constituídas enquanto sujeitos de direito, houve a positivação de normas reguladoras da relação de emprego (*norma agendi*, direito objetivo), a organização de um ente público especializado para o qual poderiam ser levados os conflitos surgidos entre trabalhadores e patrões (*facultas agendi*, direito subjetivo), a atribuição do Estado como um terceiro regulamentador das relações entre capital e trabalho.

A necessidade de regulação das relações de trabalho, o direito em si, está atrelada ao próprio desenvolvimento do capitalismo e, consequentemente, com as contradições e lutas daí decorrentes. Os diversos modelos e formas de regular a relação entre capital e trabalho decorre tanto dessa relação como dos avanços e retrocessos do sistema econômico baseado na produção de mercadorias. O próprio liberalismo político, para consolidação da sociedade burguesa, pugnava por um ser abstrato que fosse livre, igual e proprietário, o qual, expropriado de seus instrumentos de trabalho e dos meios de produção, deveria vender sua força de trabalho para manter sua própria subsistência<sup>191</sup>.

Hermínia Tavares de. *Crise econômica e interesses organizados: o sindicalismo no Brasil dos anos 80*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996, páginas 133 e 134.

MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. *O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 1979, página 47.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, volume 69, nº 2, julho/dezembro de 2013, página 127.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> ALEXANDER, Robert J. *A organização do trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967, página 20.

NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. *In Direito, sociedade e economia – leituras marxistas*. São Paulo: Manole, 2005, páginas 23-24.

A íntima conexão entre o direito do trabalho e o direito de propriedade é traçada por Edelman, para o qual são "uma única e mesma coisa", isto é, a relação jurídica decorrente do contrato de trabalho reproduz a mesma relação entre capital e trabalho.

Na ideologia do contrato de trabalho, o trabalhador vende "trabalho", não força de trabalho, mas trabalho, isto é, a forma-mercadoria da força de trabalho. Em contrapartida, ele recebe um salário, isto é, o preço de seu trabalho. (...) O homem, o trabalho e o salário estão organicamente ligados no contrato de trabalho, e toda a jurisprudência - e não apenas a jurisprudência, mas toda a economia política vulgar - tomará como dados esses elementos, sem poder tocar estruturalmente no essencial, no "segredo": a extorsão do mais-valor. (...) De um lado, o contrato de trabalho aparece como uma técnica de venda do "trabalho", que só dá direito a um salário; de outro, o proprietário dos meios de produção compra a força de trabalho sob a forma de salário e a incorpora juridicamente à sua propriedade. No final das contas, a relação capital/trabalho resolve-se numa relação de título: título de trabalho em oposição a título de propriedade. Assim, quando combinam contrato de trabalho e propriedade privada, os tribunais reproduzem de fato a separação do trabalhador de seus meios de produção. O que é, então, o poder jurídico do capital? Nada além disto: a dupla forma do contrato de trabalho e do direito de propriedade. E, quando digo "dupla forma", devemos nos entender, porque seria mais exato dizer "forma desdobrada" do capital. Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma de contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade. Mas é exatamente uma forma desdobrada, pois sua unidade não é nada além do capital sob a forma do direito de propriedade.  $^{192}$ 

Com este excerto, fica nítido que os elementos da forma jurídica reproduzem o poder do capital. O direito do trabalho com sua relação ao direito de propriedade, que decorre da cristalização jurídica do poder material do capitalista consistente em ser detentor dos meios de produção em contradição com o trabalhador ser o detentor da força de trabalho. A própria noção decorrente desta relação enquanto jurídica expressa as categorias sujeito de direito e forma contratual. Em relação ao contrato de trabalho, este é a forma jurídica da relação capital-trabalho, por meio dele o trabalhador vende sua força de trabalho e recebe do capitalista o preço dessa mercadoria sob a forma de salário. Já em relação ao direito de propriedade, os meios de produção são seus objetos e, enquanto coisas, seus frutos pertencem ao proprietário da coisa que os produziu — o trabalho é necessário para produzir coisas, porém, essa valorização pelo trabalho também aparece como desenvolvimento da própria coisa. Ou seja, os frutos decorrentes do serviço prestado por meio de um

1

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, páginas 30-31.

contrato de trabalho pertencem ao titular da propriedade dos meios de produção: em síntese, a separação do trabalhador dos meios de produção sob a forma jurídico-contratual.

O trabalhador tornado proprietário de sua força de trabalho, a qual é alienada por si e apropriada por outrem justamente por ser caracterizado como titular daquela, que é uma mercadoria também. Ao adquiri-la o capitalista faz ingressar em seu patrimônio a parcela de valor que é extraída pela expropriação do trabalho alheio, surgindo para si como propriedade.

A tese do autor francês é a de que a classe operária foi capturada pela burguesia por meio do direito, pela apropriação jurídica de fatos como a greve e a representação sindical. O direito do trabalho é, desse modo, o direito burguês do trabalho, responsável pelo permanente ajuste entre capital e trabalho. O que é engendrado pela juridicização de fatos, pela reprodução da forma jurídica que, em sua prática reiterada, reproduz o capital.

Edelman traça um histórico acerca dos posicionamentos da jurisprudência francesa acerca da greve, inicialmente considerada ato ilícito do trabalhador, passa a ser identificada como direito decorrente do próprio contrato de trabalho. Ela passa a ser entendida como uma cláusula do contrato de trabalho e, assim, é considerada abusiva ou ilegal caso não cumpra com as regras de seu regime, como a ausência de prévia comunicação ao patrão, a veiculação de motivos que não sejam ligados às condições de venda da força de trabalho, ao desrespeito a procedimentos de negociação, à boa-fé entre trabalhadores e patronato. A greve tomada como um direito, ou seja, que reproduz a forma jurídica de sujeitos contratantes que devem respeitar certas regras, as quais, por sua vez, reproduzem as relações econômicas que lhes servem de substrato. Desse modo, Edelman afirma como se expressa o poder jurídico do capital em relação à contratualização de um instrumento potencialmente revolucionário:

(...) o poder de classe da burguesia está perfeitamente acomodado a esse reconhecimento legal; porque ele enquadrou perfeitamente o direito de greve, em nome das próprias categorias que lhe permitiram negá-lo; porque, no interior mesmo do direito de greve, o trabalho dos tribunais traçou as linhas demarcatórias que lhe permitem tê-lo bem na mão. (...) o direito de greve é uma "modalidade de defesa dos interesses profissionais". Está tudo aí. Isso permitirá distinguir as greves lícitas – entenda-se aquelas que respondem à defesa dos interesses profissionais, isto é, que tem em vista apenas uma melhoria das cláusulas do contrato de trabalho (salário, condições de trabalho etc.) – das greves ilícitas ou abusivas – entenda-se aquelas que excedem o bom funcionamento do

contrato de trabalho, desorganizam a produção ou fazem a ligação entre o capital e o trabalho, as greves políticas, ditas "políticas". 193

A greve passou a ser regulamentada pelo direito tendo em vista o contrato de trabalho e, assim, o direito de propriedade. Além disso, o autor afirma que não se trata de apenas uma tese jurídica, mas uma tese sobre o funcionamento do poder burguês, que, em razão do enquadramento das lutas operárias a partir da regulamentação da greve enquanto direito, reproduz a relação capital-trabalho. 194 Dentro dessa lógica contratual, a greve só pode ser instrumento de defesa de interesses profissionais dos trabalhadores e deve ser exercida como um direito, ou seja por um sujeito jurídico e mediada pela forma contratual. Posto isto, o direito de greve é burguês (e não a greve, como ressalta o autor), porque só é lícito o seu exercício quando observadas certas condições, que são as "mesmas que permitem a reprodução do capital" - a estreita relação entre as condições materiais e o direito.

O trabalho ao ser apresentado como profissional - restrito às atividades privadas, à esfera econômica - é posto em oposição ao político; o direito e os tribunais, por meio dessa divisão, confinam a luta dos operários na legalidade burguesa, na defesa de interesses econômicos, impedindo a greve dita "política": "Uma vez que a greve é usada para fins de poder, ela se torna política. Em poucas palavras, a classe operária "não tem o direito" de usar seu poder fora dos limites da legalidade burguesa, que é, evidentemente, a expressão do poder de classe da burguesia."196.

Nesse sentido, a noção de categoria profissional delineada pelo corporativismo de Oliveira Vianna subscreve um fato político (as classes) a um delineamento jurídico, o qual o conforma à forma jurídica de representatividade. As organizações sindicais são, assim, engendradas como aparatos por meio dos quais os trabalhadores defendem apenas os seus interesses profissionais econômicos. A correlação entre a caracterização da categoria profissional a partir da categoria econômica – do ramo econômico em que atua o capitalista empregador – é indicativo da estreita vinculação das entidades de trabalhadores organizados por meio das referidas categorias a tão somente a defesa por melhores condições econômicas. Ou

<sup>196</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 56.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, páginas 42-

<sup>43. 194</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 43.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 48.

seja, a disputa acerca do preço da venda da mercadoria força de trabalho como contraprestação à exploração que é mediada por um contrato de trabalho (individual ou coletivo). A forma jurídica está presente no modelo jurídico brasileiro de regulamentação pelos sindicatos, cujo elemento acidental de seu conteúdo estar estreitamente vinculado pelo Estado (este dita regras específicas para a constituição dos sindicatos, que são tidos como órgãos estatais) não afasta os mecanismos específicos do direito como aparato que se relaciona com o modo de produção capitalista. Daí a demonstração de Edelman do poder jurídico do capital.

Em seguida, o autor aponta a regulação dada pelo direito em relação à neutralidade política da empresa e acerca da impossibilidade da ação política pelos trabalhadores dentro das empresas. Edelman indica as estratégias patronais para impedir a referida ação política, cujos instrumentos principais são: a) o direito de propriedade e o contrato de trabalho e; b) as instituições representativas de pessoal. O local de trabalho, os meios de produção pertencem ao patrão e, por outro lado, os trabalhadores pertencem ao "trabalho", ou seja, ao patrão. O efeito material da ideologia jurídica é a de que o direito do trabalho permitiria que os trabalhadores se tornassem "homens" em seu trabalho. No entanto, o autor alerta que sob o manto dos "direitos do homem" há a transformação do trabalhador numa "máquina livre", em um "cidadão", e a igualdade que promulga tais direitos é a igualdade jurídica, a igualdade das relações de produção capitalistas 197. Já em relação às categorias de representação dos trabalhadores, há os comitês de empresa, os quais seriam aparelhos que reproduzem a ideologia da empresa<sup>198</sup>. Pela lei francesa, tais comitês têm como algumas de suas atribuições a realização de "obras sociais", dentre as quais as "aulas de cultura geral". O autor explora principalmente a relação entre "política" e "cultura geral" para concluir que o modelo cultural é o do individualismo, do liberalismo, os quais coincidem com a ordem pública. Em conclusão, afasta-se a possibilidade da estratégia dos partidos comunistas de vincularem sua ação política revolucionária dentro das empresas por meio das aulas de cultura geral.

Ao apresentar o questionamento acerca de uma "contaminação" dos sindicatos pela ideologia dominante, Edelman afirma que a reposta é negativa, pois há uma relação específica entre base e sindicato (o que nos aponta uma diferença entre as massas e os sindicatos), e, ao mesmo tempo, positiva, já que o direito

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 76.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 83.

burguês transformou o sindicato em burocracia, obrigou-o a funcionar segundo o modelo burguês de representação:

(...) a burguesia contaminou a organização operária; intimou-a a transformar-se em burocracia, funcionando segundo o modelo do poder burguês; intimou-a a "representar" a classe operária segundo o esquema burguês de representação; impôs-lhe uma língua, um direito, uma ideologia do comando da hierarquia que fariam das massas um sujeito submisso, sensato e "responsável". Melhor ainda: a burguesia tentou – e, de certo modo, conseguiu – negar às massas qualquer palavra e qualquer existência fora da legalidade. Onde "existe" a classe operária, senão no sistema sindical que a "representa" profissionalmente, senão no sistema de partidos, que a "representa" politicamente? Onde ela fala, senão pela voz de seus representantes "autorizados", nas instâncias autorizadas, num espaço autorizado? A burguesia distribui os espaços, os poderes; recorta a classe operária numa teoria de equilíbrio dos poderes.

O direito apreendeu e reduziu as massas por meio da categoria da representação sindical, cujos dirigentes, enquanto autoridades de fato, representariam aqueles que os obedecessem<sup>200</sup>. Esse dirigente sindical é, assim, visto pelos tribunais como um chefe, de acordo com o modelo das grandes empresas.

Veja-se que a ideia de representatividade dos trabalhadores por meio de sindicatos, com a maior ou menor influência do Estado reproduz a forma jurídica. Novamente, devemos deixar expressa a assertiva de que há uma variação da função do Estado de acordo com particularidades do capitalismo em diferentes contextos (como são os casos brasileiros da década de 1930 e o sistema francês da década de 1970, analisado por Edelman), o que, todavia, não afasta a conclusão de que são as relações produtivas que constituem a base da relação jurídica e certas especificidades não inferem o caráter capitalista do Estado brasileiro nas primeiras décadas do século XX.

A greve é reduzida a um modelo de discussão e o direito confiaria aos dirigentes sindicais o papel de mediadores, de promotores do diálogo, de uma concertação<sup>201</sup>; logo, o patronato visa uma colaboração com os sindicatos. A negociação coletiva aparece como a submissão das lutas operárias à organização do capital, o funcionamento do sindicato segundo o modelo burocrático burguês, a classe operária posta na passividade.

A análise de Edelman nos permite aferir o mecanismo do fenômeno jurídico na relação firmada entre capitalista e trabalhador a partir dos elementos que foram

<sup>200</sup> EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, página 121.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 111.

apresentados por Pachukanis em sua teoria geral marxista do direito. O conteúdo das normas pouco traz de dados para o entendimento efetivo dos mecanismos do direito. É a forma jurídica que apresenta subsídios para a compreensão dele, que, no caso de nosso objeto específico de estudo, é o direito do trabalho brasileiro a partir da doutrina corporativista de Oliveira Vianna.

O Estado autoritário brasileiro da década de 1930 e início da década de 1940 é capitalista, porque os elementos básicos desse sistema mantêm-se: a mercadoria, a extração da mais-valia, a exploração do trabalho alheio mediada pela forma contratual. Trata-se de um momento peculiar do capitalismo brasileiro que demandou certos ajustamentos de acordo com o projeto nacional de desenvolvimento traçado. O sujeito de direito (seja o trabalhador, sejam os sindicatos), a contratualização das relações sociais e o Estado como garantidor deste sistema de produção estão presentes, e como tal, são o fundamento do sistema jurídico daí surgido.

O dimensionamento das exatas particularidades da economia brasileira à época frente ao desenvolvimento do capitalismo mundial é questão que nos escapa neste trabalho. O que nos basta, nesta oportunidade, é a demonstração de que a forma jurídica enquanto aparato do capitalismo é observada na doutrina do corporativismo de Oliveira Vianna e, por conseguinte, nos dados do sistema jurídico brasileiro em análise. Apesar da oposição deste autor ao liberalismo veiculado na Constituição de 1891, as relações de produção capitalista da época indicam o conteúdo mesmo da relação jurídica consubstanciada pelo sistema de regulação das relações coletivas de trabalho no Brasil. A afirmação do Estado como "fiador" das trocas mercantis aparece como conclusão da apreensão da categoria estatal como decorrência do modo de produção capitalista. O fato de o Estado brasileiro à época se apresentar com elementos tidos por autoritários não é suficiente para afastar a assertiva de que se tratava se promulgar regras jurídicas aptas a darem conta das particularidades do capitalismo brasileiro de então.

A discussão apresentada por Oliveira Vianna com Waldemar Ferreira sobre a constitucionalidade de projeto de lei orgânica da sindicalização por meio de novas técnicas de interpretação e de divisão de competências entre os três poderes de Estado tem relação íntima com a indicada necessidade de adaptação de um regime jurídico às particularidades do desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Não

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016, página 128.

obstante, essas técnicas de interpretação e a distribuição de atribuições a um órgão estatal específico, no caso a Justiça do Trabalho, não afastam a noção de Estado como categoria cujos mecanismos atuam na perspectiva da forma jurídica. As divisões internas entre as competências dos poderes de Estado e constitucionalidade ou não do poder normativo da Justiça do Trabalho mantêm a categoria estatal como entidade "impessoal" e acima dos "interesses privados", logo, tutora dos "interesses nacionais".

A maior centralização da normativização destas relações pela figura estatal não afeta o caráter da relação capital-trabalho. Ao contrário, o Estado como interventor direto nesta relação com o objetivo de atuar como garantidor da produção e da circulação das mercadorias. O projeto nacional era de integração entre capital e trabalho com a construção de um modelo estatal que servia como árbitro dos conflitos decorrentes das relações de produção. Tanto assim o é que o projeto corporativista envolvia a integração dos trabalhadores e dos capitalistas nos órgãos estatais, já que ambos submetidos à sistemática de sindicatos oficiais com a pretensa construção de corporações de trabalhadores e dos capitalistas como instrumentos representativos do Estado.

Interessante é a tese apresentada por Oliveira Vianna a respeito de novas técnicas de interpretação das normas constitucionais acerca das competências específicas dos poderes de Estado e de sua defesa do projeto de lei no que tange ao poder da Justiça do Trabalho para prescrever normas específicas para a relação entre sindicatos de trabalhadores e de patrões. Edelman apresenta pontos iniciais dos elementos necessários para a compreensão desta técnica de separação de poderes ao atestar que decorre da distinção mesma entre o que é profissional e o que é político dentro das empresas. Para este autor a limitação imposta ao juiz de tão somente aplicar a lei remete o aspecto político do direito para o campo de atuação do Poder Legislativo e fundamenta-se na ideia básica de que "a lei é igual para todos" <sup>202</sup>.

Contudo, o Estado enquanto categoria é um só e as normas jurídicas decorrem das condições materiais de produção, como visto em Teoria geral do direito e marxismo. De certo modo, a atribuição específica das organizações dos trabalhadores de apenas atuarem em prol de interesses econômicos e profissionais de seus representados aproxima-se da noção de que a arena das relações entre capital e

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016, página 77.

trabalho não são políticas, mas, ao contrário, ocupariam um espaço de "neutralidade". Noção mesma que é alocada para o Poder Judiciário como imparcial e árbitro dos conflitos entre trabalhadores e capitalistas, e da esfera do Poder Legislativo como espaço para as lutas políticas. Juntamente com a categoria da representação e a divisão de competências, o direito permite distribuir espaços e constituir um sistema de organização destes espaços.

Aos sindicatos cabe somente a defesa de interesses relacionados à esfera decorrente da relação de trabalho, da vinculação estrita entre os sujeitos de direito aí envolvidos e de seus respectivos patrimônios – as mercadorias de que são titulares e "livremente" alienam. Condutas que fujam dessas delimitações impostas pelo sistema jurídico e que encontram fundamento na relação econômica que dá o conteúdo da relação jurídica sofrem com as restrições estabelecidas pelo regime repressivo. Assim, pela teoria burguesa da divisão do Estado em poderes e em suas respectivas competências, cabe ao Legislativo a esfera do "político", ao Judiciário a arena do "árbitro", ao sindicato a defesa dos interesses econômicos, à empresa o espaço da "neutralidade". Divisões e delimitações que reproduzem a lógica de acumulação do capital ao jogar a luta dos trabalhadores para o campo da disputa da esfera econômica por direitos, isto é, "a divisão social que tende à exploração da força de trabalho e da perpetuação da obtenção do mais-valor."<sup>203</sup>.

Apresentamos a tese segundo a qual o direito é identificado pela forma jurídica, isto é, a especificidade do fenômeno jurídico a partir do elemento central do sujeito de direito, e que a liberdade e a igualdade são categorias úteis para a circulação das mercadorias — e, em especial, a mercadoria força de trabalho. Os indivíduos livres para venderem e comprarem mercadorias entre si, o sujeito de direito enquanto sujeito e objeto da relação jurídica. Relação que tem por fundamento a relação econômica que lhe dá suporte, mas também cujas categorias da liberdade e da igualdade são indispensáveis para a realização da propriedade no capitalismo<sup>204</sup>. A extração da mais-valia mediada pela figura contratual na qual trabalhador e capitalista são apresentados como sujeitos de direito em pé de igualdade.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> ORIONE, Marcus. A legalização da classe trabalhadora – uma leitura a partir do recorte da luta de classes. *In* SIQUEIRA, Germano *et al* (orgs.). *Direito do Trabalho: releituras, resistência*. São Paulo: LTr, 2017, página 152.

Interessante expressar que a forma jurídica por sua prática reiterada mediante determinadas instituições jurídicas (como os tribunais, a doutrina) também pode ser apreendida como modo de reprodução do capital. A despeito de a forma jurídica apresentar uma dupla faceta, a do sujeito de direito e a da ideologia jurídica, tais elementos são indissociáveis. A construção da ideologia jurídica aparece como "elemento central para a consolidação da forma jurídica no processo de reprodução do capital" ideologia esta que reflete as categorias de igualdade e de liberdade, e que deságua na ideia de equivalência entre os sujeitos que trocam mercadorias, na noção de direito subjetivo enquanto *facultas agendi*, de direito positivo enquanto fundante da relação jurídica, da vontade como critério único para a constituição de contratos.

Edelman, em *O direito captado pela fotografia*, coloca-se no terreno da luta teórica do direito, "terreno que o direito circunscreve e que as fronteiras que ele se esforça por traçar são as verdadeiras fronteiras da sua ideologia" O funcionamento do fenômeno jurídico permite a identificação de uma dupla função do direito. Uma é a de que tratamos fundamentalmente a partir da teoria marxista do direito tal como apresentada em Pachukanis, ou seja, a de estar relacionado com a especificidade do modo de produção capitalista. Ao engendrar a atomização do trabalhador na esfera da circulação das mercadorias, torna eficaz a relação econômica de base, isto é, as relações de produção no capitalismo. A outra é assim desenvolvida pelo autor:

(...) reflectir concretamente e sancionar as ideias que os homens fazem das suas relações sociais. Isto nos ensinava o marxismo. Ensinava-nos também que as categorias jurídicas dizem, sem dizer, a realidade das relações das quais são a expressão. Ensinava-nos mais ainda: o movimento necessário pelo qual estas categorias se tornam relativamente autónomas e a razão pela qual são pensadas — no seu funcionamento, segundo entendo — como totalmente autónomas, à sua maneira. 207

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> ORIONE, Marcus. A legalização da classe trabalhadora – uma leitura a partir do recorte da luta de classes. *In* SIQUEIRA, Germano *et al* (orgs.). *Direito do Trabalho: releituras, resistência*. São Paulo: LTr, 2017, página 144.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> ORIONE, Marcus. A legalização da classe trabalhadora – uma leitura a partir do recorte da luta de classes. *In* SIQUEIRA, Germano *et al* (orgs.). *Direito do Trabalho: releituras, resistência*. São Paulo: LTr, 2017, páginas 147-148.

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Coimbra: Centelha, 1976, página 16.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Coimbra: Centelha, 1976, página 17.

A análise do funcionamento do direito em suas estruturas e no conhecimento de sua ideologia remete ao conhecimento dos efeitos engendrados pela ideologia jurídica. O percurso pelo qual avançamos foi o de identificar os elementos do direito em seu funcionamento (e em relação às condições concretas necessárias às categorias do direito) e o fato de que a reprodução desses elementos em sua prática corrobora a reprodução do capitalismo.

(...) a teoria marxista do direito nada mais é do que o conhecimento concreto do funcionamento do direito. A prática deve restituir aquilo de que se apoderou ilicitamente. Ora, esta prestação de contas, para nós que somos os seus responsáveis, sem negligenciar a formalidade desta prática, sem negligenciar a análise desta prática que é indissociável de certas formas de raciocínio, que não podem compreender-se elas próprias fora de certos constrangimentos teóricos, ideológicos. Esta prática nós só a tomamos em conta na exacta medida da necessidade da sua produção de certas formas abstractas e modeladoras-coactivas que lhe permitem a sua própria prática. (...) Mas o que basta à prática de uma ideologia – isto é as fronteiras que ela se traça - constitui precisamente a sua função e o seu funcionamento. A ideologia jurídica define-se pelas suas fronteiras, pelos seus "tabus". Cerca-se de um cordão sanitário. Ela teme a poluição do político; pior do que isso, da economia. O seu receio designa a sua função. Ela é o índice as sua censura, já que a sua censura é ela própria. Ela denuncia a política no seu "a-politicismo", o económico na própria abstracção da lei, o teórico no seu empirismo. <sup>208</sup>

No que tange ao projeto corporativista brasileiro de Oliveira Vianna, pudemos perceber que as particularidades encontradas, como a maior presença estatal e a existência de um sistema sindical rígido, não afastam as conclusões acerca da especificidade própria do direito em relação ao capitalismo. Em um sistema liberal, haveria a estrita divisão entre os poderes de Estado e a ideia de neutralidade do Poder Judiciário, já na doutrina de Oliveira Vianna, a concentração de poderes no Executivo – incluído aí a Justiça do Trabalho – permite a manutenção da demarcação dos espaços do que é neutro e do que é político, do que é lícito e do que não é. A defesa dos "interesses nacionais" e da "vontade geral" se faz presente para justificar uma neutralidade mesmo desse Estado que, aos olhos do liberalismo, pareceria mais interventor.

Entretanto, a intervenção, a partir da forma jurídica e pelos elementos da divisão de competências, é a mesma, pois delimita a atuação dos trabalhadores para circunscrevê-la a limites determinados: os sujeitos de direito que contratam (trabalhadores e respectivos sindicatos) e devem agir na defesa de interesses

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)*. Coimbra: Centelha, 1976, páginas 22-24.

estritamente econômicos, da venda da mercadoria força de trabalho. Nesse sentido podemos afirmar que a prática reiterada da forma jurídica também tem por escopo a própria reprodução do capitalismo (ou, no caso brasileiro, sua adaptação e seu desenvolvimento).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O percurso do presente trabalho teve por objeto a apreensão e a identificação de elementos centrais na doutrina do corporativismo de Oliveira Vianna, especialmente sobre os institutos jurídicos que foram por ele apresentados e teorizados a partir de um projeto político e econômico específico. Projeto que se caracterizou como uma tentativa de modernização das relações produtivas do capitalismo brasileiro, cujo desenvolvimento apresenta uma estreita correlação com o fenômeno jurídico – no caso, o ramo do que é hoje denominado como direito coletivo do trabalho.

Oliveira Vianna ocupou elevados cargos na estrutura oficial no período entre as décadas de 1930 e 1940, dos quais se destaca o de consultor do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) de 1932 e 1940, onde participou ativamente na elaboração de importantes normas trabalhistas, como o da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho (Decreto-lei nº 1.237/39) e da Lei Orgânica da Sindicalização (Decreto-lei nº 1.402/39). Foi com base nestes instrumentos normativos que o referido autor produziu as principais obras utilizadas como referência para o exame do modelo corporativista brasileiro, quais sejam *Problemas de direito corporativo* e *Problemas de direito sindical*.

Na primeira, são apresentados seus argumentos para a defesa do projeto de lei de organização da Justiça do Trabalho, que encontrou a oposição de Waldemar Ferreira — então deputado e relator do projeto na Câmara dos Deputados —, que pugnava pela inconstitucionalidade da lei sob o fundamento de vedação à delegação de atribuições entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. É nesta obra que Oliveira Vianna debruça-se sobre o papel do Estado — no caso, a Justiça do Trabalho — na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, na regulamentação da venda da força de trabalho e das condições de trabalho como parte central para a definição de normas gerais que devessem ser aplicadas a todos os contratos de trabalho.

Com a indicação de novos métodos de interpretação, de rejeição a uma simples análise literal da norma jurídica, Oliveira Vianna defendeu que as disposições constitucionais deveriam ser interpretadas de modo a se adaptarem e se aplicarem de forma efetiva às particularidades brasileiras por ele identificadas. A norma apresentaria parâmetros básicos para sua aplicação pelo agente público competente, de sorte que pudesse ser efetivada consoante determinadas

características que estivessem sob apreciação. Trata-se dos princípios de interpretação trazidos por Oliveira Vianna como indispensáveis para tal tarefa, como o dos *standards* legais, da equidade, da objetividade.

Nesse sentido que o autor fez sua crítica ao regime liberal pautado na Constituição de 1891, segundo a qual o liberalismo seria uma simples cópia de sistemas políticos estrangeiros que não encontraria sustentáculo na realidade brasileira. Sua tese é, assim, pela construção de um modelo de política econômica em que o Estado assumiria função central, atuando como agente regulador das relações econômicas de acordo com as especificidades do Brasil. Desta forma, Oliveira Vianna buscou na noção das corporações a base para seu projeto crítico ao liberalismo brasileiro e de efetivação de um sistema que, segundo ele, atenderia de fato aos "interesses nacionais" – isto é, a tentativa de modernização do capitalismo brasileiro.

Em *Problemas de direito sindical* ele apresenta mais detalhadamente os diversos instrumentos a serem instituídos para a consolidação da regulamentação da relação entre capital e trabalho. O primeiro ponto relevante apresentado pelo autor é o de construção da noção de categorias profissionais e econômicas. Com fundamento no artigo 137 da Constituição de 1937, Oliveira Vianna entendia pela impossibilidade de constituição de mais de uma entidade sindical representativa de uma mesma categoria, já que isto impossibilitaria a realização de normas coletivas de trabalho que pudessem ser aplicadas indistintamente a todos os trabalhadores de determinado ramo produtivo.

Veja-se, portanto, que sua maior preocupação é a da efetiva regulamentação de padrões certos e específicos para a necessária previsibilidade da atividade produtiva tendo em vista o custo de produção decorrente da exploração da força de trabalho. Um de seus argumentos adicionais é de que a existência de regras diversas para trabalhadores de uma mesma indústria ou empresa também poderia gerar concorrência desleal em benefício dos capitalistas que tivessem trabalhadores vinculados a sindicatos cujas normas coletivas fixassem salários menores e piores condições de trabalho. E por meio da atuação dos agentes públicos haveria o procedimento para o enquadramento dos trabalhadores a determinado sindicato, de modo que as entidades sindicais dependeriam do reconhecimento oficial para que pudessem ser criadas.

Exercendo a noção de categoria profissional e econômica papel nuclear do sistema, surge daí o estabelecimento das noções de sindicato único, da obrigatoriedade de representação pelo sindicato, de existência dos instrumentos coletivos de trabalho e do poder normativo da Justiça do Trabalho. Oliveira Vianna debruçou-se em diversos regimes para colher elementos para a construção de sua teoria. Seu principal ponto de divergência ao liberalismo é o de que este não encontraria na realidade brasileira terreno para o seu desenvolvimento. Desse modo, para não cair na própria crítica ao buscar para sua doutrina algum ponto de referência em situações de outros países, indica que suas teses não seriam meras cópias de regimes estrangeiros, mas que estariam pautadas em particularidades brasileiras. É neste ponto que Oliveira Vianna indica o seguinte: "há no fascismo muita coisa boa e aproveitável" para que não poderia ser aplicado ao contexto brasileiro dadas as especificidades deste.

Ele pretende evidenciar as diferenças entre Brasil e Itália - entre o desenvolvimento das forças produtivas aqui e lá. Para tanto, no que tange à delimitação da base territorial das entidades sindicais, utiliza-se de dados demográficos e geográficos para mostrar a disparidade de densidade populacional, das diferenças entre as áreas das províncias e das comunas italianas e as áreas dos estados e dos municípios brasileiros, além da própria formação das respectivas estruturas econômicas e sociais, como a de nível de industrialização e de urbanização. Outro importante aspecto elaborado por Oliveira Vianna diz respeito à formação de sindicatos por conexidade e por similaridade no Brasil, o que não ocorreria na Itália, onde a cada categoria corresponderia necessariamente uma entidade representativa dos trabalhadores. Em virtude da diferença de patamar de desenvolvimento econômico, a pequena diferenciação da economia brasileira, especialmente pela sua posição eminentemente exportadora de mercadorias do setor agrícola, permitiria a existência de sindicatos estritamente relacionados a tão somente uma categoria profissional apenas nos grandes e restritos centros industrializados do país.

O enquadramento das categorias profissionais e econômicas por similaridade e conexidade caberia, assim, à autoridade administrativa competente, à época o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que teria como instrumento para o

-

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> OLIVEIRA VIANNA, Francisco José de. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, página 32.

exercício desta atribuição justamente nas novas técnicas de interpretação das normas jurídicas defendidas por Oliveira Vianna. Destarte, o modelo construído é o de classificação dos trabalhadores de acordo com o ramo produtivo que é explorado pelos seus patrões e tanto aqueles quanto estes seriam necessariamente representados por um sindicato. Tais organizações estariam em constante colaboração e negociação para a produção das normas jurídicas a serem aplicadas a todos os contratos de trabalho que dissessem respeito às categorias então representadas (patente a presença das categorias sujeito de direito e forma contratual). Tudo isso com a finalidade de que fosse propiciada a adaptação da aplicação da lei às peculiaridades do substrato econômico e social brasileiro.

De igual forma, para o cumprimento de tal objetivo surgem os instrumentos coletivos de trabalho e o poder normativo da Justiça do Trabalho como núcleos do sistema jurídico das relações de trabalho engendrado pelo autor; é por meio dessas estruturas jurídicas que haveria a uniformização das regras de trabalho. Em relação à Justiça do Trabalho, Oliveira Vianna pugnou que seria atribuição típica deste ramo do Estado a solução dos conflitos coletivos de trabalho e a fixação de normas coletivas – seriam as suas competências essenciais, que justificariam sua própria existência. Caso assim não o fosse, bastaria, segundo o autor, a fixação de tais matérias como de competência da Justiça Comum e sem outros mecanismos que caracterizariam a atuação da Justiça do Trabalho (como a inexistência da coisa julgada para as sentenças normativas, a extensão destas às categorias que não fizeram parte do dissídio coletivo e a possibilidade de revisão de ofício de tais decisões).

A categoria estatal aparece como agente primordial para a consecução deste objetivo, porquanto surge como garantidor e fiscal dessa estrutura (por meio do enquadramento sindical e da outorga dos instrumentos necessários à constituição dos sindicatos), como também atua na criação das normas coletivas de trabalho através da competência da Justiça do Trabalho para funcionar como árbitro dos conflitos entre capital e trabalho. Não é por outro motivo que Oliveira Vianna afirmou que não haveria diferença substancial entre as convenções coletivas de trabalho realizadas somente entre os sindicatos de trabalhadores e de patrões com aquelas na qual houve a intervenção do Estado por meio da Justiça do Trabalho, já que as sentenças normativas seriam um tipo de convenção coletiva firmada por intermédio ou com a colaboração do Estado.

Além disso, houve a construção de um sistema no qual as entidades sindicais, de trabalhadores e patronais, seriam a base da representatividade para a ocupação de posições na estrutura estatal, o que surgiria como alternativa ao "liberalismo individualista" criticado por Oliveira Vianna e diante de sua rejeição ao sufrágio como instrumento para o exercício da representação de interesses. Os sindicatos, as confederações e as federações exerceriam funções delegadas do poder público conforme prescrito pelas normas do Decreto-lei nº 1.402/39, com fundamento na norma do artigo 140 da Constituição de 1937 – de acordo com esta a economia deveria ser "organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público."210. Em vista disto, as corporações de base sindical deveriam ser instituídas como substrato para a organização estatal. Daí a apresentação da problemática, tanto por Oliveira Vianna como de alguns outros teóricos apontados no presente trabalho, que a organização corporativista não depende necessariamente de uma base sindical. Nesse sentido é a elaboração teórica de Manoilesco, que a partir do regime fascista italiano, aponta a existência das corporações na totalidade do extrato social, como as corporações culturais, de saúde pública, de educação nacional, além das econômicas.

Já no modelo de Oliveira Vianna, as organizações sindicais foram identificadas como sustentáculos para a fundação de um Estado corporativista. Tratava-se de um regime de planificação econômica, de controle das relações entre capital e trabalho por meio de uma política oficial de colaboração entre as classes, fundado em noções como as de "nação", de "interesses nacionais", de "desenvolvimento nacional", de "solidariedade ativa". Em suma, um projeto político-econômico de consolidação e de expansão do capitalismo brasileiro dirigido pelo Estado e fundado na integração entre as classes trabalhadora e capitalista.

Traçado este panorama da doutrina de Oliveira Vianna, buscamos na construção de autores marxistas o fundamento para a análise crítica do projeto brasileiro ora apontado. Com o desenvolvimento da noção de forma jurídica pretendemos apresentar a formatação do regime jurídico de direito do trabalho no Brasil no período das décadas de 1930 e 1940, especialmente. O principal autor por nós adotado como referência para a execução do objetivo delimitado foi Pachukanis,

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> BRASIL. *Constituição* (1937). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao37.htm</a>. Acesso em: 15 set. 2017.

o qual, com base no rigor metodológico marxiano, desenvolveu a crítica ao direito através da identificação de seus núcleos, de seus elementos centrais: as formas sujeito de direito, contratual e o princípio da equivalência. E o fez com a correlação estreita entre a forma mercadoria, conceito específico e central da economia para a análise realizada por Marx.

É a relação econômica entre os proprietários das mercadorias – mercadoria força de trabalho de titularidade do trabalhador e a mercadoria capital de titularidade do patrão – que serve de suporte para o surgimento do fenômeno jurídico. Dito isto, é na materialidade das relações econômicas que se encontra o fundamento para a assertiva da especificidade do direito para o capitalismo, de modo que é em determinadas condições engendradas pelo modo de produção capitalista que estão as razões para que determinada relação social se configure como relação jurídica, como forma específica do direito.

Conforme apontado por Naves, as categorias jurídicas relacionam-se às condições materiais da vida social, com estreita relação daquelas com os princípios da liberdade e da igualdade. No processo de acumulação do capital, o trabalhador é expropriado dos meios de produção, é "livre" dos meios que lhe possibilitem a subsistência e, assim, passa a ser "livre" para vender a propriedade que lhe restou, sua força de trabalho. Esta também é apresentada como mercadoria que deve ser posta à venda no mercado, ou seja, à disposição do capitalista que irá adquiri-la. Capitalista e trabalhador são postos em contato em uma relação jurídico-contratual, ambos como sujeitos de direito – com capacidade de contratar, com capacidade para se relacionarem no mercado por sua "vontade autônoma" –, iguais e proprietários, cada um com a mercadoria da qual é titular<sup>211</sup>.

À prestação do trabalho pelo trabalhador equivale à contraprestação do capitalista pela compra da mercadoria força de trabalho, cujos titulares também se equivalem. Com o processo da subsunção formal do trabalho ao capital para a subsunção real do trabalho ao capital ocorre a passagem do trabalhador a simples dispêndio de energia indiferenciada, torna-se mero apêndice da máquina. Dada a indiferenciação do trabalho, há a equivalência entre o valor das mercadorias ante a

-

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> NAVES, Márcio. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, páginas 44 e 46.

transformação do trabalho concreto em trabalho realmente abstrato<sup>212</sup>, a determinação do valor pelo tempo como um denominador comum. A forma sujeito de direito como indiferenciação entre os indivíduos cuja base material se encontra na relação capitalista de produção e de circulação. Neste aspecto, devemos ressaltar que não se trata apenas do fenômeno do direito enquanto restrito à esfera da circulação. Em realidade, há estreita relação entre produção e circulação, como é possível aferir pelo fato de que a circulação está mediada pelos contingentes da produção mercantil. Como expresso por Naves, a esfera da circulação é determinada pela esfera da produção, porquanto é o sistema capitalista de produção de mercadorias que engendra o regime segundo o qual o produto do modo de produção será realizado<sup>213</sup>.

Outra categoria específica do capitalismo é o Estado, que também foi constituído em razão do surgimento e do desenvolvimento do sistema de produção de mercadorias, caracterizado como elemento "impessoal", acima dos indivíduos, com a função primordial de zelar por um "interesse público", com o poder de impor regras "impessoais" a serem aplicadas de forma geral e indiferenciada a fim de evitar que um proprietário de mercadorias impusesse suas regras sobre outro – daí as distinções surgidas entre direito público e direito privado, direito objetivo e direito subjetivo. Entretanto, conforme procuramos demonstrar no capítulo II do trabalho, o Estado tem suas bases nas relações materiais da sociabilidade geradas pelo capitalismo, e, por isso, é apresentado como um terceiro garantidor do próprio sistema, como "fiador" das relações de produção capitalista. Essa representação do Estado como titular de interesses impessoais aparece despida de sua situação de classe, com sua conformação por meio de indivíduos formatados na roupagem de "cidadãos", representantes de interesses gerais. A figura estatal é ela própria constituída enquanto sujeito de direito, que dita as regras de regulamentação das relações de produção como elemento externo às relações privadas. Contudo, aparece como instituidor das normas de mercado, mediado também pelas condições específicas do capitalismo, de produção e de circulação das mercadorias. Posto isto, é na relação material que está o fundamento da formação do Estado capitalista, de tal modo que as distinções que são apresentadas entre direito público e direito privado, direito objetivo e direito subjetivo são diluídas. Em realidade, essas diferenças são expostas de modo abstrato,

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> NAVES, Márcio. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014, página 74.

distanciado das condições materiais de sociabilidade, tarefa esta a que se pôs Pachukanis e os demais autores por nós utilizados no capítulo II.

O capítulo final do trabalho assentou-se na análise do fenômeno do corporativismo de Oliveira Vianna a partir dos insumos indispensáveis da forma jurídica como instrumento para a identificação do fenômeno jurídico diante de seus elementos centrais – sujeito de direito, forma contratual, princípio da equivalência – e sua relação com a especificidade do capitalismo brasileiro da primeira metade do século XX. Período este de crítica ao modelo liberal fundamentado na economia agroexportadora e no regime oligárquico, com o correspondente projeto de consolidação e de modernização do capitalismo brasileiro, de constituição de um mercado de trabalho com regras uniformes e previsíveis para os proprietários dos meios de produção.

Os mecanismos jurídicos desenvolvidos por Oliveira Vianna, de fato, encontram sua base nas especificidades econômicas e sociais brasileiras. Mais que isso, serviram a um projeto de política econômica para a superação do sistema fundado apenas na agroexportação, com a afirmação de um regime fixado na integração entre capital e trabalho e a complexificação e diversificação das relações produtivas no Brasil. O trabalhador como sujeito de direito "livre" para realizar a venda de sua mercadoria força de trabalho em "igualdade" com o capitalista, e também a organização das classes sob a batuta do Estado com regramento intrincado por meio das noções de categoria, de representação legal dos sindicatos, de incidência obrigatória dos instrumentos de direito coletivo do trabalho, do poder normativo da Justiça do Trabalho, das entidades sindicais como órgãos públicos. Os sindicatos e demais entidades sindicais de grau superior são conformadas como sujeitos de direito cujo principal instrumento são as convenções coletivas de trabalho, que se realizam para a uniformização das normas de trabalho, de padronização do preço da força de trabalho. Ganha importância, pois, a figura contratual com a integração entre as classes, com a intermediação direta e indireta do Estado. Ressalte-se que a especificidade da forma jurídica no capitalismo não é derrogada em razão da existência de elementos que aparecem no modelo corporativista de Oliveira Vianna, como a forte presença estatal ante a aparente neutralidade de um Estado liberal. Conforme discorremos, os elementos da forma

-

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> NAVES, Márcio. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, páginas 76 e 77.

jurídica e sua relação com o capitalismo aparecem mesmo no modelo corporativista brasileiro; os mecanismos jurídicos indicados atuam, em sua prática reiterada, como vetores para a execução do projeto de desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Em suma, a maior presença da categoria Estado, durante o período de 1930 a 1940 no Brasil, não retira a validade da contribuição de Pachukanis para a identificação de que se trata de um sistema capitalista de produção.

## **BIBLIOGRAFIA**

Acesso em: 03 jan. 2018

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Oliveira Viana – Bibliografia
Disponível em: <a href="http://www.academia.org.br/academicos/oliveira">http://www.academia.org.br/academicos/oliveira</a>
viana/bibliografia>. Acesso em: 03 jan. 2017.
Oliveira Vianna – Biografia. Disponível em
<a href="http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/biografia">http://www.academia.org.br/academicos/oliveira-viana/biografia</a> . Acesso em: 03
jan. 2017.
ALEXANDER, Robert J. A organização do trabalho na América Latina. Rio de
Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Crise econômica e interesses organizados
· ·
o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.
ANTUNES, Ricardo. <i>O que é sindicalismo</i> . São Paulo: Círculo do Livro, 1993.
7111 ONLS, Ricardo. O que e sinaicuismo. Sao I adio. Circulo do Livio, 1993.
BARISON, Thiago. A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário
após a Constituição de 1988. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de
Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
BATISTA, Flávio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais. São Paulo
Dobra Editorial e Outras Expressões, 2013.
O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma
crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. Verinotio – revista on
line de filosofia e ciências humanas, nº 19, ano X, abril/2015, páginas 91-105
Disponível em <a href="http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf">http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf</a> . Acesso
em 03 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos

do Brasil). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L3071.htm</a>.

Decreto n° 19.7/0, de 19 de março de 1931. Disponivel em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm</a> . Acesso em: 03
jan. 2018.
Decreto nº 23.533, de 1º de dezembro de 1933. Disponível em
<a 1930-1949="" ccivil_03="" d24694.htm"="" decreto="" href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23533-1-dezembro-2353-1-dezembro-2353-1-dezembro-2353-1-dezembro-2353-1-&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;1933-558975-publicacaooriginal-80710-pe.html&gt;. Acesso em: 04 jan. 2018.&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt; Decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934. Disponível em&lt;/td&gt;&lt;/tr&gt;&lt;tr&gt;&lt;td&gt;&lt;a href=" http:="" www.planalto.gov.br="">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm</a> . Acesso em:
03 jan. 2018.
Constituição (1934). Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm</a> . Acesso em:
15 set. 2017.
Constituição (1937). Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm</a> . Acesso em:
15 set. 2017.
13 Set. 2017.
Decreto-lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm</a> . Acesso
em: 16 set. 2017.
Decreto-lei nº 1.402, de 05 de julho de 1939. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm</a> . Acesso em: 16 set.
2017.
Decreto-lei nº 2.381, de 09 de julho de 1940. Disponível em:
<a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2381-9-julho-</a>
1940-412322-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2017.
Decreto nº 6.596, de 12 de setembro de 1940. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D6596.htm>. Acesso em:
21 set. 2017.

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do
Trabalho). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-</a>
lei/Del5452.htm>. Acesso em: 05 mai. 2017.
CATHARINO, José Martins. <i>Tratado elementar de direito sindical</i> . 2ª Edição. São
Paulo: LTr, 1977.
EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.
O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do
direito). Coimbra: Centelha, Coimbra, 1976.
FERNANDES, Sabrina Bowen Farhat. Da passagem do trabalho escravo ao
trabalho assalariado no Brasil à luz da Teoria Geral do Direito de E. Pachukanis –
o fenômeno jurídico na formação do capitalismo brasileiro. 2015. Dissertação
(Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São
Paulo, 2015.
GOMES, Orlando. Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro. 26
Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
KOWARICK, Lucio. Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil.
São Paulo: Paz e Terra, 1994.
MARTINS, Heloísa Helena Teixeira de Souza. O Estado e a burocratização do
sindicato no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1979.
MARX, Karl. <i>O capital: crítica da economia política</i> . Livro I. São Paulo: Boitempo,
2013.
Contribuição à crítica da Economia Política. São Paulo: Expressão Popular,
2008.
Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004.
MATOS, Karin Mandeli. O autoritarismo em Oliveira Vianna. Revista Eletrônica -

FUNREI. São João del-Rei, Universidade Federal de São João del-Rei, nº 2, jul.

Federal, 1999.

2000, páginas 71-75. Disponível <a href="https://ufsj.edu.br/portal-">https://ufsj.edu.br/portal-</a> em: repositorio/File/revistalable/numero2/karim.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018. MIAILLE, Michel. Introdução crítica ao direito. 3º Edição, Editorial Estampa, Lisboa, 2005. MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. Oliveira Vianna no Mistério do Trabalho. Revista de Sociologia e Política. Curitiba, Universidade Federal do Paraná, nº 9, 1997, 129-148. páginas Disponível <a href="http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123">http://revistas.ufpr.br/rsp/article/viewFile/39304/24123</a>. Acesso em: 27 mai. 2017. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Compêndio de direito sindical. 6ª edição. São Paulo: LTr, 2012. NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Dobra Editorial e Outras Expressões, 2014. \_. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. . Direito, circulação mercantil e luta social. *In Direito, sociedade e economia* - leituras marxistas. São Paulo: Manole, 2005. OLIVEIRA VIANNA. Problemas de direito corporativo. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. \_\_\_\_. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

ORIONE, Marcus. A legalização da classe trabalhadora – uma leitura a partir do recorte da luta de classes. *In* SIQUEIRA, Germano *et al* (orgs.). *Direito do Trabalho: releituras, resistência*. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. Problemas de política objetiva. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 1974.

\_\_\_\_\_. Instituições políticas brasileiras. Brasília: Conselho Editorial do Senado

PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos* (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017.

PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Industrialização e Atitudes Operárias (estudo de um grupo de trabalhadores)*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. Francisco José de Oliveira Vianna: O homem e a sua obra.

Disponível em: <a href="https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm">https://www.ensayistas.org/filosofos/brasil/vianna/introd.htm</a>. Acesso em: 03 jan. 2017.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. Direito do trabalho brasileiro: principais aspectos de sua evolução histórica e as propostas de modernização. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, volume 69, nº 2, julho/dezembro de 2013, páginas 120 a 138.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

\_\_\_\_\_. *O problema nacional brasileiro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938.

VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Cortez, 1981.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. *Trabalhadores unidos, Direito em ação: crítica da legalização da classe operária brasileira sob o sindicalismo de Estado pós-88*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.